



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 19 de julho de 2016

Número 137

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 21/2016:

Salvaguarda da regularização das explorações pecuárias e outras, alterando o prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro 2307

Resolução da Assembleia da República n.º 134/2016:

Recomenda ao Governo a tomada de medidas de apoio a cuidadores informais, bem como a criação do estatuto do cuidador informal. 2307

Resolução da Assembleia da República n.º 135/2016:

Recomenda ao Governo o reforço dos apoios aos cuidadores informais 2307

Resolução da Assembleia da República n.º 136/2016:

Recomenda ao Governo a criação do estatuto do cuidador informal 2308

Declaração n.º 6/2016:

Designa um vogal da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), pelo Conselho Superior da Magistratura 2308

Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 79/2016:

Torna público que o Governo da República Portuguesa comunicou que se encontram preenchidos os requisitos nacionais necessários para a entrada em vigor do Acordo de alteração do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre as relações no setor cinematográfico, celebrado por troca de notas ocorrida em Lisboa, a 27 de maio de 2015 2308

Aviso n.º 80/2016:

Acordo de cooperação relativo a um sistema Mundial Civil de Navegação por satélite entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assinado em Helsínquia em 9 de setembro de 2006 2308

Finanças

Portaria n.º 194/2016:

Regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das Finanças e da Administração Pública e revoga a Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro. 2308

Saúde

Portaria n.º 195/2016:

Altera os artigos 4.º («Deveres e obrigações do Centro de Referência») e 12.º («Centro Afiliado do Centro de Referência») da Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro (estabelece o conceito, o processo de identificação, aprovação e reconhecimento dos Centros de Referência Nacionais para a prestação de cuidados de saúde, designadamente para diagnóstico e tratamento de doenças raras) 2311

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, que estrutura o Parque Marinho dos Açores 2312

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2016/A:

Terceira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2014/A, de 23 de setembro, que regulamenta o Subsistema de Incentivos para o Desenvolvimento Local. 2338

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 31/2016/M:

Segunda alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, que estabelece o regime a que deve obedecer a cooperação técnica e financeira entre a administração pública regional da Região Autónoma da Madeira e as autarquias locais situadas na Região, associações de freguesias e de municípios e empresas de âmbito intermunicipal 2354



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 21/2016**

de 19 de julho

Salvaguarda da regularização das explorações pecuárias e outras, alterando o prazo estabelecido no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Prazo de regularização**

O prazo previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, é prorrogado até um ano a contar da data de entrada em vigor da presente lei, e com efeitos a 2 de janeiro de 2016, sendo o regime previsto nesse decreto-lei, complementado pela Portaria n.º 68/2015, de 9 de março, integralmente aplicável aos pedidos de regularização.

Artigo 2.º**Extensão do âmbito**

Para além das situações a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, podem ainda ser apresentados pedidos de regularização relativos às atividades previstas no n.º 3 do artigo 1.º desse decreto-lei, que não tenham chegado a iniciar-se ou tenham cessado ou sido suspensas há mais de um ano, desde que existissem, iniciadas ou acabadas, instalações de suporte dessa atividade à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro.

Artigo 3.º**Extensão do regime**

Para além do previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, podem ainda beneficiar dos regimes a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do referido artigo os estabelecimentos e explorações que se destinem ao apoio da atividade agropecuária, da agricultura, horticultura, fruticultura, silvicultura e apicultura, designadamente armazéns, anexos e centrais de frio.

Aprovada em 27 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 6 de julho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 14 de julho de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Resolução da Assembleia da República n.º 134/2016**Recomenda ao Governo a tomada de medidas de apoio a cuidadores informais, bem como a criação do estatuto do cuidador informal**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Disponibilize apoio para assistência a terceira pessoa ao cuidador de pacientes sinalizados na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) e na Rede Nacional de Cuidados Paliativos (RNCP) há mais de 3 meses, em ambiente domiciliário, sendo a justificação para este apoio sujeita a verificação regular pelos profissionais das equipas envolvidas.

2 — Estabeleça para os trabalhadores do Estado que sejam cuidadores de pessoa dependente a cargo, com doença crónica declarada, um regime de trabalho em horário flexível/jornada contínua.

3 — Discuta, em sede de concertação social, a atribuição de jornada contínua/trabalho contínuo a todos os setores laborais, para esses cuidadores com pessoa dependente a cargo, com doença crónica declarada.

4 — Disponibilize, em todos os serviços hospitalares e em todos os centros de saúde, informação organizada sobre os direitos sociais e sobre o apoio clínico disponível para os pacientes dependentes e seus cuidadores, para facultar aquando do internamento e no acompanhamento destes pacientes.

5 — Reforce a contratualização com as instituições de cuidados continuados e paliativos, de acordo com as disponibilidades existentes, com vista à possibilidade de internamento do paciente para descanso do cuidador.

6 — Estimule, nos centros de saúde e nas instituições da comunidade, a criação de grupos de entreajuda e de voluntariado, enquadrados por profissional adequado, que ajudem a prevenir a exaustão dos cuidadores.

7 — Reforce a criação e ampla divulgação de suportes informáticos que, em colaboração com as associações de doentes das diferentes patologias crónicas, visem esclarecer os doentes crónicos e os seus cuidadores sobre os padrões de evolução da doença e sobre o tipo de apoios a que podem ter direito.

8 — Crie o estatuto do cuidador informal.

Aprovada em 13 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 135/2016**Recomenda ao Governo o reforço dos apoios aos cuidadores informais**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Fomente a dinamização de sessões de formação, aconselhamento e capacitação dirigidas aos cuidadores informais e desenvolvidas pelos profissionais de saúde dos diversos níveis de cuidados de saúde (primários, hospitalares e continuados).

2 — Reforce as unidades de cuidados na comunidade em meios humanos, técnicos e materiais que permitam

um acompanhamento mais próximo da pessoa dependente e um aprofundamento do apoio aos cuidados informais.

3 — Assegure, através dos cuidados de saúde primários, apoio psicossocial aos cuidadores, minimizando o desgaste físico, psicológico e impactos sociais decorrentes desta função.

4 — Promova a obrigatoriedade da entidade patronal adequar o horário de trabalho e as funções a desempenhar às especificidades concretas do cuidador informal.

5 — Elimine a condição de recursos para efeitos de atribuição dos subsídios sociais, prevista no Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e a indexação do seu limite a 100 % do valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

6 — Proceda ao alargamento das condições de acesso e dos montantes das prestações sociais disponibilizadas aos cuidadores informais.

7 — Disponibilize camas que permitam acolher a pessoa dependente para possibilitar o descanso do cuidador.

Aprovada em 13 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 136/2016

Recomenda ao Governo a criação do estatuto do cuidador informal

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Dê especial relevo ao papel da família na sociedade, com melhoria das condições e do bem-estar dos cuidadores informais, de modo a garantir um maior poder de decisão e qualidade nos cuidados domiciliários para pessoas com défice de autocuidado.

2 — Defenda uma política inovadora de apoio às famílias, às redes de vizinhança e a outras redes sociais de suporte, incentivando o cuidado de pessoas nos próprios domicílios.

3 — Desenvolva estratégias ao nível do bem-estar físico e mental dos cuidadores através de medidas que promovam o seu descanso.

4 — Incremente a divulgação e intercâmbio de boas práticas ao nível da capacitação, acompanhamento e aconselhamento dos cuidadores informais.

5 — Desenvolva metodologias de ampla divulgação de informação específica sobre os direitos e deveres dos cuidadores informais.

6 — Crie o estatuto do cuidador informal.

Aprovada em 13 de maio de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Declaração n.º 6/2016

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, e do artigo 3.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, declara-se que foi designado vogal da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), pelo Conselho Superior da Magistratura, o Juiz Desembargador Dr. Pedro Maria Cardoso Gonsalves Mourão.

Assembleia da República, 15 de julho de 2016. — O Secretário-Geral, *Albino Azevedo Soares*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 79/2016

Por ordem superior se torna público que, em 28 de março de 2016 foi emitida nota pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa em que o Governo da República Portuguesa comunica que se encontram preenchidos os requisitos nacionais necessários para a entrada em vigor do *Acordo de alteração do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre as relações no setor cinematográfico*, assinado em Lisboa, a 29 de abril de 1988, celebrado por troca de notas ocorrida em Lisboa, a 27 de maio de 2015.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 2/2016, de 17 de março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, N.º 54, de 17 de março de 2016. Nos termos do Acordo, este “entrará em vigor quando o Governo da República Portuguesa notificar o Governo da República Federal da Alemanha de que se encontram preenchidos os requisitos nacionais necessários para a entrada em vigor. Para o efeito, será determinante a data de receção da notificação”. Assim, o referido Acordo entrou em vigor a 31 de março de 2016, data em que foi recebida, pela Embaixada da República Federal da Alemanha, a nota do Ministério dos Negócios Estrangeiros supramencionada.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 27 de junho de 2016. — O Diretor-Geral, *Pedro Costa Pereira*.

Aviso n.º 80/2016

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-geral do Conselho da União Europeia comunicou, pela nota n.º SGS 16/05642, de 22 de junho de 2016, ter a União Europeia concluído os procedimentos internos necessários à entrada em vigor do Acordo de Cooperação relativo a um Sistema Mundial Civil de Navegação por Satélite (GNSS) entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assinado em Helsínquia, em 9 de setembro de 2006.

Mais se torna público que, tendo todas as Partes concluído idênticos procedimentos, o presente acordo entrou em vigor no dia 1 de julho de 2016, nos termos do seu artigo 18.º, n.º 1.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado pelo Governo pelo Decreto n.º 28/2007, publicado no *Diário da República*, n.º 217, 1.ª série, de 12 de novembro de 2007.

Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 7 de julho de 2016. — O Diretor-Geral, *Pedro Costa Pereira*.

FINANÇAS

Portaria n.º 194/2016

de 19 de julho

A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, estipula, no n.º 5 do seu artigo 35.º, para o ano de 2016, a exigência de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, para celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços pelos órgãos e serviços da Administração Pública abrangidos pelo âmbito de

aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. Esta exigência abrange os contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e de avença, nos termos já previstos no artigo 32.º da LTFP, e os contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica, excetuando os contratos de empreitadas de obras públicas, de aquisição de bens, de concessões de serviços públicos, de locação de bens e de parcerias público-privadas.

Considerando a previsão do artigo 35.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º da LTFP, o Governo adota, para 2016, as normas de regulamentação para a administração central do Estado, prosseguindo a estratégia de controlo dos contratos de prestações e de aquisições de serviços, alcançando-se, por esta via, o objetivo global de não aumento da despesa pública e, de igual modo, uma adequada agilização procedimental dos pedidos de parecer prévio vinculativo e das comunicações obrigatórias ali previstas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 35.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública, previsto no n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e do parecer previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

2 — A presente portaria regulamenta ainda os termos e a tramitação das comunicações obrigatórias previstas no artigo 35.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e no n.º 6 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Os termos e as tramitações previstos na presente portaria aplicam-se aos órgãos, serviços e entidades previstos no artigo 35.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, quando pretendam celebrar ou renovar contratos de:

- a) Prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Aquisição de serviços cujo objeto seja a consultoria técnica, designadamente jurídica, arquitetónica, informática, ambiental, de engenharia.

Artigo 3.º

Valor do contrato

1 — Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 35.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, o valor total do contrato a considerar para 2016 não pode ultrapassar o valor pago em 2015.

2 — Para efeitos de determinação do valor a pagar em 2016, para cada contrato, deve ser aplicado o mesmo critério que serviu de base ao cálculo dos valores pagos em

2015, designadamente o custo unitário ou valor padrão, podendo o valor ser superior ou inferior em resultado da variação quantitativa ou qualitativa, devidamente justificada.

3 — Nos contratos de prestação de serviços, na modalidade de avença, o valor do contrato é aferido pelo que foi pago mensalmente em 2015.

4 — Nos casos dos contratos que tenham sido sujeitos a redução remuneratória, o valor a considerar para efeitos do n.º 1 é o que resulta da reversão remuneratória, nos termos do n.º 19 do artigo 35.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Artigo 4.º

Pedido de parecer prévio vinculativo

1 — Antes da decisão de contratar ou de renovar, o dirigente máximo do órgão, serviço ou entidade solicita ao membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública a emissão de parecer prévio vinculativo.

2 — O pedido de parecer prévio vinculativo é instruído pelo órgão, serviço ou entidade requerente com os seguintes elementos:

- a) Descrição, objeto e valor do contrato;
- b) Demonstração de que o contrato não constitui trabalho subordinado;
- c) Demonstração da inconveniência do recurso a modalidade de vínculo de emprego público;
- d) Demonstração de inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;
- e) Declaração de confirmação de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade;
- f) Indicação e fundamentação da escolha do procedimento de formação do contrato;
- g) Identificação da contraparte.

3 — A verificação do disposto na alínea *d)* do número anterior pode ser oficiosamente apreciada em qualquer fase do procedimento e determina a convolação do pedido no procedimento de mobilidade aplicável, com trabalhador em situação de requalificação que seja identificado como apto para o desempenho das funções.

4 — A demonstração de inexistência de pessoal em situação de requalificação é dispensada, na fase de apresentação do respetivo pedido, quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Nos casos de contratos de manutenção ou assistência técnica a máquinas, equipamentos ou instalações;
- b) Nos casos de contratos de prestação de serviços cuja execução se conclua no prazo de 90 dias seguidos, a contar da data de notificação da adjudicação.

5 — O disposto no número anterior não é aplicável aos contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa ou de avença, a celebrar ou a renovar com pessoas singulares ou sociedades unipessoais.

6 — Nos termos do n.º 17 do artigo 35.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, os contratos previstos no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, estão dispensados da emissão do parecer prévio vinculativo previsto no n.º 5 do artigo 35.º daquela Lei, salvo se se tra-

tar de contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa ou de avença, casos em que obedecem ao regime previsto na presente portaria.

Artigo 5.º

Autorização excepcional de celebração de número máximo de contratos

1 — O pedido de autorização excepcional de celebração de um número máximo de contratos a que se refere o n.º 9 do artigo 35.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, é instruído com:

- a) Os elementos referidos no n.º 2 do artigo anterior, exceto os previstos nas suas alíneas d) e g);
- b) Proposta fundamentada do número máximo de contratos a celebrar;
- c) Demonstração de que os contratos a celebrar são essenciais à prossecução das atribuições do órgão, serviço ou entidade;
- d) Compromisso de não prorrogação ou renovação automática dos contratos;
- e) Compromisso de cumprimento das obrigações de comunicação dos contratos a celebrar.

2 — No caso dos contratos de prestação de serviços, nas modalidades de tarefa e de avença é obrigatório o cumprimento do disposto nas alíneas d) e g) do n.º 2 do artigo anterior, aquando da sua comunicação.

Artigo 6.º

Obrigações de comunicação

1 — A celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços cujo montante anual não exceda 10.000 € (sem IVA), nos termos do n.º 12 do artigo 35.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, estão excecionadas do pedido de parecer prévio vinculativo, sem prejuízo da observância do limite previsto no n.º 1 do mesmo artigo.

2 — Os órgãos, serviços e entidades que celebrem ou renovem contratos nos termos do número anterior devem, no prazo de 30 dias, proceder à sua comunicação em formulário eletrónico próprio, juntando os elementos previstos no n.º 2 do artigo 4.º

3 — O disposto no número anterior é aplicável à comunicação de celebração ou de renovação de contratos de aquisição de serviços a que se referem os n.ºs 8 e 14 do artigo 35.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, e o n.º 6 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 18/2016, de 13 de abril, bem como à comunicação da celebração dos contratos a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 7.º

Sistema de informação

1 — Os pedidos de parecer prévio vinculativo e as comunicações são efetuados em formulários eletrónicos próprios a disponibilizar no sítio da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) em www.dgaep.gov.pt.

2 — A tramitação dos processos, desde o pedido de parecer com registo de elementos no respetivo formulário eletrónico até à emissão do parecer prévio vinculativo pelo membro do Governo competente, bem como as comunicações, são efetuadas em sistema de informação próprio.

3 — O acesso, pelos órgãos, serviços e entidades, ao sistema de informação referido no número anterior depende de prévia credenciação.

4 — Compete à DGAEP:

a) Conceber, desenvolver e implementar o sistema de informação de suporte às tramitações prevista na presente portaria;

b) Credenciar, no sistema de informação, os utilizadores dos órgãos, serviços e entidades que o solicitem;

c) Garantir a tramitação dos processos de pedido de parecer prévio vinculativo e a sua análise técnica, até à decisão do membro do Governo competente;

d) Garantir a receção das comunicações previstas no artigo 6.º;

e) Elaborar e divulgar as instruções técnicas necessárias à boa execução do disposto na presente portaria;

f) Prestar o apoio técnico aos órgãos, serviços e entidades no âmbito da apresentação dos pedidos de parecer prévio vinculativo e do envio das comunicações;

g) Proceder ao tratamento dos dados provenientes do sistema de informação e seu reporte ao membro do Governo competente.

Artigo 8.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto na presente portaria compete à Inspeção-Geral de Finanças.

2 — Para efeitos de efetivação da responsabilidade civil, financeira e disciplinar, os órgãos, serviços e entidades devem manter organizados os processos de celebração ou de renovação dos contratos de aquisição de serviços e de prestação de serviços de que sejam parte, por forma a permitir a avaliação do cumprimento e observância do regime legal e o pleno enquadramento dos contratos nos pressupostos que levam à emissão de parecer prévio vinculativo ou obrigação de comunicação a que se refere a presente portaria.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro.

Artigo 10.º

Aplicação no tempo

1 — A presente portaria aplica-se aos pedidos de parecer prévio vinculativo solicitados a partir de 31 de março de 2016 e que tenha início de execução a partir da mesma data.

2 — O sistema de informação previsto no artigo 7.º é disponibilizado pela DGAEP em data a fixar por despacho da Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, sob proposta daquele serviço.

3 — Até à disponibilização do sistema de informação referido no número anterior é utilizado o formulário previsto na Portaria n.º 20/2015, de 4 de fevereiro.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 24 de junho de 2016.

SAÚDE**Portaria n.º 195/2016**

de 19 de julho

O XXI Governo Constitucional, no seu programa para a saúde, estabelece como prioridades, melhorar a governação do Serviço Nacional de Saúde, apostando em modelos de governação de saúde baseados na melhoria contínua da qualidade.

A Lei n.º 52/2014, de 25 de agosto, que transpõe para ordem jurídica interna a Diretiva 2011/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços, consagra que compete ao Ministério da Saúde identificar, aprovar e reconhecer oficialmente centros de referência nacionais, designadamente para diagnóstico e tratamento de doenças raras, assim como promover a participação e integração de centros de referência nacionais que voluntariamente pretendam integrar as Redes Europeias de Referência.

Neste sentido, a Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro, veio estabelecer o conceito, o processo de identificação, aprovação e reconhecimento dos Centros de Referência Nacionais para a prestação de cuidados de saúde.

Os Centros de Referência estão sujeitos a avaliação periódica, por auditoria externa, do cumprimento dos requisitos gerais e específicos que estiveram na base do seu reconhecimento, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da referida portaria.

Neste sentido, e atendendo à importância de garantir a realização de uma avaliação periódica dos Centros Referência reconhecidos pelo Ministério da Saúde, garantindo-se assim o cumprimento dos requisitos gerais e específicos que estiveram na base do seu reconhecimento e a qualidade dos cuidados de saúde, importa clarificar a entidade que efetua as auditorias a essas entidades prestadoras de cuidados de saúde, competindo à Comissão Nacional para os Centros de Referência apreciar e aprovar o relatório das auditorias realizadas.

Atentas as atribuições prosseguidas pela Direção-Geral da Saúde e pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., nos termos do Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro, na sua versão atual, deve competir a estes organismos do Ministério da Saúde prosseguir com as referidas auditorias, sob a coordenação da Comissão Nacional para os Centros de Referência.

Importa ainda, clarificar, as condições e critérios aplicáveis aos Centros Afiliados de um Centro de Referência, assim como prever a possibilidade de avaliação de candidaturas a Centros de Referência de prestadores de cuidados de saúde que venham a reunir os critérios gerais e específicos fixados, posteriormente à conclusão do processo de candidatura inicial.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 52/2014, de 25 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro.

Artigo 2.º**Alteração à Portaria n.º 194/2014,
de 30 de setembro**

Os artigos 4.º e 12.º da Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) Notificar a Comissão Nacional para os Centros de Referência quando da sua candidatura à integração em Redes Europeias de Referência.

Artigo 12.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — As condições e critérios a que devem obedecer os Centros Afiliados de um Centro de Referência são definidos pela Comissão Nacional para os Centros de Referência e publicitados no sítio eletrónico da Direção-Geral da Saúde.»

Artigo 3.º**Alteração ao anexo da Portaria n.º 194/2014,
de 30 de setembro**

O artigo 5.º do anexo da Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — A avaliação periódica, por auditoria externa, do cumprimento dos requisitos gerais e específicos que estiveram na base do reconhecimento dos Centros de Referência, é efetuada pela Direção-Geral da Saúde com a colaboração da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., sob a coordenação da Comissão Nacional para os Centros de Referência, devendo as instituições e serviços integrados no Ministério da Saúde ou sob sua tutela colaborar com estas instituições para a realização das referidas auditorias.

2 — A Direção-Geral da Saúde elabora e submete à Comissão Nacional para os Centros de Referência um relatório anual das auditorias realizadas nos termos do

número anterior, para apreciação e aprovação por parte dessa Comissão.

3 — A Comissão Nacional para os Centros de Referência apresenta ao membro do Governo responsável pela área da saúde, com base na apreciação do relatório referido no número anterior e nas situações em que se justifique, proposta fundamentada de cessação do reconhecimento de um Centro de Referência, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro.»

Artigo 4.º

Aditamento ao anexo da Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro

É aditado ao anexo da Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro, o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Candidaturas posteriores à conclusão do processo de candidatura inicial

1 — A Comissão Nacional para os Centros de Referência pode avaliar, nos termos do artigo anterior, as candidaturas de entidades prestadoras de cuidados de saúde a Centros de Referência, onde se insere o serviço, unidade ou departamento, que venha a reunir os critérios gerais e específicos fixados, posteriormente à conclusão do processo de candidatura aberto nos termos do artigo 3.º do presente Regulamento.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades prestadoras de cuidados de saúde que pretendam apresentar as respetivas candidaturas devem, durante o mês de janeiro de cada ano, remeter à Comissão Nacional para os Centros de Referência a documentação que demonstre evidência do cumprimento dos critérios gerais e específicos previamente estabelecidos no aviso de abertura da candidatura inicial.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Fernando Manuel Ferreira Araújo*, em 14 de julho de 2016.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, que estrutura o Parque Marinho dos Açores

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, estruturou o Parque Marinho dos Açores, contribuindo para assegurar a proteção e a boa gestão das áreas marinhas protegidas por razões ambientais marítimas que se localizam nos mares dos Açores e cuja gestão cabe

aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Excluem-se dessas áreas marinhas aquelas que se encontram situadas no mar territorial adjacente a cada uma das ilhas do arquipélago, por estas se encontrarem incluídas nos correspondentes parques naturais de ilha.

A comunidade científica sediada na Região Autónoma dos Açores esteve na génese, em conjunto com a *World Wide Fund for Nature* (WWF), na classificação do campo hidrotermal *Rainbow* como a primeira área marinha protegida localizada para além do mar territorial e não ligada a áreas protegidas terrestres, tendo esse processo levado, em 2006, a que Portugal nomeasse essa área, ao abrigo do disposto nos artigos 76.º e 77.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, como área marinha protegida situada na plataforma continental para além das 200 milhas. A Região Autónoma dos Açores viria a integrar essa área no Parque Marinho dos Açores, em conjunto com outras dez áreas marinhas protegidas puramente oceânicas localizadas no território regional.

Considerando a existência dos Critérios dos Açores, definidos aquando da nona reunião da conferência das partes da Convenção de Diversidade Biológica (COP9) (*Expert workshop on ecological criteria and biogeographic classification systems for marine areas in need of protection*, Horta, 2-4 de outubro de 2008), com o objetivo de identificar áreas marinhas em alto-mar e *habitats* de grande profundidade com significância biológica ou ecológica (*ecologically or biologically significant marine areas* — EBSA), na classificação das áreas protegidas que integram o Parque Marinho dos Açores tomaram-se por referência aqueles mesmos critérios.

O Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que estabeleceu o regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade, prevê, no seu artigo 47.º, que a proposta de classificação ou reclassificação deve ser instruída com a caracterização da área ou os aspetos geológicos, geográficos, biofísicos, paisagísticos e socioeconómicos, com a justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida e com a categoria ou categorias de área protegida consideradas mais adequadas aos objetivos de conservação visados.

Prevê também o artigo 48.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que a criação ou reclassificação de áreas protegidas é feita por decreto legislativo regional, definindo, este, a delimitação geográfica da área e os seus objetivos específicos; a categoria ou categorias em que a área é classificada e, havendo mais que uma categoria, a respetiva delimitação geográfica; as áreas de proteção, quando existam, e a respetiva delimitação geográfica; os atos ou atividades condicionados ou proibidos.

Considerando que a necessidade de classificação de novas áreas protegidas constitui um processo dinâmico e adaptativo, verificando-se, atualmente, a existência de um conjunto de áreas integrantes no território da Região Autónoma dos Açores, de acordo com artigo 2.º do respetivo Estatuto Político-Administrativo, que reúne as condições necessárias para incorporar a rede de áreas protegidas integradas no Parque Marinho dos Açores, importa agora proceder à sua classificação.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 4 e 227.º, n.º 1, alínea a), da Constitui-

ção da República Portuguesa, dos artigos 8.º, n.º 3, 37.º e 57.º, n.ºs 1 e 2, alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *p)* do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro

Os artigos 16.º, 19.º e 21.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies:

a) [...]

b) [...]

c) A área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do cume do Banco Princesa Alice, adiante designada por Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice.

Artigo 19.º

[...]

1 — Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de área marinha protegida para a gestão de recursos:

a) A Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do Banco D. João de Castro, adiante designada por Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro;

b) A Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do Banco Condor, adiante designada por Área Marinha Protegida do Banco Condor;

c) A Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do complexo de bancos submarinos localizados a sul dos Açores, designados como Montes Submarinos *Seewarte*, Montes Submarinos *Meteor*; cadeia montanhosa submarina *Atlantis-Grande Meteor*; ou grupo de Montes Submarinos *Atlantis-Plato-Cruiser-Grande Meteor*, adiante designada por Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor*, na componente da área incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa;

d) Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa.

2 — [...].

Artigo 21.º

[...]

1 — [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do complexo de bancos submarinos localizados a sul dos Açores, designados como Montes Submarinos *Seewarte*, Montes Submarinos *Meteor*; cadeia montanhosa submarina *Atlantis-Grande Meteor*; ou grupo de Montes Submarinos *Atlantis-Plato-Cruiser-Grande Meteor*, designada por Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor*, na componente da área localizada fora da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa;

f) Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, para além da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro

São classificadas novas áreas marinhas protegidas, aditando-se ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, os artigos 18.º-A, 20.º-A, 20.º-B, 20.º-C, 25.º-A e 25.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 18.º-A

Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice

1 — A Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice, referida na alínea *c)* do artigo 16.º, é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 9.º, conforme ficha descritiva constante do anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Constitui fundamento específico para a classificação da Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice a sua importância por representar um *habitat* tipicamente pelágico, onde várias espécies são agregadas, para além dessa área conter elementos típicos dos ecossistemas costeiros, apesar de se localizar a uma grande distância da zona costeira mais próxima.

3 — Na Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice ficam condicionados e sujeitos a parecer do serviço com competência em matéria de assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

a) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar danos ou perturbar as espécies em presença, nomeadamente a avifauna;

b) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos;

c) A realização de quaisquer atividades suscetíveis de perturbar o equilíbrio ecológico das espécies em presença.

4 — Os limites territoriais da área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do cume do Banco Princesa Alice estão representados no anexo II pela sigla PMA15.

Artigo 20.º-A

Área Marinha Protegida do Banco Condor

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Área Marinha Protegida do Banco Condor os valores naturais em presença e a importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas, assim como o interesse da respetiva área para o conhecimento dos mares e para a exploração dos recursos existentes, de forma sustentável.

2 — A Área Marinha Protegida do Banco Condor referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º é classificada, conforme ficha descritiva constante do anexo III, em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 9.º e também:

a) Proteger e conservar áreas representativas da diversidade de espécies, *habitats*, processos ecológicos da área e recursos haliêuticos;

b) Promover a exploração sustentável das espécies e evitar a perturbação excessiva dos processos naturais que alicerçam a estrutura e função do ecossistema;

c) Promover a consciencialização ambiental, nomeadamente sobre as espécies, *habitats* presentes e recursos existentes.

3 — Na Área Marinha Protegida do Banco Condor ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio do serviço com competência em matéria de assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

a) As ações de conservação da natureza e da biodiversidade e de salvaguarda dos valores naturais;

b) A recolha de amostras geológicas;

c) A investigação científica e monitorização ambiental;

d) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

e) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos, nomeadamente a utilização de sonares navais ativos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar para investigação sísmica ou hidrográfica;

f) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação às espécies em presença;

g) Atividades de prospeção de recursos.

4 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Banco Condor estão representados no anexo II pela sigla PMA14.

Artigo 20.º-B

Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor*, incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, os valores naturais em presença e a importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas, assim como o interesse da área para o conhecimento dos mares e

para a exploração dos recursos existentes de forma sustentável.

2 — A Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor*, incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º, é classificada, conforme ficha descritiva constante do anexo III, em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 9.º e também:

a) Proteger e conservar áreas representativas da diversidade de espécies, *habitats*, processos ecológicos da área e recursos haliêuticos;

b) Promover a exploração sustentável das espécies e evitar a perturbação excessiva dos processos naturais que alicerçam a estrutura e função do ecossistema;

c) Promover a consciencialização ambiental, nomeadamente sobre as espécies, *habitats* presentes e recursos existentes.

3 — Na Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor*, incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio do serviço com competência em matéria de assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

a) As ações de conservação da natureza e da biodiversidade e de salvaguarda dos valores naturais;

b) A recolha de amostras geológicas;

c) A investigação científica e monitorização ambiental;

d) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

e) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos, nomeadamente a utilização de sonares navais ativos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar para investigação sísmica ou hidrográfica;

f) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação às espécies em presença;

g) Atividades de prospeção de recursos.

4 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor* incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, estão representados no anexo II pela sigla PMA12.

Artigo 20.º-C

Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, os valores naturais em presença e a importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas, assim como o interesse da área para o conhecimento dos mares e para a exploração dos recursos existentes de forma sustentável.

2 — A Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos

Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, referida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º, é classificada, conforme ficha descritiva constante do anexo III, em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 9.º e também:

a) Proteger e conservar áreas representativas da diversidade de espécies, *habitats*, processos ecológicos da área e recursos haliêuticos;

b) Promover a exploração sustentável das espécies e evitar a perturbação excessiva dos processos naturais que alicerçam a estrutura e função do ecossistema;

c) Promover a consciencialização ambiental, nomeadamente sobre as espécies, *habitats* presentes e recursos existentes.

3 — Na Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio do serviço com competência em matéria de assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

a) As ações de conservação da natureza e da biodiversidade e de salvaguarda dos valores naturais;

b) A recolha de amostras geológicas;

c) A investigação científica e monitorização ambiental;

d) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

e) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de cetáceos, nomeadamente a utilização de sonares navais ativos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar para investigação sísmica ou hidrográfica;

f) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação às espécies em presença;

g) Atividades de prospeção de recursos.

4 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, estão representados no anexo II, pela sigla PMA13.

Artigo 25.º-A

Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor localizada fora da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa

1 — A Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor localizada fora da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, referida na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 21.º é classificada com os fundamentos constantes no n.º 1 do artigo 5.º, conforme ficha descritiva constante do anexo III.

2 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor localizada fora

da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa estão representados no anexo II pela sigla PMA12.

Artigo 25.º-B

Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, para além da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa

1 — A Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, para além da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, referida na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 21.º é classificada com os fundamentos constantes no n.º 1 do artigo 5.º conforme ficha descritiva constante do anexo III.

2 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, para além da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, estão representados no anexo II pela sigla PMA13.»

Artigo 3.º

Anexos

1 — Os anexos I e II ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, são readequados às alterações e aditamentos introduzidos pelo presente diploma, nos termos seguintes:

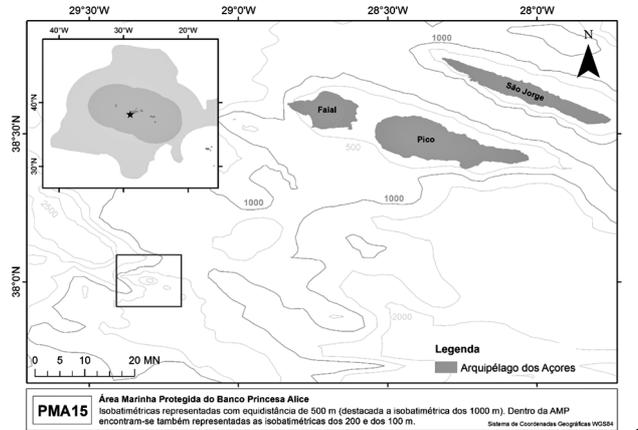
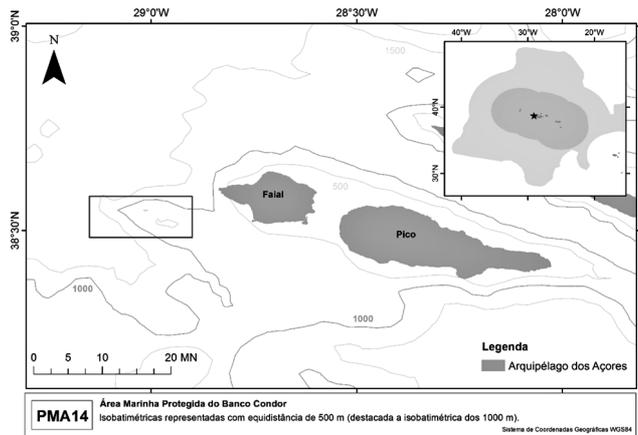
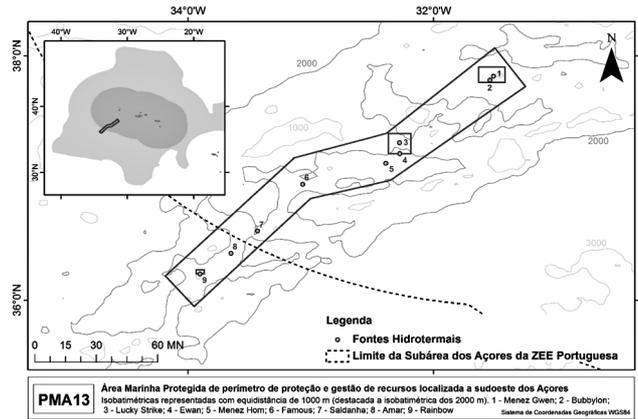
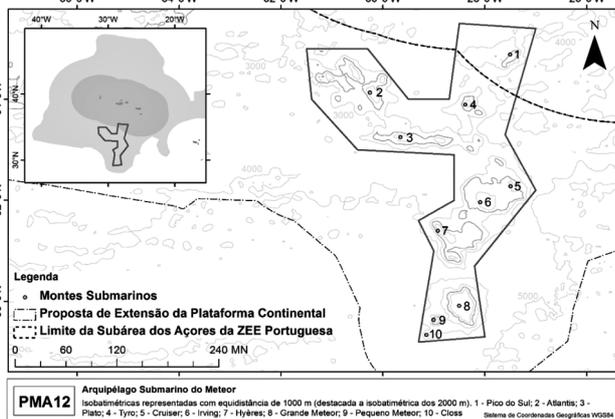
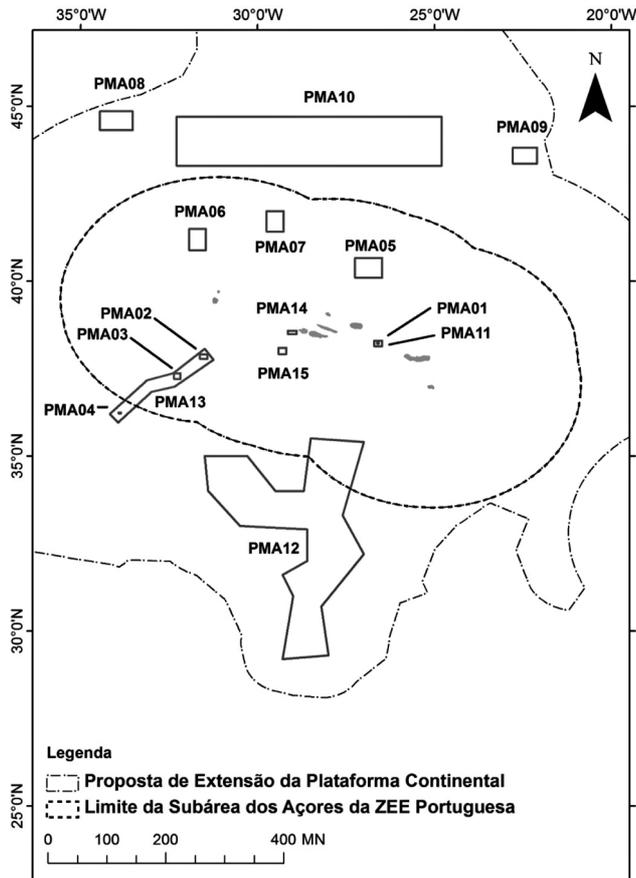
“ANEXO I

Identificação e limites das áreas marinhas protegidas incluídas no Parque Marinho dos Açores

Área Marinha Protegida		Vértices dos polígonos (graus e minutos decimais no datum WGS84)		Área (quilómetros quadrados)	Área (hectares)	Projeção utilizada no cálculo de áreas	Centróide (Latitude / Longitude)		
Código	Outros Códigos	Nome	Vértice	Latitude	Longitude				
PMA01	PTM/G0021 O-PT-MIG0022	Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro	A	38° 15' N	26° 37,5' W	16,19	1619	UTM 26N	38° 13,5' N 26° 36,0' W
			B	38° 14,5' N	26° 34,5' W				
			C	38° 12,5' N	26° 37,5' W				
			D	38° 12,5' N	26° 37,5' W				
PMA02	PTMA20001 O-PT-020006	Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Green	A	37° 54,5' N	31° 28,0' W	264,48	26448	UTM 25N	37° 50,8' N 31° 31,5' W
			B	37° 54,5' N	31° 25,0' W				
			C	37° 47,0' N	31° 25,0' W				
			D	37° 47,0' N	31° 28,0' W				
PMA03	PTMA20002 O-PT-020005	Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike	A	37° 22,0' N	32° 22,0' W	300,52	30052	UTM 25N	37° 17,0' N 32° 16,5' W
			B	37° 22,0' N	32° 11,0' W				
			C	37° 12,0' N	32° 11,0' W				
			D	37° 12,0' N	32° 22,0' W				
PMA04	OSPAR 07/6/E	Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Rainbow	A	36° 13,0' N	33° 56,0' W	22,15	2215	UTM 25N	36° 14,0' N 33° 54,0' W
			B	36° 15,0' N	33° 52,0' W				
			C	36° 15,0' N	33° 52,0' W				
			D	36° 13,0' N	33° 56,0' W				
PMA05	O-PT-020008	Reserva Natural Marinha do Monte Submarino Sedlo	A	40° 40,0' N	27° 15,0' W	4093,11	409311	UTM 26N	40° 23,0' N 27° 52,0' W
			B	40° 40,0' N	27° 15,0' W				
			C	40° 06,0' N	26° 29,0' W				
			D	40° 06,0' N	27° 15,0' W				
PMA06	IBA	Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo	A	41° 30,0' N	31° 56,0' W	2679,75	267975	UTM 25N	41° 11,5' N 31° 42,0' W
			B	41° 30,0' N	31° 28,0' W				
			C	40° 53,0' N	31° 28,0' W				
			D	40° 53,0' N	31° 56,0' W				
PMA07	IBA	Área Marinha Protegida Oceânica do Faial	A	42° 00,0' N	29° 45,0' W	2606,96	260696	UTM 26N	41° 42,5' N 29° 30,5' W
			B	42° 00,0' N	29° 16,0' W				
			C	41° 25,0' N	29° 16,0' W				
			D	41° 25,0' N	29° 45,0' W				
PMA08	OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 3B	Área Marinha Protegida do Monte Submarino Altair	A	44° 51,6' N	34° 27,6' W	4380,9	438090	UTM 25N	44° 35,4' N 34° 01,0' W
			B	44° 51,6' N	33° 54,4' W				
			C	44° 19,2' N	33° 52,4' W				
			D	44° 19,2' N	34° 27,6' W				
PMA09	OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 4D	Área Marinha Protegida do Monte Submarino Antaltair	A	43° 49,2' N	32° 46,8' W	2805,88	280588	UTM 27N	43° 35,4' N 32° 26,4' W
			B	43° 49,2' N	32° 18,0' W				
			C	43° 21,6' N	32° 06,0' W				
			D	43° 21,6' N	32° 46,8' W				
PMA10	OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 4A	Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do MARIANA	A	44° 12,0' N	32° 18,0' W	9353,99	935399	UTM 26N	44° 01,0' N 28° 33,0' W
			B	44° 42,0' N	28° 48,0' W				
			C	43° 18,0' N	28° 18,0' W				
			D	43° 18,0' N	32° 18,0' W				
PMA11	PTM/G0021 O-PT-MIG0022	Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro	A	38° 18,0' N	26° 42,5' W	329,83	32983	UTM 26N	38° 13,2' N 26° 35,7' W
			B	35° 00,0' N	30° 16,0' W				
			C	34° 00,0' N	29° 30,0' W				
			D	34° 00,0' N	28° 42,0' W				
			E	35° 00,0' N	29° 00,0' W				
			F	35° 24,0' N	27° 06,0' W				
			G	33° 18,0' N	29° 36,0' W				
			H	32° 12,0' N	27° 00,0' W				
			I	30° 42,0' N	28° 32,5' W				
			J	29° 12,0' N	29° 18,0' W				
			K	31° 00,0' N	29° 00,0' W				
			L	31° 36,0' N	29° 18,0' W				
M	32° 00,0' N	28° 36,0' W							
N	32° 54,0' N	28° 36,0' W							
O	33° 00,0' N	30° 30,0' W							
P	34° 00,0' N	31° 24,0' W							
PMA12		Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor	A	36° 12,0' N	34° 11,0' W	11029,89	1102989	UTM 26N	32° 56,4' N 28° 49,3' W
			B	37° 10,0' N	33° 06,0' W				
			C	37° 22,0' N	32° 23,0' W				
			D	38° 04,0' N	31° 30,0' W				
			E	37° 45,0' N	31° 30,0' W				
			F	35° 24,0' N	27° 06,0' W				
			G	33° 18,0' N	29° 36,0' W				
			H	32° 12,0' N	27° 00,0' W				
			I	30° 42,0' N	28° 32,5' W				
			J	29° 12,0' N	29° 18,0' W				
			K	31° 00,0' N	29° 00,0' W				
			L	31° 36,0' N	29° 18,0' W				
PMA13		Área Marinha Protegida de Perímetro de Proteção e Gestão de Recursos Localizada a Sudoeste dos Açores	A	37° 22,0' N	32° 23,0' W	8878,78	887878	UTM 25N	37° 1,6' N 32° 45,5' W
			B	38° 04,0' N	31° 30,0' W				
			C	37° 45,0' N	31° 30,0' W				
			D	35° 24,0' N	27° 06,0' W				
			E	33° 18,0' N	29° 36,0' W				
			F	32° 12,0' N	27° 00,0' W				
			G	30° 42,0' N	28° 32,5' W				
			H	29° 12,0' N	29° 18,0' W				
			I	31° 00,0' N	29° 00,0' W				
			J	31° 36,0' N	29° 18,0' W				
			K	32° 00,0' N	28° 36,0' W				
			L	32° 54,0' N	28° 36,0' W				
PMA14		Área Marinha Protegida do Banco Condor	A	38° 35,0' N	29° 06,0' W	241,97	24197	UTM 26N	38° 32,0' N 29° 11,5' W
			B	37° 10,0' N	33° 06,0' W				
			C	38° 29,0' N	28° 54,0' W				
			D	38° 29,0' N	29° 06,0' W				
PMA15		Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice	A	38° 05,5' N	29° 24,5' W	369,71	36971	UTM 26N	38° 0,3' N 29° 18,0' W
			B	38° 05,5' N	29° 11,5' W				
			C	37° 55,0' N	29° 11,5' W				
			D	37° 55,0' N	29° 24,5' W				

ANEXO II

Cartas simplificadas das áreas marinhas protegidas incluídas no Parque Marinho dos Açores



2 — É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, um anexo III referente às novas áreas marinhas classificadas, nos termos seguintes:

“ANEXO III

Classificação das novas áreas marinhas protegidas que passam a integrar o Parque Marinho dos Açores

(a que se referem os artigos 18.º-A, 20.º-A, 20.º-B, 20.º-C, 25.º-A e 25.º-B)

PMA12

Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do complexo de bancos submarinos localizados a sul dos Açores

Designação abreviada	Arquipélago Submarino do <i>Meteor</i>
----------------------	--

Área Total	Fundos marinhos — 12323771 ha; Coluna de água — 1441483 ha
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas dos vértices no fundo marinho e subsolo	<p>A 35° 00,0' N 31° 30,0' W B 35° 00,0' N 30° 18,0' W C 34° 00,0' N 29° 30,0' W D 34° 00,0' N 28° 42,0' W E 35° 30,0' N 28° 30,0' W F 35° 24,0' N 27° 00,0' W G 33° 18,0' N 27° 36,0' W H 32° 12,0' N 27° 00,0' W I 30° 42,0' N 28° 12,0' W J 29° 18,0' N 28° 00,0' W K 29° 12,0' N 29° 18,0' W L 31° 00,0' N 29° 00,0' W M 31° 36,0' N 29° 18,0' W N 32° 00,0' N 28° 36,0' W O 32° 54,0' N 28° 36,0' W P 33° 00,0' N 30° 30,0' W Q 34° 00,0' N 31° 24,0' W</p> <p>Sistemas de Coordenadas Geográficas WGS84</p>
Coordenadas do centróide	<p>32° 56,4' N 28° 49,3' W (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)</p>
Entidade Gestora	Parque Marinho dos Açores/Direção Regional dos Assuntos do Mar
	<p>Esta área constitui um grupo de montes submarinos localizado a cerca de 300 km a sul do arquipélago dos Açores e a 1500 km a NW do continente africano. A linha norte do polígono que constitui esta área marinha protegida dista 335 km à cidade da Horta (181 milhas náuticas) e 285 km à cidade de Ponta Delgada (154 milhas náuticas). Se bem que relativamente próximo do arquipélago dos Açores, trata-se de um complexo remoto e isolado, possuindo vários dos seus montes submarinos um topo em forma de planalto, sinal de que algumas das estruturas que o constituem terão sido ilhas no passado.</p> <p>Este conjunto de montes submarinos é constituído pelo Pico-do-Sul, localizado na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, <i>Tyro</i>, <i>Atlantis</i>, <i>Plato</i>, <i>Cruiser</i>, <i>Irving</i>, <i>Hyères</i>, <i>Grande Meteor</i>, <i>Pequeno Meteor</i> e <i>Closs</i>, localizados fora da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, mas incluídos na plataforma continental.</p> <p>Supõe-se que este grupo de montes submarinos teve origem em consequência de erupções associadas ao ponto quente de Nova Inglaterra. Estima-se que o planalto do <i>Cruiser</i> se tenha formado há cerca de 76 milhões de anos (m.a.), quando o vulcanismo ligado às movimentações da placa africana se moveu para norte, numa primeira fase, durante o final do Cretácico e o início do Cenozóico (no caso do <i>Plato</i>, <i>Atlantis</i> e <i>Tyro</i>) e depois para sul para o <i>Grande Meteor</i>, no final do Cenozóico. Vulcanismo recorrente terá ainda ocorrido até há cerca de 20-30 m.a.</p> <p>O monte submarino Pico-do-Sul, localizado a 34° 55' N/27° 26' W, é o mais próximo do arquipélago dos Açores, possuindo uma profundidade mínima de 1714 m e insere-se na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa. O complexo do monte submarino <i>Atlantis</i> é formado por diversas elevações, a partir de uma base comum a cerca de 2400 m de profundidade. Localizado a cerca de 40 milhas de distância da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, na posição 34° 40' N/27° 30' W, o monte submarino <i>Tyro</i> possui uma profundidade mínima de 1370 m. O <i>Atlantis</i> é o monte mais ocidental. O <i>Plato</i>, localizado a sul dos montes submarinos anteriormente descritos, apresenta aproximadamente 110 km de extensão e uma profundidade mínima de cerca de 580 m, estando alinhado numa direção EW. A SE encontra-se o planalto do <i>Cruiser</i>, que apresenta uma profundidade mínima de 590 m e uma extensão de cerca de 70 km. A sudoeste encontra-se o monte submarino <i>Irving</i>, que apresenta uma forma oval e um comprimento de cerca de 100 km, sendo o seu topo um planalto. Eleva-se desde a superfície abissal até aos 250 m de profundidade e está localizado próximo do meridiano 32°N e do paralelo 28°W. Continuando para sudoeste, encontra-se o monte submarino <i>Hyères</i>, que possui uma extensão aproximada de 100 km e uma profundidade mínima de 330 m na posição 31°20'N/28°50'W, elevando-se o lado noroeste deste monte submarino abruptamente do fundo oceânico. Mais para sul, localiza-se o <i>Grande Meteor</i>, um grande monte submarino de forma elíptica e de superfície plana, i.e. um “<i>guyot</i>”, com cerca de 1500 km². Eleva-se desde os 4200 m até aos 270 m abaixo da superfície do mar. A sudoeste do monte submarino <i>Grande Meteor</i> existem 2 montes mais pequenos, o <i>Pequeno Meteor</i>, localizado em 29°40'N/29°W e o monte submarino <i>Closs</i>, com a posição 29°20'N/29°10'W.</p>

	<p>Do complexo de montes submarinos do arquipélago submarino do <i>Meteor</i>, o monte Grande <i>Meteor</i> possui uma longa tradição de estudo multidisciplinar. Vários estudos têm demonstrado existir um padrão complexo de circulação oceânica na zona, sendo esta área conhecida por contribuir para a formação de vórtices, conhecidas por <i>eddies</i>, que dispersam por outras áreas do Atlântico. No Grande <i>Meteor</i>, destaca-se um padrão cíclico tidal, com elevada variabilidade espacial e temporal, nomeadamente através da formação de processos de geração de ondas tidais, com um sistema de células de circulação horizontal e vertical. Nas camadas superficiais, ocorrem anomalias de densidade associadas à formação de fenómenos de recirculação anticiclónica, com velocidades que podem atingir 6 cm.s-1, estendendo a sua influência para fora da área do monte submarino. O vórtice anticiclónico no topo do Grande <i>Meteor</i> potencia a agregação das comunidades de zooplâncton, de micronecton e até de pequenos peixes que, por sua vez, servem de alimento a outras espécies e contribuem para a agregação de predadores e de fauna residente. O substrato deste <i>habitat</i> é colonizado por esponjas, gorgónias, corais de águas frias e ouriços-do-mar. Apesar do isolamento geográfico e desta zona do giro subtropical do Atlântico Norte ser pobre em nutrientes, regista-se uma grande diversidade biológica. O endemismo é relativamente baixo nos peixes, mas elevado na pequena fauna que habita os sedimentos, nomeadamente em copépodes e nemátodes. As comunidades que habitam as encostas destes montes submarinos constituem o maior grupo ecológico.</p> <p>Em termos biogeográficos, a fauna associada aos fundos desta zona, composta nomeadamente de invertebrados e peixes, tem uma distribuição transoceânica na maioria das espécies, enquanto as restantes provêm apenas do lado este ou oeste do Atlântico quer das áreas continentais adjacentes, quer das zonas de mar aberto. Já os invertebrados associados ao sedimento, apresentam uma distribuição oceânica confinada a montes submarinos e ilhas. A fauna desta área apresenta uma maior afinidade com a das margens dos continentes europeu e africano do Atlântico Nordeste, do que com a fauna americana, a exemplo do que acontece com os arquipélagos da Macaronésia. Os peixes são mais típicos da província mauritânica do que os invertebrados, encontrando-se estes últimos associados às áreas madeirense, lusitânica, mediterrânica e dos Açores. Estudos biogeográficos e paleontológicos sugerem a existência de um padrão paralelo na biogeografia dos montes submarinos do <i>Meteor</i> com os Açores, em que as encostas de ambos podem ser caracterizadas como uma mistura de faunas com diferentes origens.</p> <p>Considerando os recursos pesqueiros, neste complexo de montes submarinos encontram-se descritas, pelo menos, 53 espécies de peixes com interesse comercial, das quais abundam algumas espécies pelágicas, como a cavala <i>Scomber japonicus</i>, o chicharro <i>Trachurus picturatus</i>; outras demersais, como o imperador <i>Beryx splendens</i>, a abrótea <i>Phycis phycis</i>, o peixe-espada-branco <i>Lepidopus caudatus</i>, o peixe-espada-preto <i>Aphanopus carbo</i>, o cherne <i>Polyprion americanus</i>, o congro <i>Conger conger</i>, a melga <i>Mora moro</i>, o boca-negra <i>Helicolenus dactylopterus</i>; ou bentónicas, como o trombeteiro <i>Macrorhamphosus scolopax</i>, o peixe-pau <i>Capros aper</i>, e o canário-do-mar <i>Anthias anthias</i>. São também abundantes, nessa zona, os tubarões de profundidade dos géneros <i>Deania</i>, <i>Centroscymnus</i> e <i>Centrophorus</i>. A área é utilizada para a pesca de grandes pelágicos, como os atuns e o espadarte e pesca demersal, tendo-se já registado também a exploração de crustáceos (camarões e caranguejos) nessa zona.</p> <p>No que respeita aos recursos minerais presentes neste complexo, foram já descritos, para o <i>Plato</i>, nódulos polimetálicos de manganês, cobre, níquel e cobalto, enquanto no <i>Irving</i> e <i>Hyères</i> podem encontrar-se vulcões de lama e hidratos de metano.</p>
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida	<p>A área representa um elevado potencial para a exploração mineral, e possui <i>habitats</i> com elevada sensibilidade, os quais albergam espécies com um elevado potencial biotecnológico e com elevado interesse para a pesca.</p> <p>Justifica-se a necessidade de classificação desta zona como forma de garantir a conservação da diversidade dos <i>habitats</i> e espécies aí presentes, evitando assim a perda de biodiversidade e a degradação.</p>
Objetivos gerais de conservação visados	<ul style="list-style-type: none"> ● Proteger e conservar a diversidade dos <i>habitats</i> e ecossistemas; ● Evitar a degradação, de forma a manter a estrutura, funções e produtividade dos ecossistemas; ● Proporcionar uma área sujeita a níveis mínimos de perturbação e impacto das atividades humanas extrativas; ● Promover a gestão de conflitos entre as atividades extrativas; ● Proporcionar condições para o estudo científico das espécies que ocorrem no local; ● Promover a monitorização das áreas.
Categoria de área protegida considerada mais adequada aos objetivos de conservação visados	Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos

PMA13

Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores

Designação abreviada	Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores
Área Total	Fundos marinhos — 1102989 ha; Coluna de água — 887878 ha
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas dos vértices no fundo marinho e subsolo	<p>A 36° 12,0' N 34° 11,0' W B 37° 10,0' N 33° 08,0' W C 37° 22,0' N 32° 23,0' W D 38° 04,0' N 31° 30,0' W E 37° 45,0' N 31° 15,0' W F 36° 59,0' N 32° 21,0' W G 36° 50,0' N 33° 00,0' W H 35° 57,0' N 33° 57,0' W</p> (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)
Coordenadas do centróide	<p>37° 01,6' N 32° 45,5' W</p> (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)
Entidade Gestora	Parque Marinho dos Açores/Direção Regional dos Assuntos do Mar
Caracterização da área sob os aspetos geológicos, geográficos, biofísicos, paisagísticos e socioeconómicos	<p>Esta área constitui um alinhamento de campos hidrotermais localizados a sudoeste da ilha das Flores, três dos quais já haviam sido previamente classificados como reservas naturais do Parque Marinho dos Açores (<i>Menez Gwen</i> — 868 metros de profundidade, <i>Lucky Strike</i> — 1693 metros e <i>Rainbow</i> — 2318 metros). Para além dessas áreas, esta nova zona abrange as áreas <i>Menez Hom</i>, <i>Famous</i>, <i>Saldanha</i> e <i>Amar</i>, que passam assim a integrar o Parque Marinho dos Açores.</p> <p>Esta área abrange a dorsal média atlântica, que constitui um extenso sistema vulcânico. Trata-se de uma zona com uma profundidade média de 2600 metros. As zonas com atividade hidrotermal albergam biomassas abundantes (por vezes superiores a 20 kg/m²) e uma biodiversidade caracterizada por uma elevada taxa de endemismos, possuindo muitas dessas espécies crescimento rápido.</p> <p>Uma vez que as comunidades que habitam as fontes hidrotermais se encontram adaptadas a condições extremas químicas, físicas e de pressão, considera-se que as espécies aí existentes são particularmente promissoras do ponto de vista biotecnológico.</p>
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida	A área possui um elevado potencial para exploração mineral, e dada a sensibilidade dos <i>habitats</i> que aí se distribuem, os quais albergam espécies com um elevado potencial biotecnológico, justifica-se a necessidade de classificação de uma zona tampão que abranja as reservas previamente classificadas do Parque Marinho dos Açores, como forma de garantir a conservação da diversidade dos <i>habitats</i> e espécies aí presentes, evitando assim a perda de biodiversidade e a degradação.
Objetivos gerais de conservação visados	<ul style="list-style-type: none"> ● Proporcionar uma área sujeita a níveis mínimos de perturbação e impacto das atividades humanas extrativas; ● Promover a gestão de conflitos entre as atividades extrativas; ● Proporcionar condições para o estudo científico das espécies que ocorrem no local; ● Promover a monitorização das áreas.
Categoria de área protegida considerada mais adequada aos objetivos de conservação visados	Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos

PMA14

Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do Banco Condor

Designação abreviada	Banco Condor
Área Total	Fundos marinhos — 24197 ha; Coluna de água — 24197 ha
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água

Coordenadas dos vértices no fundo marinho e subsolo	A 38° 35,0' N 29° 09,0' W B 38° 35,0' N 28° 54,0' W C 38° 29,0' N 28° 54,0' W D 38° 29,0' N 29° 09,0' W (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)
Coordenadas do centróide	38° 32,0' N 29° 01,5' W (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)
Entidade Gestora	Parque Marinho dos Açores/Direção Regional dos Assuntos do Mar
Caracterização da área sob os aspetos geológicos, geográficos, biofísicos, paisagísticos e socioeconómicos	O Banco Condor é um monte submarino que foi descoberto nos anos 60 do século XX, localizado a 17 km a oeste-sudoeste da ilha do Faial. Possui cerca de 1800 metros de altura, 39 km de extensão e uma largura de 23 km, estendendo-se dos 185 aos 2003 metros de profundidade. Trata-se de um vulcão com formato alongado, de orientação este-oeste, possuindo o topo plano, sinal de emersão recente (final da última grande glaciação), o que é confirmado também pela presença de calhau rolado na zona oeste, menos profunda. Destaca-se, nesse banco, a presença de jardins de corais, descobertos em 2006, agregações de esponjas e áreas de sedimento albergando gorgônias, esponjas e outros organismos. A área é utilizada como zona de pesca, dada a elevada densidade de várias espécies de interesse comercial (peixes demersais e pelágicos), se bem que existam evidências de que a densidade atual de peixes comerciais tenha decrescido devido a uma elevada pressão por pesca. Mais recentemente, a zona tem sido objeto de intenso estudo por parte da comunidade científica, tendo o seu uso sido restrito por portaria Regional, contando para tal com a cooperação do sector dos pescadores e armadores de pesca.
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida	O Banco Condor é representativo dos ecossistemas de montes submarinos dos Açores, tratando-se de uma área com grande interesse para a pesca (pesca demersal, grandes pelágicos e atuns), bem como para as atividades marítimo-turísticas (mergulho com tubarões ou pesca grossa) e para a investigação científica. Assim, justifica-se que essa possa constituir uma área protegida, de forma a garantir a gestão de usos e a exploração sustentável da zona, garantindo o seu bom estado ambiental associado à função socioeconómica tradicional.
Objetivos gerais de conservação visados	<ul style="list-style-type: none"> ● Garantir a sustentabilidade dos recursos vivos existentes na zona; ● Promover a gestão de conflitos entre as atividades extrativas, marítimo-turísticas e a investigação científica; ● Promover a monitorização científica da área.
Categoria de área protegida considerada mais adequada aos objetivos de conservação visados	Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos

PMA15

Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do cume do Banco Princesa Alice

Designação	Banco Princesa Alice
Área Total	Fundos marinhos — 36971 ha; Coluna de água — 36971 ha
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas dos vértices no fundo marinho e subsolo	A 38° 05,5' N 29° 24,5' W B 38° 05,5' N 29° 11,5' W C 37° 55,0' N 29° 11,5' W D 37° 55,0' N 29° 24,5' W (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)
Coordenadas do centróide	38° 00,3' N 29° 18,0' W (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)
Entidade Gestora	Parque Marinho dos Açores/Direção Regional dos Assuntos do Mar
Caracterização da área sob os aspetos geológicos, geográficos, biofísicos, paisagísticos e socioeconómicos	O Banco Princesa Alice localiza-se a 90 km a sudoeste da ilha do Pico. O seu topo atinge a profundidade de 35 metros na zona oeste do banco. Trata-se de uma zona que é intensamente utilizada para a pesca, nomeadamente através da utilização de palangre de fundo, palangre de superfície e pesca de atuns (com recurso ao método de pesca de salto-e-vara com isco vivo).

	<p>Para além da importância para a pesca, esta zona possui uma elevada importância para as atividades marítimo-turísticas de mergulho pelágico de oceano aberto.</p> <p>Define-se como área protegida a zona quadrangular com lados que distam 5 milhas náuticas para cada lado do ponto de menor profundidade. Esse local possui especial interesse para a observação de elasmobrânquios (jamantas e tubarões pelágicos), bem como das espécies <i>Seriola</i> spp. (lírios), <i>Sphyræna viridensis</i> (Bicudas), <i>Thunnus</i> spp. (atuns) e <i>Katsuwonus pelamis</i> (atum bonito ou gaiado). Para além dessa área constituir um <i>habitat</i> tipicamente pelágico onde várias espécies são agregadas, o topo do Banco Princesa Alice alberga ainda uma comunidade característica de zonas costeiras em alto mar, consistindo por essa via um caso único nos Açores.</p>
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida	A constituição de um pequeno espaço do Banco Princesa Alice como Área Marinha Protegida justifica-se pela importância que o topo desse banco representa por albergar, num espaço reduzido, dois ambientes diversos em circunstâncias únicas nos Açores. Por essa razão, a área é importante para as atividades marítimo-turísticas, sendo necessário acautelar a gestão de conflitos de uso do local.
Objetivos gerais de conservação visados	<ul style="list-style-type: none"> ● Gestão de conflitos entre setores que utilizam a área; ● Proteção das espécies <i>Mobula tarapacana</i>; <i>Manta birostris</i>, <i>Dasyatis pastinaca</i>; <i>D. centroura</i> e <i>Taeniura grabata</i>; ● Proteção e conservação da diversidade de um <i>habitat</i> pelágico em conjunto com um <i>habitat</i> com características costeiras localizado a uma grande distância das orlas costeiras das ilhas; ● Proporcionar uma área sujeita a níveis mínimos de perturbação e impacto das atividades humanas extrativas. ● Proporcionar condições para o estudo científico das espécies que ocorrem no local.
Categoria de área protegida considerada mais adequada aos objetivos de conservação visados	Área marinha protegida para a gestão de <i>habitats</i> ou espécies

Artigo 4.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, é devidamente republicado em anexo ao presente diploma, que dele é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de maio de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 7 de julho de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, que estrutura o Parque Marinho dos Açores

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estrutura o Parque Marinho dos Açores, a que se refere o artigo 10.º do Decreto Legislativo

Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, que procede à revisão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores e determina a reclassificação das áreas protegidas existentes.

Artigo 2.º

Princípios

O Parque Marinho dos Açores observa na sua constituição e gestão os princípios do direito internacional geral e em particular os constantes dos artigos 192.º, 193.º e 194.º, n.º 5, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, em 3 de abril de 1997, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, de 14 de outubro, e ainda os seguintes:

- a) Princípio da responsabilidade;
- b) Princípio de ajustamento de escala, como extensão do princípio da subsidiariedade;
- c) Princípio da sustentabilidade e da gestão adaptativa;
- d) Princípio da atribuição dos custos totais;
- e) Princípio da cooperação e da coordenação;
- f) Princípio da prevenção e da precaução;
- g) Princípio da abordagem ecossistémica;
- h) Princípio da operacionalidade e da efetividade;
- i) Princípio da participação.

Artigo 3.º

Objetivos

Presidem à gestão do Parque Marinho dos Açores o objetivo geral de conservação da diversidade e produtividade biológica, incluindo a capacidade ecológica de suporte de vida dos sistemas do mar sob sua jurisdição, e, ainda, os objetivos específicos seguintes:

- a) Permitir a execução do disposto na Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação

dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens, e na Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, relativa à conservação das aves selvagens, e respetivas transposições para o direito interno, dando cumprimento às obrigações assumidas no âmbito da gestão da Rede Natura 2000;

b) Contribuir para a operacionalização dos princípios contidos na Convenção sobre a Diversidade Biológica, adotada, em 20 de maio de 1992, pelo Comité Intergovernamental de Negociação, instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aberta à assinatura em 5 de junho de 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, e aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de junho;

c) Garantir o bom estado ambiental do espaço marítimo dos Açores, conforme estabelecido na Diretiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho (Diretiva Quadro «Estratégia Marinha»), e sua regulamentação e transposição para o direito interno;

d) Contribuir para as estratégias regionais de conservação marinha, nomeadamente as decorrentes dos compromissos assumidos no âmbito do anexo v da Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste;

e) Proteger e conservar o meio marinho e impedir a deterioração dos seus ecossistemas, incluindo o leito do mar e as áreas costeiras, conferindo especial atenção aos sítios com elevada biodiversidade ou onde existam espécies com interesse para a conservação da natureza e da biodiversidade;

f) Conservar a composição, estrutura, funções e potencial de evolução da biodiversidade marinha;

g) Manter a diversidade das paisagens e dos *habitats* marinhos e espécies e ecossistemas associados;

h) Aplicar, a médio e longo prazo, os objetivos de gestão que fundamentam a classificação de cada área marinha protegida que integra o Parque Marinho dos Açores;

i) Proteger e garantir a gestão de exemplos significativos dos ecossistemas marinhos, nomeadamente os associados à Dorsal Médio-Atlântica, designadamente as fontes hidrotermais e os montes submarinos, de modo a preservar a sua viabilidade e os serviços ecológicos que prestam;

j) Garantir o reforço e a promoção da articulação institucional das entidades locais, regionais, nacionais, comunitárias e internacionais com jurisdição sobre o mar em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade;

k) Garantir a conservação de recursos e do património natural marinho;

l) Contribuir para o desenvolvimento sustentável de atividades e usos específicos do mar;

m) Garantir a minimização das situações de risco e dos impactes ambientais, sociais e económicos da atividade humana no oceano;

n) Promover políticas operacionais integradas do mar, visando a prevenção da sua degradação a médio e longo prazo;

o) Fomentar o aumento do conhecimento científico e a produção de informação de suporte à decisão;

p) Garantir a avaliação integrada de políticas e de instrumentos de gestão.

Artigo 4.º

Atos e atividades interditos

1 — No Parque Marinho dos Açores constituem atos e atividades interditos todos os que sejam tipificados como

tal na legislação regional, nacional e comunitária, bem como em convenções ou acordos internacionais que vinculem a Região ou o Estado Português.

2 — Fica, ainda, interdita a introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas em qualquer área do Parque Marinho dos Açores.

3 — No Parque Marinho dos Açores é interdita a realização de atividades de investigação científica e de bioprospeção que não respeitem o estabelecido no Código de Conduta para a Investigação Científica no Mar Profundo e no Alto Mar na Área Marítima da OSPAR (OSPAR *Code of Conduct for Responsible Marine Research in the Deep Seas and High Seas of the OSPAR Maritime Area*), aprovado pela Comissão OSPAR (OSPAR 08/24/1, anexo n.º 6) e suas alterações.

4 — No Parque Marinho dos Açores constituem, em termos gerais, atos e atividades condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo ou a autorização do serviço com competência em matéria de ambiente a extração de quaisquer recursos biológicos e minerais marinhos não sujeitos a regulamentação específica, sem prejuízo das demais normas regulamentares definidas pelo presente diploma e restante legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Áreas marinhas protegidas

SECÇÃO I

Fundamentos para a classificação, categorias e objetivos de gestão

Artigo 5.º

Fundamentos para a classificação

1 — Constituem fundamentos gerais para a classificação de uma área oceânica como área marinha protegida a integrar no Parque Marinho dos Açores, nomeadamente:

a) O reconhecimento da sua raridade, representatividade, conectividade e valor ecológico;

b) A produtividade e diversidade biológicas;

c) A importância para as espécies e *habitats* marinhos ameaçados;

d) O grau de naturalidade, vulnerabilidade, fragilidade, sensibilidade e capacidade de recuperação dos ecossistemas;

e) A importância para as diversas fases do ciclo de vida das espécies marinhas;

f) O interesse para a investigação científica e para a regulação do acesso aos recursos genéticos e à bioprospeção.

2 — Sem prejuízo dos fundamentos gerais referidos no número anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação das áreas que integram o Parque Marinho dos Açores os seguintes:

a) A adoção de medidas dirigidas à proteção de estruturas submarinas, bem como dos recursos, das comunidades e dos *habitats* marinhos sensíveis;

b) A adoção de um regime específico e modelo de gestão para as estruturas submarinas classificadas ou a classificar no arquipélago dos Açores, nos termos definidos no presente diploma, com o objetivo de assegurar a manutenção e preservação da biodiversidade marinha e de garantir a

prossecação de medidas de proteção, valorização e uso sustentado dos recursos marinhos, através da integração harmonizada das atividades humanas e dos estudos científicos.

Artigo 6.º

Inclusão de áreas marinhas protegidas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, integram o Parque Marinho dos Açores as áreas marinhas protegidas sitas no Mar dos Açores, a que se refere o artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, bem como as áreas marinhas protegidas situadas na plataforma continental, para além das 200 milhas náuticas, nos termos em que se encontrem reconhecidas no âmbito da Convenção OSPAR ou de outras organizações internacionais de que o Estado Português seja Parte.

2 — Quando situadas fora do mar territorial, integram o Parque Marinho dos Açores:

a) As zonas especiais de conservação (ZEC) marinhas e os sítios marinhos constantes na lista atualizada dos sítios de importância comunitária (SIC) da região biogeográfica macaronésica, aprovadas no âmbito da gestão da Rede Natura 2000;

b) As zonas definidas como áreas marinhas protegidas no âmbito da Convenção OSPAR;

c) As zonas identificadas como áreas importantes para as aves marinhas (*important bird area* ou *IBA*);

d) As restantes áreas importantes para a conservação da natureza definidas no presente diploma.

3 — Consideram-se integradas no Parque Marinho dos Açores as áreas situadas na plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, em conformidade com as decisões tomadas neste âmbito pelo Estado Português e reconhecidas pelas organizações internacionais competentes.

Artigo 7.º

Áreas marinhas protegidas transitórias

1 — Por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente podem ser definidas áreas marinhas protegidas de carácter transitório, com qualquer dos fundamentos constantes do artigo 5.º

2 — A portaria a que se refere o número anterior deve indicar os objetivos, as limitações de utilização, o período de vigência, os limites geográficos e, quando aplicável, a cartografia e a base cartográfica.

3 — O período de vigência referido no número anterior não pode ser superior a dois anos e é prorrogável por mais um ano.

4 — Quando a proteção de uma área marinha tenha como fundamento a proteção de recursos haliêuticos ou interfira de forma significativa, direta ou indiretamente, com a atividade pesqueira, a portaria referida no n.º 1 é competência conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de ambiente e pescas.

Artigo 8.º

Categorias de áreas marinhas protegidas

1 — O Parque Marinho dos Açores integra áreas marinhas protegidas classificadas nas categorias seguintes:

a) Reserva natural marinha — equivalente à categoria IUCN I;

b) Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies — equivalente à categoria IUCN IV;

c) Área marinha protegida para a gestão de recursos — equivalente à categoria IUCN VI.

2 — As categorias das áreas protegidas são as constantes do presente diploma.

Artigo 9.º

Objetivos de gestão das áreas marinhas protegidas

1 — As áreas marinhas protegidas classificadas como reserva natural marinha prosseguem os seguintes objetivos de gestão:

a) Preservação de *habitats*, ecossistemas e espécies num estado favorável;

b) Manutenção de processos ecológicos;

c) Proteção das características estruturais da paisagem marinha e dos seus elementos geológicos;

d) Preservação de exemplos do ambiente marinho natural para estudo científico, monitorização e educação ambiental;

e) Conservação das condições naturais de referência para trabalhos científicos e projetos em curso;

f) Definição de limites e condicionamento ao livre acesso público.

2 — As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies prosseguem os seguintes objetivos de gestão:

a) Assegurar as condições de referência dos *habitats* necessárias à proteção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente marinho, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a otimização da gestão;

b) Disciplinar os usos e atividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de *habitats* ou espécies;

c) Potenciar os benefícios socioeconómicos que resultem da prática de atividades no âmbito da área marinha protegida, quando compatíveis com os objetivos de gestão da mesma;

d) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como atividades indispensáveis à gestão sustentável;

e) Criar e delimitar áreas marinhas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos *habitats* a proteger.

3 — As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos prosseguem os seguintes objetivos de gestão:

a) Promover a gestão efetiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca e outras atividades extrativas com incidência sobre a biodiversidade ou as condições ambientais;

b) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;

c) Contribuir para o desenvolvimento socioeconómico sustentável.

Artigo 10.º

Limites das áreas marinhas protegidas

1 — Os limites das áreas que integram o Parque Marinho dos Açores estão descritos e fixados no anexo I e representados na carta simplificada constante do anexo II,

que constituem anexos do presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — Todas as dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta simplificada a que se refere o anexo II podem ser esclarecidas pela consulta do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de assuntos do mar ou no Portal na Internet do Governo Regional dos Açores.

3 — O departamento da administração regional autónoma com competência nos assuntos do mar mantém atualizada a informação que permita completar a leitura da carta simplificada constante do anexo II.

SECÇÃO II

Reserva natural marinha

Artigo 11.º

Reservas naturais marinhas

Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de reserva natural marinha:

- a) A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro;
- b) A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen;
- c) A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike;
- d) A Reserva Natural Marinha do Monte Submarino Sedlo.

Artigo 12.º

Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro as características únicas dos seus *habitats*, a produtividade, os valores geológicos e naturais em presença e a importância da área para as espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro, referida na alínea a) do artigo anterior, é classificada em função dos objetivos de gestão constantes do n.º 1 do artigo 9.º e dos seguintes objetivos específicos:

- a) Contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação e do restabelecimento dos *habitats* naturais da flora e fauna selvagens num estado de conservação favorável;
- b) Estabelecer medidas de redução dos potenciais conflitos entre utilizadores da área marinha protegida;
- c) Auxiliar a dinamização de novas oportunidades económicas sustentáveis e amigas do ambiente de forma a potenciar os benefícios provenientes da área, em particular para a economia açoriana;
- d) Proporcionar oportunidade de investigação científica e educação ambiental com o objetivo de melhorar e divulgar o conhecimento e, consequentemente, a conservação dos recursos ambientais da Região;
- e) Ordenar possíveis missões científicas e exploratórias de carácter arqueológico;
- f) Promover a educação ambiental através da promoção da imagem e valor da Reserva Natural Marinha, promovendo práticas para a sua conservação.

3 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 4, na Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro ficam interditos os atos e atividades seguintes:

- a) Todas as atividades de pesca, com exceção da pesca dirigida a espécies epipelágicas migratórias;
- b) A exploração de recursos que envolva técnicas invasivas que afetem os fundos marinhos e os ecossistemas associados, incluindo a exploração mineral, geotérmica e biotecnológica;
- c) A instalação de estruturas para aquicultura e produção de energia, tanto associadas ao fundo marinho como à superfície;
- d) A deposição de quaisquer materiais com impacto na paisagem submarina e no funcionamento do ecossistema, tais como dragados, entulhos, inertes ou resíduos de qualquer natureza;
- e) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação das espécies em presença;
- f) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio natural, nomeadamente a introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos, incluindo o uso de sonares navais ativos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar e tecnologias similares para investigação sísmica ou hidrográfica.

4 — Na Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do diretor do Parque Marinho dos Açores os atos e atividades seguintes:

- a) A investigação científica e monitorização ambiental, incluindo a captura de espécimes;
- b) A investigação e a exploração arqueológica;
- c) As ações de conservação da natureza e da biodiversidade e de salvaguarda dos valores naturais;
- d) A recolha de amostras biológicas ou geológicas;
- e) O mergulho com escafandro autónomo ou não autónomo;
- f) A visitação e as atividades de turismo de natureza;
- g) Filmagens para fins comerciais ou publicitários;
- h) A realização de provas desportivas e de atividades recreativas organizadas;
- i) A prática de atividades desportivas motorizadas;
- j) A instalação de cabos submarinos de comunicações ou de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;
- k) Qualquer atividade à qual esteja associada a introdução de níveis elevados de ruído no ambiente submarino, durante longos períodos de tempo;
- l) Lançar âncoras.

5 — O estabelecido nas alíneas e), f) e l) do número anterior pode ser objeto de autorização anual a emitir pelo órgão de gestão do Parque Marinho dos Açores, ficando o autorizado com obrigação de notificar previamente a realização da atividade.

6 — O estabelecido na alínea b) do n.º 4 carece de licenciamento prévio por parte do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de cultura, a emitir nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, que estabelece o quadro normativo relativo à gestão do património arqueológico, no sentido da prevenção, salvamento e investigação do património arqueológico imóvel e móvel na Região Autónoma dos Açores, e alterações subsequentes.

7 — A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a zona especial de conservação (ZEC) do Banco D. João de Castro (código PTMIG0021; canal Terceira-São Miguel) e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de abril, e os objetivos inerentes à classificação como Área Marinha Protegida OSPAR Banco D. João de Castro (código O-PT-MIG0022).

8 — Os limites territoriais da Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro constantes do anexo I estão representados no anexo II pela sigla PMA01.

Artigo 13.º

Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen*

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* as características únicas dos seus *habitats*, a produtividade, os valores geológicos e naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen*, referida na alínea b) do artigo 11.º, é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 1 do artigo 9.º e dos seguintes objetivos específicos:

a) Contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação dos *habitats* naturais da fauna selvagens num estado de conservação favorável;

b) Aumentar o conhecimento científico relacionado com os processos que regulam o funcionamento das fontes hidrotermais de grande profundidade;

c) Reduzir potenciais conflitos entre utilizadores da área marinha;

d) Promover a educação ambiental através da promoção do conhecimento e dos valores naturais presentes, promovendo práticas para a sua conservação;

e) Potenciar atividades económicas sustentáveis e amigas do ambiente de forma a potenciar os benefícios provenientes desta área, em particular para a economia e as instituições científicas dos Açores.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* ficam interditos os atos e as atividades seguintes:

a) Todas as atividades de pesca, com exceção da pesca dirigida a espécies epipelágicas migratórias;

b) A exploração de recursos que envolva técnicas invasivas do fundo marinho e dos ecossistemas associados, incluindo a exploração mineral, de hidratos e de outros compostos ricos em energia, energia geotérmica e atividades com fins biotecnológicos;

c) A instalação de estruturas para a produção de energia;

d) A deposição de quaisquer materiais com impacto na paisagem submarina e no funcionamento dos ecossistemas bentónicos;

e) A utilização de quaisquer armas, substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação das espécies em presença;

f) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos;

g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio natural.

4 — Na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do diretor do Parque Marinho dos Açores os atos e atividades seguintes:

a) A investigação científica e monitorização ambiental, incluindo a captura de espécimes;

b) A recolha de amostras biológicas e geológicas;

c) A visitação e as atividades de turismo de natureza;

d) Filmagens para fins comerciais ou publicitários;

e) Instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

f) A prospeção de recursos minerais, biológicos ou energéticos que envolvam técnicas invasivas que possam colocar em risco os fundos marinhos e ecossistemas associados;

g) Lançar âncoras.

5 — Para garantir os objetivos de gestão mencionados na alínea a) do n.º 2, por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, assuntos do mar e pescas podem ser definidas zonas de proteção integral ou outras normas organizativas aplicáveis no território da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen*, podendo incidir sobre os fundos submarinos ou sobre parte ou toda a coluna de água sobrejacente.

6 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o sítio de interesse comunitário *Menez Gwen* (código PTMAZ0001), conforme o anexo da Decisão da Comissão n.º 2009/1001/UE, de 22 de dezembro, que adota, em aplicação da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, a segunda lista atualizada dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica macaronésica, e os objetivos resultantes da classificação como Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Menez Gwen* (O-PT-020006).

7 — Os limites territoriais da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* estão representados no anexo II pela sigla PMA02.

Artigo 14.º

Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike*

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* as características únicas dos seus *habitats*, a produtividade, os valores geológicos e naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike*, referida na alínea c) do artigo 11.º, é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 1 do artigo 9.º e dos seguintes objetivos específicos:

a) Contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação dos *habitats* naturais da fauna selvagem num estado de conservação favorável;

b) Aumentar o conhecimento científico relacionado com os processos que regulam o funcionamento das fontes hidrotermais de grande profundidade;

c) Reduzir potenciais conflitos entre utilizadores da área marinha;

d) Promover a educação ambiental através da promoção do conhecimento e dos valores naturais presentes, promovendo práticas para a sua conservação;

e) Potenciar atividades económicas sustentáveis e amigas do ambiente de forma a potenciar os benefícios provenientes desta área, em particular para a economia e para as instituições científicas dos Açores.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* ficam interditos os atos e atividades seguintes:

a) Todas as atividades de pesca, com exceção da pesca dirigida a espécies epipelágicas migratórias;

b) A exploração de recursos que envolva técnicas invasivas do fundo marinho e dos ecossistemas associados, incluindo a exploração mineral, de hidratos e de outros compostos ricos em energia, energia geotérmica e atividades com fins biotecnológicos;

c) A instalação de estruturas para a produção de energia;

d) A deposição de quaisquer materiais com impacto na paisagem submarina e no funcionamento dos ecossistemas bentónicos;

e) A utilização de quaisquer armas, substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação das espécies em presença;

f) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos;

g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio natural.

4 — Na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do diretor do Parque Marinho dos Açores os atos e atividades seguintes:

a) A investigação científica e monitorização ambiental, incluindo a captura de espécimes;

b) A recolha de amostras biológicas e geológicas;

c) A visitação e as atividades de turismo de natureza;

d) Filmagens para fins comerciais ou publicitários;

e) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

f) A prospeção de recursos minerais, biológicos ou energéticos que envolvam técnicas invasivas que possam colocar em risco os fundos marinhos e ecossistemas associados;

g) Lançar âncoras.

5 — Para garantir os objetivos de gestão mencionados na alínea a) do n.º 2, por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e assuntos do mar podem ser definidas zonas de proteção integral ou outras normas organizativas aplicáveis no território da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike*, podendo incidir sobre os fundos submarinos ou sobre parte ou toda a coluna de água sobrejacente.

6 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para o sítio de interesse comunitário *Lucky Strike* (código PTMAZ0002), conforme o anexo da Decisão da Comissão n.º 2009/1001/UE, de 22 de dezembro, que adota, em aplicação da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, a segunda lista atualizada dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica macaronésica, e os objetivos resultantes da classificação como Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Lucky Strike* (O-PT-020005).

7 — Os limites territoriais da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* estão representados no anexo II pela sigla PMA03.

Artigo 15.º

Reserva Natural Marinha do Monte Submarino *Sedlo*

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Monte Submarino *Sedlo* as características únicas dos seus *habitats*, a sua produtividade e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

2 — A Reserva Natural Marinha do Monte Submarino *Sedlo* referida na alínea d) do artigo 11.º é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 1 do artigo 9.º e dos seguintes objetivos específicos:

a) Proteger a biodiversidade do Monte Submarino *Sedlo* e águas circundantes para as espécies residentes e ocasionais, bem como para as comunidades associadas ao ecossistema;

b) Promover a exploração sustentável das espécies e evitar a perturbação dos processos naturais que alicerçam a estrutura e função do ecossistema;

c) Salvar o potencial para as espécies que utilizam o Monte Submarino *Sedlo* para a reprodução ou alimentação;

d) Aumentar o conhecimento científico relacionado com os processos que regulam o funcionamento de montes submarinos;

e) Aumentar o interesse do público para a conservação de áreas *offshore* e dos ecossistemas oceânicos associados.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, na Reserva Natural do Monte Submarino *Sedlo*, a partir dos 200 m de profundidade e fundos subjacentes, ficam interditos os atos e atividades seguintes:

a) Todas as atividades de pesca, com exceção da pesca dirigida a espécies epipelágicas migratórias;

b) As dragagens e a extração de substratos dos fundos marinhos;

c) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação das espécies em presença;

d) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia e condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

e) A deposição de quaisquer materiais com impacto na paisagem submarina e funcionamento do ecossistema;

f) A exploração de recursos que envolva técnicas invasivas do fundo marinho e ecossistemas associados, incluindo a exploração mineral, de recursos energéticos, geotérmica e biotecnológica;

g) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio natural, nomeadamente a introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos, incluindo o uso de sonares navais ativos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar e tecnologias similares para investigação sísmica ou hidrográfica.

4 — Na Reserva Natural Marinha do Monte Submarino *Sedlo*, e sem prejuízo das atribuições dos serviços competentes em razão da matéria, ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do diretor do Parque Marinho dos Açores os atos e atividades seguintes:

- a) A investigação científica e monitorização ambiental, incluindo a captura de espécimes;
- b) A recolha de amostras biológicas e geológicas;
- c) A visitação e as atividades de turismo de natureza;
- d) Filmagens para fins comerciais ou publicitários;
- e) A prospeção de recursos que envolvam técnicas invasivas que possam colocar em risco os fundos marinhos e os ecossistemas associados;
- f) A ancoragem e a instalação de quaisquer equipamentos que tenham contacto direto com os fundos marinhos.

5 — Para garantir os objetivos de gestão mencionados na alínea b) do n.º 2, por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, assuntos do mar e pescas, podem ser definidas zonas de proteção integral ou outras normas organizativas dentro da Reserva Natural Marinha do Monte Submarino *Sedlo*, podendo incidir sobre os fundos submarinos ou sobre parte ou toda a coluna de água sobrejacente.

6 — A Reserva Natural Marinha do Monte Submarino *Sedlo* integra no seu âmbito os objetivos inerentes à classificação como Área Marinha Protegida da Convenção OSPAR Monte Submarino *Sedlo* (O-PT-020008).

7 — Os limites territoriais da Reserva Natural Marinha do Monte Submarino *Sedlo* estão representados no anexo II pela sigla PMA05.

SECÇÃO III

Áreas marinhas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

Artigo 16.º

Áreas marinhas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies:

- a) A área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies oceânica do Corvo, adiante designada por Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo;
- b) A área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies oceânica do Faial, adiante designada por Área Marinha Protegida Oceânica do Faial;
- c) A área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do cume do Banco Princesa Alice, adiante designada por Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice.

Artigo 17.º

Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo

1 — A Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo, referida na alínea a) do artigo anterior, é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 9.º

2 — Constitui fundamento específico para a classificação da Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo a sua importância ornitológica, nomeadamente para a espécie *Calonectris diomedea* (*Scopoli* 1769), vulgarmente conhecida por cagarro.

3 — Na Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo ficam condicionados e sujeitos a parecer do serviço com competência em matéria dos assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

- a) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar danos ou perturbar as espécies em presença, nomeadamente a avifauna;
- b) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas;
- c) A realização de quaisquer atividades suscetíveis de perturbar o equilíbrio ecológico das espécies em presença.

4 — Na Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo podem ser definidos, mediante portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de pescas e dos assuntos do mar, limites à atividade da pesca quando esta comprovadamente interfira com as populações de aves marinhas.

5 — A Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo integra os objetivos da área importante para as aves Norte do Corvo-Oceânica (PTM14) identificada pelos processos científicos conduzidos pelo projeto «LIFE IBAs Marinhas» (LIFE04NAT/PT/000213).

6 — Os limites territoriais da área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies Oceânica do Corvo estão representados no anexo II pela sigla PMA06.

Artigo 18.º

Área Marinha Protegida Oceânica do Faial

1 — A Área Marinha Protegida Oceânica do Faial, referida na alínea b) do artigo 16.º, é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 9.º

2 — Constitui fundamento específico para a classificação da Área Marinha Protegida Oceânica do Faial a sua importância ornitológica, nomeadamente para a espécie *Calonectris diomedea* (*Scopoli* 1769), vulgarmente conhecida por cagarro.

3 — Na Área Marinha Protegida Oceânica do Faial ficam condicionados e sujeitos a parecer do serviço com competência em matéria de assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

- a) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar danos ou perturbar as espécies em presença, nomeadamente a avifauna;
- b) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas;
- c) A realização de quaisquer atividades suscetíveis de perturbar o equilíbrio ecológico das espécies em presença.

4 — Na Área Marinha Protegida Oceânica do Faial podem ser definidos, mediante portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de pescas e dos assuntos do mar, limites à atividade da pesca quando esta comprovadamente interfira com as populações de aves marinhas.

5 — A Área Marinha Protegida Oceânica do Faial integra os objetivos da área importante para as aves Norte do Corvo e Faial-Oceânica (PTM15) identificada pelos processos científicos conduzidos pelo projeto «LIFE IBAs Marinhas» (LIFE04NAT/PT/000213).

6 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida Oceânica do Faial estão representados no anexo II pela sigla PMA07.

Artigo 18.º-A

Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice

1 — A Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice, referida na alínea c) do artigo 16.º, é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 9.º, conforme ficha descritiva constante do anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Constitui fundamento específico para a classificação da Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice a sua importância por representar um *habitat* tipicamente pelágico, onde várias espécies são agregadas, para além de essa área conter elementos típicos dos ecossistemas costeiros, apesar de se localizar a uma grande distância da zona costeira mais próxima.

3 — Na Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice ficam condicionados e sujeitos a parecer do serviço com competência em matéria de assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

a) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar danos ou perturbar as espécies em presença, nomeadamente a avifauna;

b) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos;

c) A realização de quaisquer atividades suscetíveis de perturbar o equilíbrio ecológico das espécies em presença.

4 — Os limites territoriais da área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do cume do Banco Princesa Alice estão representados no anexo II pela sigla PMA15.

SECÇÃO IV

Área protegida para gestão de recursos

Artigo 19.º

Área marinha protegida para a gestão de recursos

1 — Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de área marinha protegida para a gestão de recursos:

a) A Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do Banco D. João de Castro, adiante designada por Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro;

b) A Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do Banco Condor, adiante designada por Área Marinha Protegida do Banco Condor;

c) A Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do complexo de bancos submarinos localizados a sul dos Açores, designados como Montes Submarinos *Seewarte*, Montes Submarinos *Meteor*, Cadeia montanhosa submarina *Atlantis-Grande Meteor*, ou grupo de Montes Submarinos *Atlantis-Plato-Cruiser-Grande Meteor*, adiante designada por Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor*, na componente da área incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa;

d) Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa.

2 — A Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro prossegue os objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 9.º

Artigo 20.º

Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro os valores naturais em presença e a importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos e o interesse da área para a ciência e o conhecimento dos mares.

2 — A Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro referida no artigo anterior é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 9.º e também:

a) Proteger e conservar áreas representativas da diversidade de espécies, *habitats* e processos ecológicos da área;

b) Promover a exploração sustentável das espécies e evitar a perturbação dos processos naturais que alicerçam a estrutura e função do ecossistema;

c) Promover a consciencialização ambiental, nomeadamente sobre as espécies e *habitats* presentes.

3 — Na Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio do serviço com competência em matéria dos assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

a) As ações de conservação da natureza e da biodiversidade e de salvaguarda dos valores naturais;

b) A recolha de amostras geológicas;

c) A investigação científica e monitorização ambiental;

d) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

e) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos, nomeadamente a utilização de sonares navais ativos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar para investigação sísmica ou hidrográfica;

f) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação às espécies em presença.

4 — Na Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro podem ser definidos, mediante portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência

em matéria de pescas e dos assuntos do mar, limites à atividade da pesca.

5 — A área marinha protegida para a gestão de recursos do Banco D. João de Castro complementa e serve de tampão à Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro.

6 — A Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais definidos para a zona especial de conservação do Banco D. João de Castro (código PTMIG0021; canal Terceira-São Miguel) e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial Rede Natura 2000.

7 — A Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro integra ainda a área marinha protegida OSPAR designada por Monte Submarino D. João de Castro (O-PT-MIG0022).

8 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro estão representados no anexo II pela sigla PMA11.

Artigo 20.º-A

Área Marinha Protegida do Banco Condor

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Área Marinha Protegida do Banco Condor os valores naturais em presença e a importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas, assim como o interesse da respetiva área para o conhecimento dos mares e para a exploração dos recursos existentes, de forma sustentável.

2 — A Área Marinha Protegida do Banco Condor referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º é classificada, conforme ficha descritiva constante do anexo III, em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 9.º e também:

a) Proteger e conservar áreas representativas da diversidade de espécies, *habitats*, processos ecológicos da área e recursos haliêuticos;

b) Promover a exploração sustentável das espécies e evitar a perturbação excessiva dos processos naturais que alicerçam a estrutura e função do ecossistema;

c) Promover a consciencialização ambiental, nomeadamente sobre as espécies, *habitats* presentes e recursos existentes.

3 — Na Área Marinha Protegida do Banco Condor ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio do serviço com competência em matéria de assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

a) As ações de conservação da natureza e da biodiversidade e de salvaguarda dos valores naturais;

b) A recolha de amostras geológicas;

c) A investigação científica e monitorização ambiental;

d) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

e) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos, nomeadamente a utilização de sonares navais ativos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar para investigação sísmica ou hidrográfica;

f) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação às espécies em presença;

g) Atividades de prospeção de recursos.

4 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Banco Condor estão representados no anexo II pela sigla PMA14.

Artigo 20.º-B

Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor* incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, os valores naturais em presença e a importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas, assim como o interesse da área para o conhecimento dos mares e para a exploração dos recursos existentes de forma sustentável.

2 — A Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor*; incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º, é classificada, conforme ficha descritiva constante do anexo III, em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 9.º e também:

a) Proteger e conservar áreas representativas da diversidade de espécies, *habitats*, processos ecológicos da área e recursos haliêuticos;

b) Promover a exploração sustentável das espécies e evitar a perturbação excessiva dos processos naturais que alicerçam a estrutura e função do ecossistema;

c) Promover a consciencialização ambiental, nomeadamente sobre as espécies, *habitats* presentes e recursos existentes.

3 — Na Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor*; incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio do serviço com competência em matéria de assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

a) As ações de conservação da natureza e da biodiversidade e de salvaguarda dos valores naturais;

b) A recolha de amostras geológicas;

c) A investigação científica e monitorização ambiental;

d) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

e) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos, nomeadamente a utilização de sonares navais ativos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar para investigação sísmica ou hidrográfica;

f) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação às espécies em presença;

g) Atividades de prospeção de recursos.

4 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor* incluída na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, estão representados no anexo II pela sigla PMA12.

Artigo 20.º-C

Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, os valores naturais em presença e a importância para as espécies, *habitats* e ecossistemas, assim como o interesse da área para o conhecimento dos mares e para a exploração dos recursos existentes de forma sustentável.

2 — A Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, referida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º, é classificada, conforme ficha descritiva constante do anexo III, em função dos objetivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 9.º e também:

a) Proteger e conservar áreas representativas da diversidade de espécies, *habitats*, processos ecológicos da área e recursos haliêuticos;

b) Promover a exploração sustentável das espécies e evitar a perturbação excessiva dos processos naturais que alicerçam a estrutura e função do ecossistema;

c) Promover a consciencialização ambiental, nomeadamente sobre as espécies, *habitats* presentes e recursos existentes.

3 — Na Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio do serviço com competência em matéria de assuntos do mar os atos e atividades seguintes:

a) As ações de conservação da natureza e da biodiversidade e de salvaguarda dos valores naturais;

b) A recolha de amostras geológicas;

c) A investigação científica e monitorização ambiental;

d) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

e) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de cetáceos, nomeadamente a utilização de sonares navais ativos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar para investigação sísmica ou hidrográfica;

f) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação às espécies em presença;

g) Atividades de prospeção de recursos.

4 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, estão representados no anexo II, pela sigla PMA13.

CAPÍTULO III

Áreas marinhas protegidas situadas fora da zona económica exclusiva

Artigo 21.º

Áreas marinhas protegidas situadas na plataforma continental para além das 200 milhas náuticas

1 — Integram o Parque Marinho dos Açores as seguintes áreas marinhas protegidas situadas na pla-

taforma continental para além das 200 milhas náuticas:

a) A Área Marinha Protegida do Campo Hidrotermal *Rainbow*, com a categoria de reserva natural marinha;

b) A Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Altair*, com a categoria de área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies;

c) A Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Antialtair*, com a categoria de área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies;

d) A Área Marinha Protegida do MARNÁ, com a categoria de área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies;

e) A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do complexo de bancos submarinos localizados a sul dos Açores, designados como Montes Submarinos *Seewarte*, Montes Submarinos *Meteor*, cadeia montanhosa submarina *Atlantis-Grande Meteor*, ou grupo de Montes Submarinos *Atlantis-Plato-Cruiser-Grande Meteor*, designada por Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor*, na componente da área localizada fora da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa;

f) Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, para além da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa.

2 — Para além de outros objetivos que sejam fixados no âmbito da Convenção OSPAR e de outros instrumentos multilaterais relevantes para a gestão das áreas oceânicas do alto mar, as áreas marinhas protegidas referidas no número anterior regem-se pelos objetivos constantes da Recomendação OSPAR 2003/3, sobre uma rede de áreas marinhas protegidas, adotada na reunião da Comissão OSPAR realizada em Bremen de 23 a 27 de junho de 2003 (OSPAR 03/17/1, anexo n.º 9), conforme emendada pela Recomendação OSPAR 2010/2 (OSPAR 10/23/1, anexo n.º 7), e são classificadas em função dos objetivos de gestão referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º e dos seguintes objetivos específicos determinados no contexto da Convenção OSPAR:

a) Prevenir a degradação e os danos infligidos a espécies, *habitats* e processos ecológicos, seguindo o princípio da precaução;

b) Proteger e conservar áreas que melhor representam a diversidade de espécies, *habitats* e processos ecológicos presentes na região do Atlântico Nordeste onde é aplicável a Convenção OSPAR.

3 — Em relação às áreas marinhas protegidas referidas no n.º 1 e a outras que por decisão dos competentes órgãos nacionais e internacionais sejam criadas na plataforma continental para além das 200 milhas náuticas e colocadas sob a gestão da Região Autónoma dos Açores, cabe ao Parque Marinho dos Açores exercer as competências e atribuições que sejam determinadas pela entidade competente para a classificação ou que derivem da aplicação do direito internacional geral e em particular da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, de 14 de outubro.

4 — Sem prejuízo das normas que venham a ser fixadas para a gestão da coluna de água, nos termos do número anterior, nos fundos marinhos subjacentes às áreas marinhas protegidas não podem ser autorizadas, financiadas ou de

alguma forma apoiadas por entidades com sede na Região Autónoma dos Açores quaisquer atividades de natureza extrativa ou que resultem na perturbação dos ecossistemas bentónicos e das espécies bentónicas ali existentes.

Artigo 22.º

Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow*

1 — Constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow*, referida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, as características únicas dos seus *habitats*, os valores geológicos e naturais em presença e os objetivos de conservação inerentes à classificação como área marinha protegida no âmbito da Convenção OSPAR Campo Hidrotermal *Rainbow* (O-PT-020007).

2 — Os limites territoriais da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow* são os fixados pelos competentes órgãos da Convenção OSPAR no documento OSPAR 07/6/6-E e estão representados no anexo II pela sigla PMA04.

Artigo 23.º

Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Altair*

1 — A Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Altair*, referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 21.º, foi classificada com os fundamentos específicos constantes da Decisão OSPAR 2010/3, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Altair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 38), e a sua gestão visa dar cumprimento à Recomendação OSPAR 2010/14, sobre a gestão da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Altair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 39), adotadas pelas Partes da Convenção OSPAR reunidas em Bergen em setembro de 2010.

2 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Altair*, conforme fixados pela Decisão OSPAR 2010/3, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Altair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 38), estão representados no anexo II pela sigla PMA08.

Artigo 24.º

Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Antialtair*

1 — A Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Antialtair*, referida na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 21.º, foi classificada com os fundamentos específicos constantes da Decisão OSPAR 2010/4, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Antialtair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 40), e a sua gestão visa dar cumprimento à Recomendação OSPAR 2010/15, sobre a gestão da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Antialtair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 41), adotadas pelas Partes da Convenção OSPAR reunidas em Bergen em setembro de 2010.

2 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Antialtair*, conforme fixados pela Decisão OSPAR 2010/4, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Antialtair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 40), estão representados no anexo II pela sigla PMA09.

Artigo 25.º

Área Marinha Protegida do MARNÁ

1 — A Área Marinha Protegida do MARNÁ, referida na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 21.º, foi classificada com os fundamentos específicos constantes da Decisão OSPAR 2010/6, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do MARNÁ (*Mid-Atlantic Ridge North of the Azores High Seas Marine Protected Area* — Decisão OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 44), e a sua gestão visa dar cumprimento à Recomendação OSPAR 2010/17, sobre a gestão da Área Marinha Protegida Oceânica do MARNÁ (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 45), adotadas pelas Partes da Convenção OSPAR reunidas em Bergen em setembro de 2010.

2 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do MARNÁ, conforme fixados pela Decisão OSPAR 2010/6, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do MARNÁ (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 44), estão representados no anexo II pela sigla PMA10.

Artigo 25.º-A

Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor* localizada fora da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa

1 — A Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor* localizada fora da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, referida na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 21.º é classificada com os fundamentos constantes no n.º 1 do artigo 5.º, conforme ficha descritiva constante do anexo III.

2 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor* localizada fora da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, estão representados no anexo II pela sigla PMA12.

Artigo 25.º-B

Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, para além da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa

1 — A Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, para além da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, referida na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 21.º é classificada com os fundamentos constantes no n.º 1 do artigo 5.º conforme ficha descritiva constante do anexo III.

2 — Os limites territoriais da Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, para além da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, estão representados no anexo II pela sigla PMA13.

CAPÍTULO IV

Gestão do Parque Marinho dos Açores

Artigo 26.º

Gestão do Parque Marinho dos Açores

1 — O Parque Marinho dos Açores é dotado de um serviço com natureza executiva e operativa, cuja missão é garantir a gestão do mesmo de acordo com os princípios e objetivos gerais definidos no presente diploma, bem como

garantir a prossecução dos objetivos de gestão específicos que presidem à classificação das categorias de áreas marinhas protegidas que o integram.

2 — Sem prejuízo do estabelecido nos artigos seguintes, o serviço referido no número anterior é definido na lei orgânica do competente departamento da administração regional autónoma, a qual fixa a sua estrutura e atribuições.

3 — O Parque Marinho dos Açores tem a sua sede na ilha do Faial.

Artigo 27.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de natureza consultiva do Parque Marinho dos Açores, constituído pelas entidades seguintes:

- a) O diretor do Parque Marinho dos Açores, que preside;
- b) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de investigação científica;
- c) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas;
- d) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
- e) Um representante do órgão regional do sistema de autoridade marítima;
- f) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- g) Um representante da Federação das Pescas dos Açores;
- h) Um representante do Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores;

i) Um representante da comunidade de investigadores científicos internacionais com atuação na área internacional do Parque Marinho dos Açores, a indicar pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de investigação científica;

j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente (ONGA) presentes no Conselho Regional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, designado por elas por cada período de três anos;

k) Um representante de uma organização não governamental de ambiente com caráter internacional e atuação sobre a componente internacional do Parque Marinho dos Açores, a designar pelo membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente;

l) Um representante da Convenção OSPAR.

2 — O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo diretor do Parque Marinho dos Açores, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3 — As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelo órgão de gestão do Parque Marinho dos Açores

Artigo 28.º

Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo:

a) Apreciar os planos anuais e plurianuais e os relatórios anuais de atividades;

b) Apreciar as propostas quanto à elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Marinho dos Açores, submetendo a realização da respetiva elaboração à decisão do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e mar;

c) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Marinho dos Açores;

d) Aprovar o seu regulamento interno de funcionamento.

CAPÍTULO V

Instrumentos de gestão do Parque Marinho dos Açores

Artigo 29.º

Instrumento de gestão

O Parque Marinho dos Açores rege-se pelo presente diploma, pelo que venha a ser estabelecido no Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo dos Açores (POEMA) e pelas demais normas nacionais, comunitárias e de direito internacional que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 30.º

Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo dos Açores

O Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo dos Açores (POEMA) incluirá as áreas marinhas protegidas a que se refere o artigo 6.º que integram o Parque Marinho dos Açores, considerando os limites territoriais nele fixados.

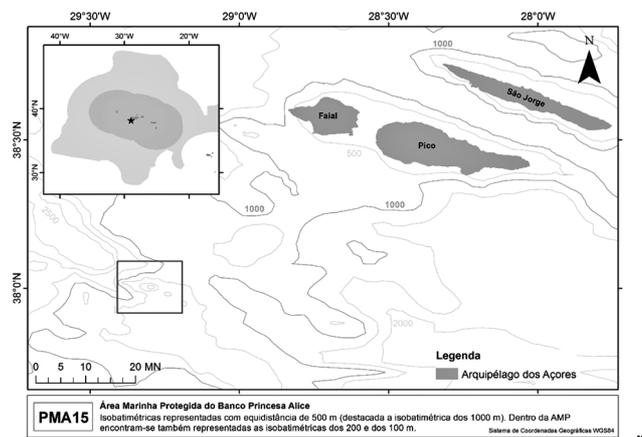
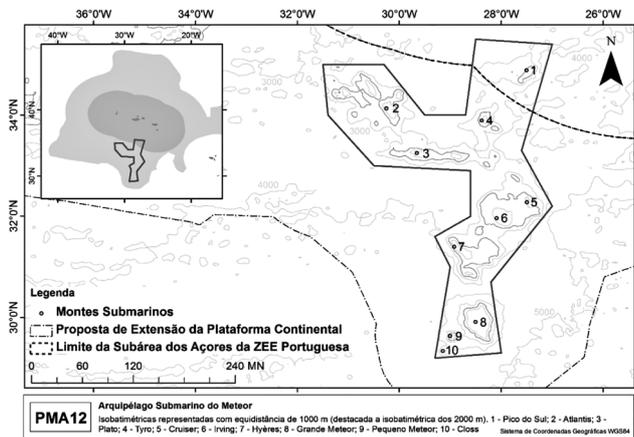
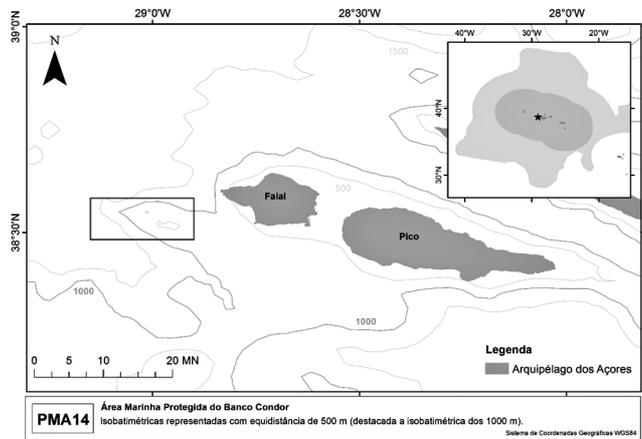
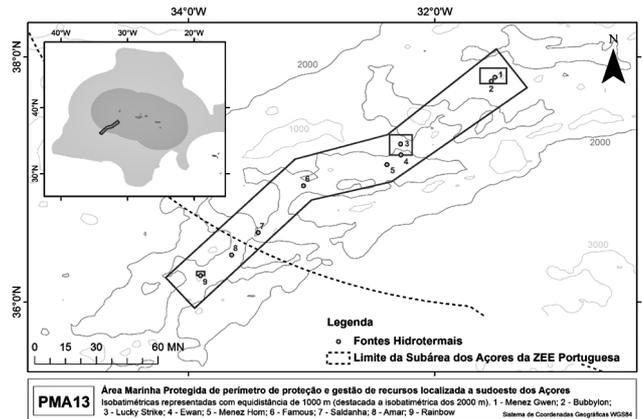
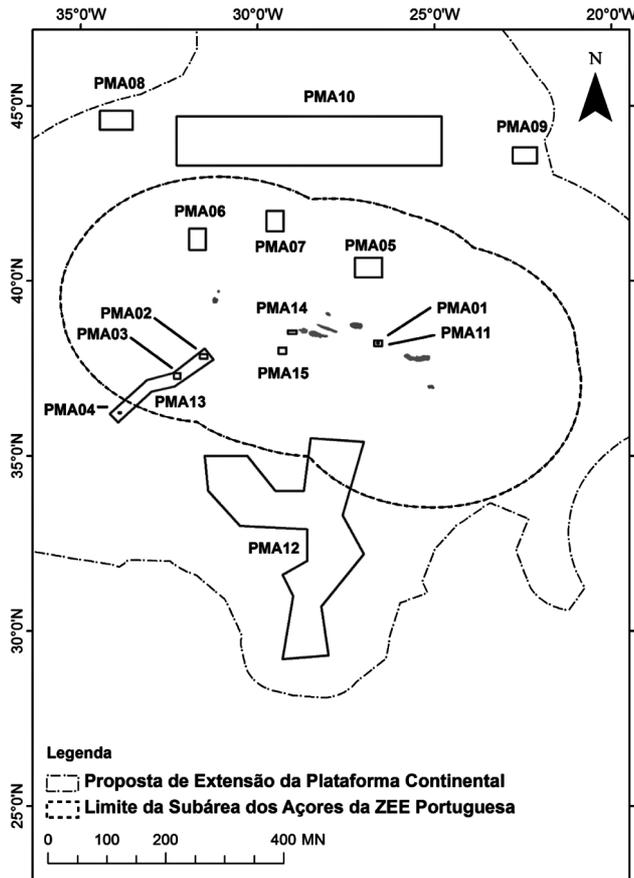
ANEXO I

Identificação e limites das áreas marinhas protegidas incluídas no Parque Marinho dos Açores

Área Marinha Protegida		Vértices dos polígonos (graus e minutos decimais no datum WGS84)		Área (quilómetros quadrados)	Área (hectares)	Projeção utilizada no cálculo de áreas	Centróide		
Código	Outros Códigos	Nome	Vértice	Latitude	Longitude		Latitude	Longitude	
PMA01	PTMG0021 O-PT-MIG0022	Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro	A	38° 14,5' N	26° 34,5' W	16,19	1619	UTM 26N	38° 13,5' N 26° 36,0' W
			B	38° 14,5' N	26° 34,5' W				
			C	38° 12,5' N	26° 37,5' W				
			D	37° 52,5' N	26° 38,0' W				
			E	37° 52,5' N	26° 37,5' W				
PMA02	PTMA2001 O-PT-020006	Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Green	A	37° 54,5' N	31° 25,0' W	264,48	26448	UTM 25N	37° 50,8' N 31° 31,5' W
			B	37° 54,5' N	31° 25,0' W				
			C	37° 47,0' N	31° 25,0' W				
			D	37° 47,0' N	31° 25,0' W				
			E	37° 47,0' N	31° 25,0' W				
PMA03	PTMA2002 O-PT-020005	Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike	A	37° 22,0' N	32° 22,0' W	300,52	30052	UTM 25N	37° 17,0' N 32° 16,5' W
			B	37° 12,0' N	32° 22,0' W				
			C	37° 12,0' N	32° 22,0' W				
			D	37° 12,0' N	32° 22,0' W				
			E	37° 12,0' N	32° 22,0' W				
PMA04	OSPAR 07/6/6-E	Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Rainbow	A	36° 15,0' N	33° 52,0' W	22,15	2215	UTM 25N	36° 14,0' N 33° 54,0' W
			B	36° 15,0' N	33° 52,0' W				
			C	36° 15,0' N	33° 52,0' W				
			D	36° 13,0' N	33° 56,0' W				
			E	36° 13,0' N	33° 56,0' W				
PMA05	O-PT-020008	Reserva Natural Marinha do Monte Submarino Sedlo	A	40° 06,0' N	25° 29,0' W	4093,11	409311	UTM 26N	40° 23,0' N 26° 52,0' W
			B	40° 06,0' N	25° 29,0' W				
			C	40° 06,0' N	25° 29,0' W				
			D	40° 06,0' N	25° 29,0' W				
			E	40° 06,0' N	25° 29,0' W				
PMA06	IBA	Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo	A	41° 30,0' N	31° 56,0' W	2679,75	267975	UTM 25N	41° 11,5' N 31° 42,0' W
			B	41° 30,0' N	31° 56,0' W				
			C	40° 53,0' N	31° 28,0' W				
			D	40° 53,0' N	31° 28,0' W				
			E	40° 53,0' N	31° 28,0' W				
PMA07	IBA	Área Marinha Protegida Oceânica do Falal	A	42° 00,0' N	29° 16,0' W	2606,96	260696	UTM 26N	41° 42,5' N 29° 30,5' W
			B	42° 00,0' N	29° 16,0' W				
			C	41° 25,0' N	29° 16,0' W				
			D	41° 25,0' N	29° 16,0' W				
			E	41° 25,0' N	29° 16,0' W				
PMA08	OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 38	Área Marinha Protegida do Monte Submarino Altair	A	44° 51,6' N	33° 32,4' W	4380,9	438090	UTM 25N	44° 35,4' N 34° 0,0' W
			B	44° 51,6' N	33° 32,4' W				
			C	44° 19,2' N	33° 32,4' W				
			D	44° 19,2' N	33° 32,4' W				
			E	44° 19,2' N	33° 32,4' W				
PMA09	OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 40	Área Marinha Protegida do Monte Submarino Antaltair	A	43° 48,2' N	32° 46,8' W	2805,88	280588	UTM 27N	43° 35,4' N 32° 26,4' W
			B	43° 48,2' N	32° 46,8' W				
			C	43° 21,6' N	32° 46,8' W				
			D	43° 21,6' N	32° 46,8' W				
			E	43° 21,6' N	32° 46,8' W				
PMA10	OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 44	Área Marinha Protegida do MARIANA	A	44° 42,0' N	34° 48,0' W	9353,99	935399	UTM 26N	44° 0,0' N 28° 33,0' W
			B	44° 42,0' N	34° 48,0' W				
			C	43° 18,0' N	32° 18,0' W				
			D	43° 18,0' N	32° 18,0' W				
			E	43° 18,0' N	32° 18,0' W				
PMA11	PTMG0021 O-PT-MIG0022	Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro	A	38° 18,0' N	26° 29,0' W	329,83	32983	UTM 26N	38° 13,2' N 26° 35,7' W
			B	38° 08,5' N	26° 42,5' W				
			C	38° 08,5' N	26° 42,5' W				
			D	38° 08,5' N	26° 42,5' W				
			E	38° 08,5' N	26° 42,5' W				
			F	35° 00,0' N	31° 30,0' W				
			G	35° 00,0' N	29° 30,0' W				
			H	34° 00,0' N	29° 30,0' W				
			I	34° 00,0' N	29° 30,0' W				
			J	34° 00,0' N	29° 30,0' W				
			K	34° 00,0' N	29° 30,0' W				
			L	34° 00,0' N	29° 30,0' W				
			M	34° 00,0' N	29° 30,0' W				
			N	34° 00,0' N	29° 30,0' W				
			O	34° 00,0' N	29° 30,0' W				
			P	34° 00,0' N	29° 30,0' W				
			Q	34° 00,0' N	29° 30,0' W				
PMA12		Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor	A	36° 12,0' N	34° 11,0' W	11029,89	1102989		
			B	37° 12,0' N	33° 08,0' W				
			C	37° 12,0' N	32° 23,0' W				
			D	38° 04,0' N	31° 30,0' W				
			E	37° 45,0' N	31° 15,0' W				
			F	36° 59,0' N	32° 21,0' W				
			G	36° 59,0' N	33° 01,0' W				
			H	35° 57,0' N	33° 57,0' W				
			I	35° 57,0' N	33° 57,0' W				
			J	35° 57,0' N	33° 57,0' W				
			K	35° 57,0' N	33° 57,0' W				
PMA13		Área Marinha Protegida de Perímetro de Proteção e Gestão de Recursos Localizada a Sudoeste dos Açores	A	38° 32,0' N	28° 36,0' W	11029,89	1102989		
			B	37° 12,0' N	32° 23,0' W				
			C	37° 12,0' N	32° 23,0' W				
			D	38° 04,0' N	31° 30,0' W				
			E	37° 45,0' N	31° 15,0' W				
			F	36° 59,0' N	32° 21,0' W				
			G	36° 59,0' N	33° 01,0' W				
			H	35° 57,0' N	33° 57,0' W				
			I	35° 57,0' N	33° 57,0' W				
PMA14		Área Marinha Protegida do Banco Condor	A	38° 35,0' N	29° 54,0' W	241,97	24197	UTM 26N	38° 32,0' N 29° 1,5' W
			B	38° 29,0' N	29° 54,0' W				
			C	38° 29,0' N	29° 54,0' W				
			D	38° 05,5' N	29° 24,5' W				
			E	38° 05,5' N	29° 24,5' W				
PMA15		Área Marinha Protegida do Banco Princesa Alice	A	37° 55,0' N	29° 11,5' W	369,71	36971	UTM 26N	38° 0,3' N 29° 18,0' W
			B	37° 55,0' N	29° 11,5' W				
			C	37° 55,0' N	29° 11,5' W				
			D	37° 55,0' N	29° 24,5' W				
			E	37° 55,0' N	29° 24,5' W				

ANEXO II

Cartas simplificadas das áreas marinhas protegidas incluídas no Parque Marinho dos Açores



ANEXO III

Classificação das novas áreas marinhas protegidas que passam a integrar o Parque Marinho dos Açores

(a que se referem os artigos 18.º-A, 20.º-A, 20.º-B, 20.º-C, 25.º-A e 25.º-B)

PMA12

Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do complexo de bancos submarinos localizados a sul dos Açores

Designação abreviada	Arquipélago Submarino do <i>Meteor</i>
Área Total	Fundos marinhos — 12323771 ha; Coluna de água — 1441483 ha

Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas dos vértices no fundo marinho e subsolo	<p>A 35° 00,0' N 31° 30,0' W B 35° 00,0' N 30° 18,0' W C 34° 00,0' N 29° 30,0' W D 34° 00,0' N 28° 42,0' W E 35° 30,0' N 28° 30,0' W F 35° 24,0' N 27° 00,0' W G 33° 18,0' N 27° 36,0' W H 32° 12,0' N 27° 00,0' W I 30° 42,0' N 28° 12,0' W J 29° 18,0' N 28° 00,0' W K 29° 12,0' N 29° 18,0' W L 31° 00,0' N 29° 00,0' W M 31° 36,0' N 29° 18,0' W N 32° 00,0' N 28° 36,0' W O 32° 54,0' N 28° 36,0' W P 33° 00,0' N 30° 30,0' W Q 34° 00,0' N 31° 24,0' W</p> <p>Sistemas de Coordenadas Geográficas WGS84</p>
Coordenadas do centróide	32° 56,4' N 28° 49,3' W (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)
Entidade Gestora	Parque Marinho dos Açores/Direção Regional dos Assuntos do Mar
	<p>Esta área constitui um grupo de montes submarinos localizado a cerca de 300 km a sul do arquipélago dos Açores e a 1500 km a NW do continente africano. A linha norte do polígono que constitui esta área marinha protegida dista 335 km à cidade da Horta (181 milhas náuticas) e 285 km à cidade de Ponta Delgada (154 milhas náuticas). Se bem que relativamente próximo do arquipélago dos Açores, trata-se de um complexo remoto e isolado, possuindo vários dos seus montes submarinos um topo em forma de planalto, sinal de que algumas das estruturas que o constituem terão sido ilhas no passado.</p> <p>Este conjunto de montes submarinos é constituído pelo Pico-do-Sul, localizado na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, <i>Tyro</i>, <i>Atlantis</i>, <i>Plato</i>, <i>Cruiser</i>, <i>Irving</i>, <i>Hyères</i>, Grande <i>Meteor</i>, Pequeno <i>Meteor</i> e <i>Closs</i>, localizados fora da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, mas incluídos na plataforma continental.</p> <p>Supõe-se que este grupo de montes submarinos teve origem em consequência de erupções associadas ao ponto quente de Nova Inglaterra. Estima-se que o planalto do <i>Cruiser</i> se tenha formado há cerca de 76 milhões de anos (m.a.), quando o vulcanismo ligado às movimentações da placa africana se moveu para norte, numa primeira fase, durante o final do Cretácico e o início do Cenozóico (no caso do <i>Plato</i>, <i>Atlantis</i> e <i>Tyro</i>) e depois para sul para o Grande <i>Meteor</i>, no final do Cenozóico. Vulcanismo recorrente terá ainda ocorrido até há cerca de 20-30 m.a.</p> <p>O monte submarino Pico-do-Sul, localizado a 34° 55' N/27° 26' W, é o mais próximo do arquipélago dos Açores, possuindo uma profundidade mínima de 1714 m e insere-se na subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa. O complexo do monte submarino Atlantis é formado por diversas elevações, a partir de uma base comum a cerca de 2400 m de profundidade. Localizado a cerca de 40 milhas de distância da subárea dos Açores da Zona Económica Exclusiva (ZEE) portuguesa, na posição 34° 40' N/27° 30' W, o monte submarino <i>Tyro</i> possui uma profundidade mínima de 1370 m. O Atlantis é o monte mais ocidental. O <i>Plato</i>, localizado a sul dos montes submarinos anteriormente descritos, apresenta aproximadamente 110 km de extensão e uma profundidade mínima de cerca de 580 m, estando alinhado numa direção EW. A SE encontra-se o planalto do <i>Cruiser</i>, que apresenta uma profundidade mínima de 590 m e uma extensão de cerca de 70 km. A sudoeste encontra-se o monte submarino <i>Irving</i>, que apresenta uma forma oval e um comprimento de cerca de 100 km, sendo o seu topo um planalto. Eleva-se desde a superfície abissal até aos 250 m de profundidade e está localizado próximo do meridiano 32°N e do paralelo 28°W. Continuando para sudoeste, encontra-se o monte submarino <i>Hyères</i>, que possui uma extensão aproximada de 100 km e uma profundidade mínima de 330 m na posição 31°20'N/28°50'W, elevando-se o lado noroeste deste monte submarino abruptamente do fundo oceânico. Mais para sul, localiza-se o Grande <i>Meteor</i>; um grande monte submarino de forma elíptica e de superfície plana, i.e. um “<i>guyot</i>”, com cerca de 1500 km². Eleva-se desde os 4200 m até aos 270 m abaixo da superfície do mar. A sudoeste do monte submarino Grande <i>Meteor</i> existem 2 montes mais pequenos, o Pequeno <i>Meteor</i>, localizado em 29°40'N/29°W e o monte submarino <i>Closs</i>, com a posição 29°20'N/29°10'W.</p> <p><i>Meteor</i> possui uma longa tradição de estudo multidisciplinar. Vários estudos têm demonstrado existir um padrão complexo de circulação oceânica na zona, sendo esta área conhecida por contribuir para a formação de vórtices, conhecidas por <i>eddies</i>, que dispersam por outras áreas do Atlântico. No Grande <i>Meteor</i>, destaca-se um padrão cíclico tidal, com elevada variabilidade espacial e temporal, nomeadamente através da formação de processos de geração de ondas tidais, com um sistema de células de circulação horizontal e vertical. Nas camadas superficiais, ocorrem anomalias de densidade associadas à formação de fenómenos de recirculação anticiclónica, com velocidades que podem</p>

	<p>atingir 6 cm.s-1, estendendo a sua influência para fora da área do monte submarino. O vórtice anticiclónico no topo do Grande <i>Meteor</i> potencia a agregação das comunidades de zooplâncton, de micronecton e até de pequenos peixes que, por sua vez, servem de alimento a outras espécies e contribuem para a agregação de predadores e de fauna residente. O substrato deste <i>habitat</i> é colonizado por esponjas, gorgónias, corais de águas frias e ouriços-do-mar. Apesar do isolamento geográfico e desta zona do giro subtropical do Atlântico Norte ser pobre em nutrientes, regista-se uma grande diversidade biológica. O endemismo é relativamente baixo nos peixes, mas elevado na pequena fauna que habita os sedimentos, nomeadamente em copépodes e nemátodes. As comunidades que habitam as encostas destes montes submarinos constituem o maior grupo ecológico.</p> <p>Em termos biogeográficos, a fauna associada aos fundos desta zona, composta nomeadamente de invertebrados e peixes, tem uma distribuição transoceânica na maioria das espécies, enquanto as restantes provêm apenas do lado este ou oeste do Atlântico quer das áreas continentais adjacentes, quer das zonas de mar aberto. Já os invertebrados associados ao sedimento, apresentam uma distribuição oceânica confinada a montes submarinos e ilhas. A fauna desta área apresenta uma maior afinidade com a das margens dos continentes europeu e africano do Atlântico Nordeste, do que com a fauna americana, a exemplo do que acontece com os arquipélagos da Macaronésia. Os peixes são mais típicos da província mauritânica do que os invertebrados, encontrando-se estes últimos associados às áreas madeirense, lusitânica, mediterrânica e dos Açores. Estudos biogeográficos e paleontológicos sugerem a existência de um padrão paralelo na biogeografia dos montes submarinos do <i>Meteor</i> com os Açores, em que as encostas de ambos podem ser caracterizadas como uma mistura de faunas com diferentes origens.</p> <p>Considerando os recursos pesqueiros, neste complexo de montes submarinos encontram-se descritas, pelo menos, 53 espécies de peixes com interesse comercial, das quais abundam algumas espécies pelágicas, como a cavala <i>Scomber japonicus</i>, o chicharro <i>Trachurus picturatus</i>; outras demersais, como o imperador <i>Beryx splendens</i>, a abrótea <i>Phycis phycis</i>, o peixe-espada-branco <i>Lepidopus caudatus</i>, o peixe-espada-preto <i>Aphanopus carbo</i>, o cherne <i>Polyprion americanus</i>, o congro <i>Conger conger</i>, a melga <i>Mora moro</i>, o boca-negra <i>Helicolenus dactylopterus</i>; ou bentónicas, como o trombeteiro <i>Macrorhamphosus scolopax</i>, o peixe-pau <i>Capros aper</i>, e o canário-do-mar <i>Anthias anthias</i>. São também abundantes, nessa zona, os tubarões de profundidade dos géneros <i>Deania</i>, <i>Centroscymnus</i> e <i>Centrophorus</i>. A área é utilizada para a pesca de grandes pelágicos, como os atuns e o espadarte e pesca demersal, tendo-se já registado também a exploração de crustáceos (camarões e caranguejos) nessa zona.</p> <p>No que respeita aos recursos minerais presentes neste complexo, foram já descritos, para o <i>Plato</i>, nódulos polimetálicos de manganês, cobre, níquel e cobalto, enquanto no <i>Irving</i> e <i>Hyères</i> podem encontrar-se vulcões de lama e hidratos de metano.</p>
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida	<p>A área representa um elevado potencial para a exploração mineral, e possui <i>habitats</i> com elevada sensibilidade, os quais albergam espécies com um elevado potencial biotecnológico e com elevado interesse para a pesca.</p> <p>Justifica-se a necessidade de classificação desta zona como forma de garantir a conservação da diversidade dos <i>habitats</i> e espécies aí presentes, evitando assim a perda de biodiversidade e a degradação.</p>
Objetivos gerais de conservação visados	<ul style="list-style-type: none"> ● Proteger e conservar a diversidade dos <i>habitats</i> e ecossistemas; ● Evitar a degradação, de forma a manter a estrutura, funções e produtividade dos ecossistemas; ● Proporcionar uma área sujeita a níveis mínimos de perturbação e impacto das atividades humanas extrativas; ● Promover a gestão de conflitos entre as atividades extrativas; ● Proporcionar condições para o estudo científico das espécies que ocorrem no local; ● Promover a monitorização das áreas.
Categoria de área protegida considerada mais adequada aos objetivos de conservação visados	Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos

PMA13

Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores

Designação abreviada	Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores
Área Total	Fundos marinhos — 1102989 ha; Coluna de água — 887878 ha
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas dos vértices no fundo marinho e subsolo	<p>A 36° 12,0' N 34° 11,0' W</p> <p>B 37° 10,0' N 33° 08,0' W</p> <p>C 37° 22,0' N 32° 23,0' W</p>

	<p>D 38° 04,0' N 31° 30,0' W E 37° 45,0' N 31° 15,0' W F 36° 59,0' N 32° 21,0' W G 36° 50,0' N 33° 00,0' W H 35° 57,0' N 33° 57,0' W (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)</p>
Coordenadas do centróide	<p>37° 01,6' N 32° 45,5' W (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)</p>
Entidade Gestora	Parque Marinho dos Açores/Direção Regional dos Assuntos do Mar
Caracterização da área sob os aspetos geológicos, geográficos, biofísicos, paisagísticos e socioeconómicos	<p>Esta área constitui um alinhamento de campos hidrotermais localizados a sudoeste da ilha das Flores, três dos quais já haviam sido previamente classificados como reservas naturais do Parque Marinho dos Açores (<i>Menez Gwen</i> — 868 metros de profundidade, <i>Lucky Strike</i> — 1693 metros e <i>Rainbow</i> — 2318 metros). Para além dessas áreas, esta nova zona abrange as áreas <i>Menez Hom</i>, <i>Famous</i>, <i>Saldanha</i> e <i>Amar</i>, que passam assim a integrar o Parque Marinho dos Açores.</p> <p>Esta área abrange a dorsal média atlântica, que constitui um extenso sistema vulcânico. Trata-se de uma zona com uma profundidade média de 2600 metros. As zonas com atividade hidrotermal albergam biomassas abundantes (por vezes superiores a 20 kg/m²) e uma biodiversidade caracterizada por uma elevada taxa de endemismos, possuindo muitas dessas espécies crescimento rápido.</p> <p>Uma vez que as comunidades que habitam as fontes hidrotermais se encontram adaptadas a condições extremas químicas, físicas e de pressão, considera-se que as espécies aí existentes são particularmente promissoras do ponto de vista biotecnológico.</p>
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida	A área possui um elevado potencial para exploração mineral, e dada a sensibilidade dos <i>habitats</i> que aí se distribuem, os quais albergam espécies com um elevado potencial biotecnológico, justifica-se a necessidade de classificação de uma zona tampão que abranja as reservas previamente classificadas do Parque Marinho dos Açores, como forma de garantir a conservação da diversidade dos <i>habitats</i> e espécies aí presentes, evitando assim a perda de biodiversidade e a degradação.
Objetivos gerais de conservação visados	<ul style="list-style-type: none"> ● Proporcionar uma área sujeita a níveis mínimos de perturbação e impacto das atividades humanas extrativas; ● Promover a gestão de conflitos entre as atividades extrativas; ● Proporcionar condições para o estudo científico das espécies que ocorrem no local; ● Promover a monitorização das áreas.
Categoria de área protegida considerada mais adequada aos objetivos de conservação visados	Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos

PMA14

Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do Banco Condor

Designação abreviada	Banco Condor
Área Total	Fundos marinhos — 24197 ha; Coluna de água — 24197 ha
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas dos vértices no fundo marinho e subsolo	<p>A 38° 35,0' N 29° 09,0' W B 38° 35,0' N 28° 54,0' W C 38° 29,0' N 28° 54,0' W D 38° 29,0' N 29° 09,0' W (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)</p>
Coordenadas do centróide	<p>38° 32,0' N 29° 01,5' W (Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)</p>
Entidade Gestora	Parque Marinho dos Açores/Direção Regional dos Assuntos do Mar

Caracterização da área sob os aspetos geológicos, geográficos, biofísicos, paisagísticos e socioeconómicos	<p>O Banco Condor é um monte submarino que foi descoberto nos anos 60 do século XX, localizado a 17 km a oeste-sudoeste da ilha do Faial. Possui cerca de 1800 metros de altura, 39 km de extensão e uma largura de 23 km, estendendo-se dos 185 aos 2003 metros de profundidade.</p> <p>Trata-se de um vulcão com formato alongado, de orientação este-oeste, possuindo o topo plano, sinal de emersão recente (final da última grande glaciação), o que é confirmado também pela presença de calhau rolado na zona oeste, menos profunda.</p> <p>Destaca-se, nesse banco, a presença de jardins de corais, descobertos em 2006, agregações de esponjas e áreas de sedimento albergando gorgónias, esponjas e outros organismos. A área é utilizada como zona de pesca, dada a elevada densidade de várias espécies de interesse comercial (peixes demersais e pelágicos), se bem que existam evidências de que a densidade atual de peixes comerciais tenha decrescido devido a uma elevada pressão por pesca. Mais recentemente, a zona tem sido objeto de intenso estudo por parte da comunidade científica, tendo o seu uso sido restrito por portaria Regional, contando para tal com a cooperação do sector dos pescadores e armadores de pesca.</p>
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida	O Banco Condor é representativo dos ecossistemas de montes submarinos dos Açores, tratando-se de uma área com grande interesse para a pesca (pesca demersal, grandes pelágicos e atuns), bem como para as atividades marítimo-turísticas (mergulho com tubarões ou pesca grossa) e para a investigação científica. Assim, justifica-se que essa possa constituir uma área protegida, de forma a garantir a gestão de usos e a exploração sustentável da zona, garantindo o seu bom estado ambiental associado à função socioeconómica tradicional.
Objetivos gerais de conservação visados	<ul style="list-style-type: none"> • Garantir a sustentabilidade dos recursos vivos existentes na zona; • Promover a gestão de conflitos entre as atividades extrativas, marítimo-turísticas e a investigação científica; • Promover a monitorização científica da área.
Categoria de área protegida considerada mais adequada aos objetivos de conservação visados	Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos

PMA15

Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do cume do Banco Princesa Alice

Designação	Banco Princesa Alice
Área Total	Fundos marinhos — 36971 ha; Coluna de água — 36971 ha
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas dos vértices no fundo marinho e subsolo	<p>A 38° 05,5' N 29° 24,5' W B 38° 05,5' N 29° 11,5' W C 37° 55,0' N 29° 11,5' W D 37° 55,0' N 29° 24,5' W</p> <p>(Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)</p>
Coordenadas do centróide	<p>38° 00,3' N 29° 18,0' W</p> <p>(Sistema de Coordenadas Geográficas WGS84)</p>
Entidade Gestora	Parque Marinho dos Açores/Direção Regional dos Assuntos do Mar
Caracterização da área sob os aspetos geológicos, geográficos, biofísicos, paisagísticos e socioeconómicos	<p>O Banco Princesa Alice localiza-se a 90 km a sudoeste da ilha do Pico. O seu topo atinge a profundidade de 35 metros na zona oeste do banco. Trata-se de uma zona que é intensamente utilizada para a pesca, nomeadamente através da utilização de palangre de fundo, palangre de superfície e pesca de atuns (com recurso ao método de pesca de salto-e-vara com isco vivo).</p> <p>Para além da importância para a pesca, esta zona possui uma elevada importância para as atividades marítimo-turísticas de mergulho pelágico de oceano aberto.</p> <p>Define-se como área protegida a zona quadrangular com lados que distam 5 milhas náuticas para cada lado do ponto de menor profundidade. Esse local possui especial interesse para a observação de elasmobrânquios (jamantas e tubarões pelágicos), bem como das espécies <i>Seriola</i> spp. (lírios), <i>Sphyræna viridensis</i> (Bicudas), <i>Thunnus</i> spp. (atuns) e <i>Katsuwonus pelamis</i> (atum bonito ou gaiado). Para além dessa área constituir um <i>habitat</i> tipicamente pelágico onde várias espécies são agregadas, o topo do Banco Princesa Alice alberga ainda uma comunidade característica de zonas costeiras em alto mar, consistindo por essa via um caso único nos Açores.</p>

Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida	A constituição de um pequeno espaço do Banco Princesa Alice como Área Marinha Protegida justifica-se pela importância que o topo desse banco representa por albergar, num espaço reduzido, dois ambientes diversos em circunstâncias únicas nos Açores. Por essa razão, a área é importante para as atividades marítimo-turísticas, sendo necessário acautelar a gestão de conflitos de uso do local.
Objetivos gerais de conservação visados	<ul style="list-style-type: none"> ● Gestão de conflitos entre setores que utilizam a área; ● Proteção das espécies <i>Mobula tarapacana</i>; <i>Manta birostris</i>, <i>Dasyatis pastinaca</i>; <i>D. centroura</i> e <i>Taeniura grabata</i>; ● Proteção e conservação da diversidade de um <i>habitat</i> pelágico em conjunto com um <i>habitat</i> com características costeiras localizado a uma grande distância das orlas costeiras das ilhas; ● Proporcionar uma área sujeita a níveis mínimos de perturbação e impacto das atividades humanas extrativas. ● Proporcionar condições para o estudo científico das espécies que ocorrem no local.
Categoria de área protegida considerada mais adequada aos objetivos de conservação visados	Área marinha protegida para a gestão de <i>habitats</i> ou espécies

Presidência do Governo

Regulamentar Regional n.º 6/2015/A, de 8 de abril, passam a ter a seguinte redação:

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2016/A

«Artigo 4.º

Terceira alteração ao Subsistema de Incentivos para o Desenvolvimento Local

[...]

No seguimento da criação do Sistema de Incentivos para a Competitividade Empresarial, abreviadamente designado por COMPETIR+, o Governo Regional dos Açores procedeu à regulamentação do Subsistema de Incentivos para o Desenvolvimento Local, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2014/A, de 23 de setembro.

1 —
2 —
3 — Os projetos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º devem ter um prazo de execução máximo de um ano a contar da data da comunicação da concessão do incentivo.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, veio estabelecer as regras gerais de aplicação dos programas operacionais financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020, abrangendo o Programa Operacional dos Açores 2020;

4 — Os projetos candidatados ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*, podem ser iniciados independentemente da data da apresentação do formulário de pedido de incentivo a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho.

Atendendo que importa alterar o Subsistema de Incentivos para o Desenvolvimento Local com vista à sua melhor compatibilização com o estatuído no Programa Operacional dos Açores 2020, nomeadamente através da introdução de ajustamentos em matéria de despesas elegíveis, condições de acesso, procedimento de candidatura, concessão de incentivos, assim como proceder à densificação de definições, critérios de elegibilidade e de seleção:

Artigo 5.º

[...]

Assim, em execução do disposto no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2016/A, de 8 de janeiro, e 9/2016/A, de 18 de maio, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

1 —
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)
k) Despesas com a introdução de tecnologias de informação e comunicações, bem como a aquisição de *software standard* ou específico, relacionado com o desenvolvimento do projeto, até ao limite de 15 % do investimento elegível;

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2014/A, de 23 de setembro

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2014/A, de 23 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Declaração de Retificação n.º 45/2014, de 13 de outubro, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/A, de 13 de fevereiro, e pelo Decreto

l) Aquisição de marcas, transferência de tecnologia, através da aquisição de direitos de patente, licenças saber-fazer, ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, sendo que no caso de empresas não PME

estas despesas não poderão exceder 50 % das despesas elegíveis do projeto;

- m)
- n)
- o)
- p)

q) Despesas com a introdução de tecnologias de informação e comunicações e *software*, para além do limite referido na alínea k) quando devidamente fundamentado e obtido o parecer favorável do departamento do Governo Regional com competência em matéria de tecnologia;

- r)
- s)
- t)
- u)
- v)

w) Salário bruto antes de impostos e as contribuições obrigatórias para a segurança social, durante um período de tempo de dois anos, dos novos postos de trabalho criados com a realização do projeto de investimento, tendo o salário bruto antes de impostos por limite máximo mensal o valor correspondente, por trabalhador, a quatro vezes o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um doutorado, a três vezes o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um licenciado, e uma vez e meia o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um não licenciado.

2 — (Anterior proémio do n.º 3.)

a) [Anterior alínea a) do n.º 3.]

b) [Anterior alínea b) do n.º 3.]

c) Construção de edifícios, até ao limite de 60 % do investimento elegível, quando se tratar de investimento de transferência de localização, remodelação ou ampliação de edifícios, instalações e outras construções, desde que diretamente relacionadas com as funções essenciais ao exercício da atividade;

d) [Anterior alínea d) do n.º 3.]

e) [Anterior alínea e) do n.º 3.]

f) [Anterior alínea f) do n.º 3.]

g) [Anterior alínea g) do n.º 3.]

h) [Anterior alínea h) do n.º 3.]

i) [Anterior alínea i) do n.º 3.]

j) [Anterior alínea j) do n.º 3.]

k) [Anterior alínea k) do n.º 3.]

l) Despesas com a introdução de tecnologias de informação e comunicações, bem como a aquisição de *software standard* ou específico, relacionado com o desenvolvimento do projeto, até ao limite de 15 % do investimento elegível;

m) [Anterior alínea m) do n.º 3.]

n) [Anterior alínea n) do n.º 3.]

o) Aquisição de marcas, transferência de tecnologia, através da aquisição de direitos de patente, licenças, saber-fazer, ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, sendo que no caso de empresas não PME estas despesas não poderão exceder 50 % das despesas elegíveis do projeto;

p) [Anterior alínea p) do n.º 3.]

q) [Anterior alínea q) do n.º 3.]

r) [Anterior alínea r) do n.º 3.]

s) [Anterior alínea s) do n.º 3.]

t) [Anterior alínea t) do n.º 3.]

u) Despesas com a introdução de tecnologias de informação e comunicações e *software*, para além do limite referido na alínea l) quando devidamente fundamentado e obtido o parecer favorável do departamento do Governo Regional com competência em matéria de tecnologia;

v) [Anterior alínea v) do n.º 3.]

w) [Anterior alínea w) do n.º 3.]

x) [Anterior alínea x) do n.º 3.]

y) Salário bruto antes de impostos e as contribuições obrigatórias para a segurança social, durante um período de tempo de dois anos, dos novos postos de trabalho criados com a realização do projeto de investimento, tendo o salário bruto antes de impostos por limite máximo mensal o valor correspondente, por trabalhador, a quatro vezes o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um doutorado, a três vezes o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um licenciado, e uma vez e meia o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um não licenciado.

3 — No âmbito de um projeto de investimento de deslocalização de instalações de unidades empresariais dentro do espaço geográfico da Região, será considerado investimento elegível apenas a diferença entre o valor do investimento a realizar e o valor residual das antigas instalações.

4 — As despesas a que se referem as alíneas b), c), k), m), n) e o) do n.º 1 e as alíneas a), b), l), p), q) e s) do n.º 2 são apenas consideradas elegíveis para as PME.

5 — Os postos de trabalho devem ser preenchidos no prazo máximo de quatro meses após a data de conclusão do projeto por desempregados inscritos nas Agências para a Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores ou por trabalhadores seriamente desfavorecidos.

6 — (Anterior proémio do n.º 5.)

a) Obras, desde que diretamente relacionadas com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da atividade;

b)

c) Despesas com a introdução de tecnologias de informação e comunicações, bem como a aquisição de *software standard* ou específico, relacionado com o desenvolvimento do projeto;

d)

e)

f)

g)

h)

i)

7 — Para efeitos da alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, os ativos devem ser amortizáveis, exceto terrenos.

Artigo 6.º

[...]

1 — As candidaturas são analisadas pela direção regional com competência em matéria de apoio ao investimento, em função de competências delegadas pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional dos Açores 2020, no que concerne à apreciação da elegibilidade e

do mérito das candidaturas, podendo a direção regional solicitar os pareceres que considerar necessários para uma melhor fundamentação da análise.

2 — As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com os critérios de seleção previstos no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — Aos projetos de investimento a que se refere o artigo 2.º é atribuída uma pontuação, calculada de acordo com os critérios referidos no número anterior.

4 — Para efeitos de seleção, apenas podem ser considerados os projetos que obtenham uma pontuação final igual ou superior a 3,00.

5 — As candidaturas são objeto de decisão no prazo máximo de 60 dias, a contar da sua validação.

6 — Os prazos suspendem-se quando sejam solicitados ao promotor quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o que deve ocorrer, preferencialmente, uma só vez.

7 — A não apresentação pelo promotor, no prazo de 10 dias úteis, dos esclarecimentos, informações ou documentos a que se refere o número anterior, significará a desistência da candidatura.

8 — Concluída a análise das candidaturas e antes de ser adotada a decisão final, o promotor é ouvido em sede de audiência prévia, sendo concedido um prazo de 10 dias úteis para apresentar eventuais alegações contrárias, contado a partir da data de notificação da proposta de decisão.

Artigo 7.º

[...]

1 —

2 —

3 — Pode ser concedido um prémio de realização aos projetos enquadrados nos escalões referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, após avaliação do ano cruzeiro, tendo por base o grau de obtenção de resultados, o qual consiste, no caso da alínea *a*), num acréscimo à taxa de incentivo não reembolsável e, no caso da alínea *b*), na transformação do incentivo reembolsável em incentivo não reembolsável, até ao limite máximo do montante do incentivo reembolsável.

4 —

5 —

6 —

a) 2,5 % de incentivo não reembolsável, se o projeto incluir investimentos elegíveis em eficiência energética de valor igual ou superior pelo menos a 5 % das despesas elegíveis;

b) 10 % de incentivo não reembolsável, no caso dos projetos que deem origem, de forma continuada, a transações comerciais para além da ilha onde o projeto foi realizado.

7 —

8 —

9 —

Artigo 8.º

[...]

1 —

2 — A aceitação do incentivo é submetida eletronicamente, através do Balcão 2020, sendo a autenticação

da mesma realizada através de meios de autenticação segura, nos termos legais, nomeadamente o cartão de cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.

3 — A decisão de aprovação caduca caso não seja submetido ou assinado o termo de aceitação ou o contrato de concessão de incentivos, conforme aplicável, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da sua notificação, salvo motivo justificado, não imputável à entidade promotora e devidamente aceite.

4 — Com a aceitação da decisão, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão na entidade promotora ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes ao projeto e à decisão de apoio.

5 — O valor máximo de incentivo a conceder ao promotor, por projeto, não pode ser superior ao limite máximo do auxílio, indicado em percentagem de equivalente de subvenção bruta (ESB), constante do Mapa Nacional dos Auxílios Estatais com Finalidade Regional para o período de 2014-2020, ou ultrapassar o limite previsto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2014/A, de 23 de setembro

São aditados os artigos 1.º-A, 3.º-A, 5.º-A, 8.º-A, 8.º-B, 8.º-C e 8.º-D ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2014/A, de 23 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Declaração de Retificação n.º 45/2014, de 13 de outubro, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/A, de 13 de fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2015/A, de 8 de abril, com a seguinte redação:

«Artigo 1.º-A

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) ‘Atividade económica da empresa’ o código da atividade principal da empresa, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE Rev.3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro;

b) ‘Atividade económica do projeto’ a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE Rev.3) onde se insere o projeto, podendo a mesma corresponder à CAE principal ou secundária da empresa ou a uma nova CAE, devendo, neste último caso, o beneficiário demonstrar na conclusão do projeto a existência de volume de negócios na CAE selecionada;

c) ‘Ativos corpóreos’ os ativos constituídos por terrenos, edifícios e instalações, máquinas e equipamento;

d) ‘Ativos incorpóreos’ os ativos sem qualquer materialização física ou financeira, como patentes, licenças, *know-how* ou outros tipos de propriedade intelectual;

e) ‘Aumento líquido do número de trabalhadores’ o aumento do número de trabalhadores no estabelecimento em causa em comparação com a média dos 12 meses anteriores, ou seja, qualquer perda de postos de trabalho

deve ser deduzida do número aparente de postos de trabalho criados durante esse período e o número de trabalhadores a tempo inteiro, a tempo parcial e sazonais ser considerado segundo as respetivas frações de trabalho anual;

f) ‘Auxílios em matéria de consultoria a favor das PME’ todos os apoios atribuídos ao abrigo do estabelecido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, também denominado Regulamento Geral de Isenção por Categoria ou RGIC;

g) ‘Auxílios regionais ao investimento’ todos os apoios atribuídos ao abrigo do estabelecido no artigo 14.º do RGIC;

h) ‘Auxílios regionais ao funcionamento’ todos os apoios atribuídos ao abrigo do estabelecido no artigo 15.º do RGIC;

i) ‘Bens e serviços transacionáveis ou internacionalizáveis’ os bens e serviços produzidos em setores expostos à concorrência internacional e que podem ser objeto de troca internacional;

j) ‘Custos salariais’ o salário bruto antes de impostos e as contribuições obrigatórias para a segurança social;

k) ‘Data da conclusão do projeto’ a data de emissão da última fatura ou documento equivalente, imputável às ações de investimento;

l) ‘Empresa’ qualquer entidade que, sob a forma jurídica de empresário em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, sociedade comercial, cooperativa ou agrupamento complementar de empresas, exerce uma atividade económica, através da oferta em concorrência de bens ou serviços no mercado;

m) ‘Empresa em dificuldade’ a empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

i) No caso de uma empresa que exista há três ou mais anos, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, ou seja, quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e de todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;

ii) Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;

iii) Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;

iv) No caso de uma não PME, sempre que, nos últimos dois anos, o rácio ‘dívida contabilística/fundos próprios da empresa’ tiver sido superior a 7,5 e o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBTIDA, tiver sido inferior a 1,0;

n) ‘Enquadramento de *minimis*’ o regime de auxílio previsto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos

artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*;

o) ‘Início dos trabalhos’ quer o início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, quer o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível. Para este efeito considera-se que desde que realizados há menos de dois anos, a compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos. As sinalizações até 50 % do custo de cada aquisição não associadas à execução física do investimento não são igualmente consideradas início dos trabalhos uma vez que não constituem um compromisso firme que torne o investimento irreversível, devendo este aspeto estar relevado na contabilidade da empresa beneficiária enquanto adiantamento a fornecedores;

p) ‘PME’ pequena e média empresa na aceção do anexo I do RGIC;

q) ‘Pré-projeto’ corresponde ao ano anterior ao da candidatura;

r) ‘Produção agrícola primária’ a produção de produtos da terra e da criação animal, enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sem qualquer outra operação que altere a natureza de tais produtos;

s) ‘Produto agrícola’ um produto enumerado no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, exceto os produtos da pesca e da aquicultura constantes do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro;

t) ‘Terceiros não relacionados com o adquirente’ as situações em que o adquirente não tenha a possibilidade de exercer controlo sobre o vendedor ou vice-versa. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:

i) Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;

ii) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa;

iii) O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas:

Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos; ou

Que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes;

u) ‘Trabalhador seriamente desfavorecido’ qualquer pessoa que se encontre numa das seguintes situações:

i) Não tenha tido um emprego fixo remunerado nos últimos 24 meses, pelo menos;

ii) Não tenha tido um emprego fixo remunerado nos últimos 12 meses, pelo menos, e pertença a uma das seguintes categorias:

Tenha entre 18 e 24 anos de idade;

Não tenha atingido um nível de ensino ou formação profissional correspondente ao ensino secundário ou tenha terminado a sua formação a tempo inteiro no máximo há dois anos e não tenha obtido anteriormente um primeiro emprego regular e remunerado;

Tenha mais de 50 anos;

v) ‘Transformação de produtos agrícolas’ qualquer operação realizada sobre um produto agrícola de que resulte um produto que continua a ser um produto agrícola, com exceção das atividades realizadas em explorações agrícolas necessárias à preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda.

Artigo 3.º-A

Condições de acesso dos promotores

Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, os promotores devem cumprir com as seguintes condições de acesso:

a) Poder legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo Programa Operacional dos Açores 2020 e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;

b) Possuir, ou poder assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;

c) Não deter nem ter detido capital numa percentagem superior a 50 %, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus;

d) Não ter encerrado a mesma atividade, ou uma atividade semelhante, no Espaço Económico Europeu nos dois anos que antecedem a data de candidatura ou que, à data de candidatura, tenha planos concretos para encerrar essa atividade no prazo máximo de dois anos após a conclusão da operação, conforme previsto na alínea d) do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho;

e) Cumprir os critérios de micro e pequena empresa no caso dos projetos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 5.º-A

Apresentação de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas é feita através de formulário eletrónico no Balcão 2020 (<https://www.portugal2020.pt/Balcao2020/>).

2 — Para apresentar as candidaturas as entidades promotoras devem previamente efetuar o registo e autenticação no Balcão 2020.

Artigo 8.º-A

Condições de alteração do projeto

1 — Estão sujeitas a nova decisão da autoridade que concede o incentivo as alterações aos seguintes elementos do projeto:

a) Elementos de identificação do beneficiário;

b) Identificação do programa operacional, do fundo, do eixo, da prioridade de investimento, da medida, da

ação ou do objetivo específico da tipologia da operação e dos códigos europeus correspondentes;

c) Custo elegível do projeto, com justificação das diferenças entre o custo total e o custo elegível;

d) Montante da participação do beneficiário no custo elegível do projeto e a respetiva taxa de participação;

e) Montante anualizado do apoio público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento europeu e regional.

2 — O calendário de realização do projeto pode ser objeto de atualização.

Artigo 8.º-B

Reduções, revogações, exclusões e sanções administrativas aplicáveis

O incumprimento das obrigações da entidade promotora bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio podem determinar a redução ou revogação do mesmo.

Artigo 8.º-C

Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento

1 — Os pagamentos do incentivo podem assumir as modalidades de adiantamento, reembolso e pagamento final.

2 — Os promotores são responsáveis pela apresentação dos pedidos de pagamento no Balcão 2020, podendo fazer até cinco pedidos de pagamento intercalares, cujo valor mínimo terá de corresponder a 10 % do investimento elegível do projeto.

3 — O valor do investimento correspondente ao pedido de pagamento final, que deve ser apresentado no prazo de 120 dias úteis a partir da data de conclusão do projeto, não pode ser inferior a 15 % do investimento elegível do projeto.

4 — No caso dos microprojetos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, deve ser apresentado um único pedido de pagamento.

5 — É promovida a verificação física dos projetos para efeitos de pagamento final do incentivo e sempre que necessário.

6 — Os pagamentos dos incentivos são efetuados por transferência bancária para a conta bancária do promotor indicada no termo de aceitação ou no contrato de concessão de incentivos, no prazo de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido de pagamento.

Artigo 8.º-D

Obrigações dos promotores

1 — Para além das obrigações previstas na legislação europeia e nacional e no Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, os promotores ficam obrigados a:

a) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;

b) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

c) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

d) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamento a que respeita o projeto, nem ceder ou cessar a sua exploração ou utilização sem autorização prévia da autoridade que concede o incentivo;

e) Manter os postos de trabalho criados na Região durante um período mínimo de cinco anos, ou de três anos no caso das pequenas e médias empresas, ou até ao ano cruzeiro do projeto, quando este for posterior ao prazo indicado, a contar da data em que tiver sido ocupado pela primeira vez;

f) Constituir conta bancária específica para onde são movimentados, em exclusivo, todos os recebimentos e pagamentos respeitantes à execução do projeto de investimento;

g) Cumprir os normativos legais em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades e de contratação pública, relativamente à execução do projeto.

2 — Os projetos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º estão dispensados de comprovar o disposto na alínea i) do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho.»

Artigo 3.º

Aditamento de um anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2014/A, de 23 de setembro

É aditado um anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2014/A, de 23 de setembro, na redação que lhe foi conferida pela Declaração de Retificação n.º 45/2014, de 13 de outubro, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/A, de 13 de fevereiro, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2015/A, de 8 de abril, com a redação constante do anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, no anexo II do presente diploma e do qual faz parte integrante, o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2014/A, de 23 de setembro, na redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo da sua aplicação

às candidaturas pendentes que se encontrem na fase instrutória.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Vila do Corvo, em 7 de abril de 2016.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de junho de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

ANEXO

Metodologia para a determinação do mérito dos projetos

1.º

Pontuação dos projetos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º

1 — O indicador mérito do projeto (MP) é determinado de acordo com as seguintes fórmulas:

a) $MP = 0,15A + 0,25C + 0,20D + 0,20E + 0,20F$, no caso de projetos apresentados por empresas existentes;

b) $MP = 0,30C + 0,25D + 0,25E + 0,20F$, no caso de projetos de criação de novas empresas e de projetos promovidos por promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura;

em que:

A = Qualidade da empresa;

C = Contributo do projeto para a consolidação financeira da empresa;

D = Contributo do projeto para a competitividade da empresa;

E = Contributo do projeto para a inovação e diversificação;

F = Contributo do projeto para a sustentabilidade económica, ambiental e social.

2 — A pontuação do critério A — qualidade da empresa é determinada pela seguinte fórmula:

$$A = 0,65 A1 + 0,35 A2$$

em que:

A1 — Rentabilidade económica da empresa;

A2 — Autonomia financeira da empresa.

a) O subcritério A1 resulta do valor assumido pelo indicador meios libertos líquidos/vendas, nos seguintes termos:

	Porcentagem dos meios libertos líquidos sobre vendas			
	A1 ≤ 0 %	0 % < A1 ≤ 10 %	10 % < A1 ≤ 20 %	A1 > 20 %
Pontuação.....	1	2	3	5

em que:

Meios libertos líquidos = resultados líquidos do exercício + amortizações + provisões;
Vendas = vendas de produtos + venda de mercadorias + prestação de serviços.

b) O subcritério A2 resulta do valor da autonomia financeira, assumida pelo indicador capital próprio/ativo total líquido, nos seguintes termos:

	Percentagem do capital próprio sobre o ativo total líquido					
	A2 < 0	0 % ≤ A2 < 5 %	5 % ≤ A2 < 10 %	10 % ≤ A2 < 15 %	15 % ≤ A2 < 20 %	A2 ≥ 20 %
Pontuação.....	0	1	2	3	4	5

c) Para o cálculo dos subcritérios referidos nas alíneas a) e b) são utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura.

3 — A pontuação do critério C — contributo do projeto para a consolidação financeira da empresa é determinada pelo indicador novos capitais próprios/investimento elegível (excluindo salários), nos seguintes termos:

	Percentagem dos novos capitais próprios sobre o investimento elegível			
	C < 10 %	10 % ≤ C < 15 %	15 % ≤ C < 20 %	C ≥ 20 %
Pontuação.....	1	2	4	5

4 — A pontuação do critério D — contributo do projeto para a competitividade da empresa é determinada pelo

indicador investimento em fatores dinâmicos de competitividade/investimento elegível, nos seguintes termos:

	Percentagem do investimento em fatores dinâmicos de competitividade sobre o investimento elegível			
	0 % < D ≤ 2,5 %	2,5 % < D ≤ 5,0 %	5,0 % < D ≤ 7,5 %	D > 7,5 %
Pontuação.....	2	3	4	5

em que:

Investimento em fatores dinâmicos de competitividade — abrange investimentos nas áreas de sistemas de certificação da qualidade, da segurança e da gestão ambiental e eficiência energética.

5 — A pontuação do critério E — contributo do projeto para a inovação e diversificação da oferta mede o grau de inovação do investimento face ao mercado existente, do seguinte modo:

O grau de inovação do projeto será avaliado com base no grau de novidade e difusão do projeto e na amplitude da inovação e adequação ao mercado, com os seguintes níveis:

Grau de novidade:

Não é novidade;
Novo para a empresa;
Novo para o mercado local;
Novo para a ilha;
Novo para a Região;
Novo para o mercado nacional/internacional;

Grau de inovação:

Inovação tecnológica (produto ou processo ou serviço);
Inovação de *marketing*;
Inovação organizacional;
Não inclui inovação em nenhum dos setores.

A pontuação é obtida com base na seguinte grelha:

Grau de novidade \ Grau de inovação	Grau de inovação			
	Sem inovação (Fraco)	Um setor (Médio)	Dois setores (Forte)	Três setores (Muito forte)
Não é novidade (Fraco).....	0	1	3	3
Empresa (Médio).....	1	3	3	4
Mercado local (Médio).....	3	3	4	4
Ilha (Forte).....	3	4	4	5
Região (Forte).....	4	4	5	5
Nacional/Internacional (Muito forte).....	4	5	5	5

6 — O critério F — contributo do projeto para a sustentabilidade económica, ambiental e social mede os efeitos do investimento no desenvolvimento sustentável do mercado

onde se insere, designadamente em termos de geração de valor acrescentado, impactos ambientais e medidas de responsabilidade social, dos contributos para os resulta-

dos do programa operacional (PO) e para a estratégia de especialização inteligente do seguinte modo:

$$F = 0,3 F1 + 0,4 F2 + 0,3 F3$$

em que:

- F1 — Contributo do projeto para o mercado;
- F2 — Contributo do projeto para os resultados do PO;
- F3 — Contributo para a estratégia de especialização inteligente.

O subcritério F1 é calculado tendo por base os seguintes aspetos:

Se o projeto gera valor acrescentado para o mercado onde se insere, tem um impacto ambiental positivo e inclui pelo menos uma medida de responsabilidade social — Muito forte;

Se o projeto gera valor acrescentado para o mercado onde se insere e ou inclui um impacto ambiental positivo ou inclui uma medida de responsabilidade social — Forte;

Se o projeto gera valor acrescentado para o mercado onde se insere — Médio;

Se o projeto não gera impactos positivos ou os impactos não são claros — Fraco.

A pontuação é a seguinte:

- a) Muito forte: 5 pontos;
- b) Forte: 4 pontos;
- c) Médio: 3 pontos;
- d) Fraco: 1 ponto.

O subcritério F2 avalia o contributo para o indicador de resultado do PO, como se segue:

Contribui para os indicadores de resultados do PO por se inserir num dos setores de alta e média-alta tecnologia e em serviços intensivos em conhecimento, conforme lista indicativa para o efeito — 5 pontos;

Não contribui — 3 pontos.

O subcritério F3 mede o contributo da empresa para a Estratégia Regional de Especialização Inteligente (RIS3), da seguinte forma:

Enquadra-se num dos setores definidos na RIS 3 para a Região — 5 pontos;

Não se enquadra — 3 pontos.

2.º

Pontuação dos projetos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º

1 — O indicador mérito do projeto (MP) é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$MP = 0,45D + 0,45E + 0,10F$$

em que:

D = Contributo do projeto para a competitividade da empresa;

E = Contributo do projeto para a inovação e diversificação;

F = Contributo do projeto para a sustentabilidade económica, ambiental e social.

2 — A pontuação do critério D — contributo do projeto para a competitividade da empresa visa medir o impacto do projeto na competitividade da empresa, tendo em conta a sua dimensão bem como o mercado onde se insere, sendo pontuada com base nos seguintes fatores:

Identificação clara da estratégia face aos pontos fortes, pontos fracos, ameaças e oportunidades — 1 ponto;

Identificação clara e quantificada de objetivos estratégicos — 1 ponto;

Adequação do investimento aos pontos fortes, fracos, ameaças e oportunidades, identificadas (1 ponto), bem como à estratégia e objetivos do projeto (1 ponto);

Impacto direto do projeto na competitividade da empresa — 1 ponto.

A soma da pontuação originará a pontuação final, classificada da seguinte forma:

- a) Muito forte — 5 pontos;
- b) Forte — 4 pontos;
- c) Médio — 3 pontos;
- d) Fraco — 1 ou 2 pontos.

3 — A pontuação dos critérios E e F é calculada de acordo com o referido nos n.ºs 5 e 6 do ponto 1.º do presente anexo.

ANEXO II

Republicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2014/A, de 23 de setembro

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta o Subsistema de Incentivos para o Desenvolvimento Local, previsto na alínea f) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, que visa incentivar a realização de projetos de investimento de modernização dos estabelecimentos existentes, dinamizar o mercado interno e expandir a capacidade produtiva da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 1.º-A

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Atividade económica da empresa» o código da atividade principal da empresa, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE Rev.3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro;

b) «Atividade económica do projeto» a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE Rev.3) onde se insere o projeto, podendo a mesma corresponder à CAE principal ou secundária da empresa ou a uma nova CAE, devendo, neste último caso, o beneficiário demonstrar na conclusão do projeto a existência de volume de negócios na CAE selecionada;

c) «Ativos corpóreos» os ativos constituídos por terrenos, edifícios e instalações, máquinas e equipamento;

d) «Ativos incorpóreos» os ativos sem qualquer materialização física ou financeira, como patentes, licenças, know-how ou outros tipos de propriedade intelectual;

e) «Aumento líquido do número de trabalhadores» o aumento do número de trabalhadores no estabelecimento

em causa em comparação com a média dos 12 meses anteriores, ou seja, qualquer perda de postos de trabalho deve ser deduzida do número aparente de postos de trabalho criados durante esse período e o número de trabalhadores a tempo inteiro, a tempo parcial e sazonais ser considerado segundo as respetivas frações de trabalho anual;

f) «Auxílios em matéria de consultoria a favor das PME» todos os apoios atribuídos ao abrigo do estabelecido no artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, também denominado Regulamento Geral de Isenção por Categoria ou RGIC;

g) «Auxílios regionais ao investimento» todos os apoios atribuídos ao abrigo do estabelecido no artigo 14.º do RGIC;

h) «Auxílios regionais ao funcionamento» todos os apoios atribuídos ao abrigo do estabelecido no artigo 15.º do RGIC;

i) «Bens e serviços transacionáveis ou internacionalizáveis» os bens e serviços produzidos em setores expostos à concorrência internacional e que podem ser objeto de troca internacional;

j) «Custos salariais» o salário bruto antes de impostos e as contribuições obrigatórias para a segurança social;

k) «Data da conclusão do projeto» a data de emissão da última fatura ou documento equivalente, imputável às ações de investimento;

l) «Empresa» qualquer entidade que, sob a forma jurídica de empresário em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, sociedade comercial, cooperativa ou agrupamento complementar de empresas, exerce uma atividade económica, através da oferta em concorrência de bens ou serviços no mercado;

m) «Empresa em dificuldade» a empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

i) No caso de uma empresa que exista há três ou mais anos, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, ou seja, quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e de todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;

ii) Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;

iii) Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;

iv) No caso de uma não PME, sempre que, nos últimos dois anos, o rácio «dívida contabilística/fundos próprios da empresa» tiver sido superior a 7,5 e o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBTIDA, tiver sido inferior a 1,0;

n) «Enquadramento de *minimis*» o regime de auxílio previsto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*;

o) «Início dos trabalhos» quer o início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, quer o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível. Para este efeito considera-se que desde que realizados há menos de dois anos, a compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos. As sinalizações até 50 % do custo de cada aquisição não associadas à execução física do investimento não são igualmente consideradas início dos trabalhos uma vez que não constituem um compromisso firme que torne o investimento irreversível, devendo este aspeto estar relevado na contabilidade da empresa beneficiária enquanto adiantamento a fornecedores;

p) «PME» pequena e média empresa na aceção do anexo I do RGIC;

q) «Pré-projeto» corresponde ao ano anterior ao da candidatura;

r) «Produção agrícola primária» a produção de produtos da terra e da criação animal, enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sem qualquer outra operação que altere a natureza de tais produtos;

s) «Produto agrícola» um produto enumerado no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, exceto os produtos da pesca e da aquicultura constantes do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro;

t) «Terceiros não relacionados com o adquirente» as situações em que o adquirente não tenha a possibilidade de exercer controlo sobre o vendedor ou vice-versa. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:

i) Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;

ii) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa;

iii) O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas:

Que sejam titulares desses direitos ou beneficiárias desses contratos; ou

Que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiárias desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes;

u) «Trabalhador seriamente desfavorecido» qualquer pessoa que se encontre numa das seguintes situações:

i) Não tenha tido um emprego fixo remunerado nos últimos 24 meses, pelo menos;

ii) Não tenha tido um emprego fixo remunerado nos últimos 12 meses, pelo menos, e pertença a uma das seguintes categorias:

Tenha entre 18 e 24 anos de idade;

Não tenha atingido um nível de ensino ou formação profissional correspondente ao ensino secundário ou tenha terminado a sua formação a tempo inteiro no máximo há dois anos e não tenha obtido anteriormente um primeiro emprego regular e remunerado;

Tenha mais de 50 anos;

v) «Transformação de produtos agrícolas» qualquer operação realizada sobre um produto agrícola de que resulte um produto que continua a ser um produto agrícola, com exceção das atividades realizadas em explorações agrícolas necessárias à preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São suscetíveis de apoio, no âmbito do Subsistema de Incentivos para o Desenvolvimento Local, projetos de instalação, modernização, remodelação, beneficiação ou ampliação vocacionados para a satisfação do mercado local e para a dinamização do mercado interno, com investimentos superiores a € 15 000 (quinze mil euros) nas seguintes áreas, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE — Rev.3), revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro:

a) Indústria — divisões 10 a 33, com exceção das divisões 12, 18 e 19 e dos grupos 206 e 241;

b) Serviços — divisões 37, 38, 39, 62, 72, 75, 78, 79, com exceção da subclasse 79120, e 88 e grupos 521, 582, 592, 631, 813 e 851, classes 5911 e 5912, com investimento até € 500 000 (quinhentos mil euros).

2 — São ainda suscetíveis de apoio, no âmbito do presente Subsistema de Incentivos, projetos de modernização, remodelação, beneficiação ou ampliação vocacionados para a satisfação do mercado local com investimentos superiores a € 15 000 (quinze mil euros) nas seguintes áreas, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE — Rev.3), revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro:

a) Comércio — divisões 45 a 47 da CAE, com investimento até € 300 000 (trezentos mil euros);

b) Restauração e similares — divisão 56 da CAE, com investimento até € 200 000 (duzentos mil euros);

c) Serviços — divisões 71, 74, 82 e 95, grupo 812 e subclasses 85530, 86905 e 96040 com investimento até € 100 000 (cem mil euros).

3 — De igual modo, são suscetíveis de apoio, no âmbito do presente Subsistema de Incentivos, projetos, promovidos por micro e pequenas empresas, de instalação, modernização, remodelação, beneficiação ou ampliação vocacionados para a satisfação do mercado local com investimentos compreendidos entre € 2500 (dois mil e quinhentos euros) e € 15 000 (quinze mil euros) nas seguintes áreas, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE — Rev.3), revista pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro:

a) Indústria — divisões 10 a 33, com exceção das divisões 12, 18 e 19 e dos grupos 206 e 241;

b) Serviços — divisões 37, 38, 39, 62, 71, 72, 74, 75, 78, 79, 82, 88 e 95, grupos 521, 582, 592, 631, 812, 813 e 851, classes 5911, 5912, 9313, 9601, 9602 e 9604 e subclasses 85530, 86905 e 93210;

c) Comércio — divisões 45 a 47 da CAE;

d) Restauração e similares — divisão 56 da CAE.

4 — O presente Subsistema de Incentivos não abrange os projetos de investimento relacionados com a produção

primária de produtos agrícolas enumerados no anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 3.º

Promotores

1 — Podem beneficiar do presente Subsistema de Incentivos empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, sociedades comerciais, cooperativas e agrupamentos complementares de empresas.

2 — No caso dos projetos a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, podem beneficiar do presente Subsistema de Incentivos apenas os promotores referidos no número anterior que cumpram os critérios de micro e pequena empresa, de acordo com o disposto no anexo do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho, estando para o efeito dispensados do cumprimento da condição de acesso prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho.

3 — Os promotores só podem apresentar um novo projeto de investimento ao presente Subsistema de Incentivos depois de concluído o investimento relativo a um projeto anteriormente aprovado no âmbito do presente Subsistema de Incentivos, devendo, no caso dos projetos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, ter decorrido um período de dois anos.

4 — No caso de promotores que explorem diversos estabelecimentos, podem admitir-se exceções à regra estabelecida no número anterior, desde que devidamente justificadas.

Artigo 3.º-A

Condições de acesso dos promotores

Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, os promotores devem cumprir com as seguintes condições de acesso:

a) Poder legalmente desenvolver as atividades no território abrangido pelo Programa Operacional dos Açores 2020 e pela tipologia das operações e investimentos a que se candidatam;

b) Possuir, ou poder assegurar até à aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;

c) Não deter nem ter detido capital numa percentagem superior a 50 %, por si ou pelo seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao 1.º grau, bem como por aquele que consigo viva em condições análogas às dos cônjuges, em empresa que não tenha cumprido notificação para devolução de apoios no âmbito de uma operação apoiada por fundos europeus;

d) Não ter encerrado a mesma atividade, ou uma atividade semelhante, no Espaço Económico Europeu nos dois anos que antecedem a data de candidatura ou que, à data de candidatura, tenha planos concretos para encerrar essa atividade no prazo máximo de dois anos após a conclusão da operação, conforme previsto na alínea d) do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho;

e) Cumprir os critérios de micro e pequena empresa no caso dos projetos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 4.º

Condições de acesso dos projetos

1 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, os projetos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º devem apresentar viabilidade económico-financeira e ser instruídos com um estudo que demonstre tal condição, indicando o responsável técnico pela sua elaboração.

2 — Para além das condições gerais de acesso previstas no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, os projetos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º devem ter impacto na modernização e otimização das estruturas físicas, na introdução de equipamentos inovadores ou na criação ou manutenção de empregos.

3 — Os projetos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º devem ter um prazo de execução máximo de um ano a contar da data da comunicação da concessão do incentivo.

4 — Os projetos candidatados ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*, podem ser iniciados independentemente da data da apresentação do formulário de pedido de incentivo a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho.

Artigo 5.º

Despesas elegíveis

1 — Constituem despesas elegíveis, relativamente aos projetos que se desenvolvam no âmbito do n.º 1 do artigo 2.º, as seguintes:

a) Aquisição de terrenos em zonas industriais, parques industriais e áreas de localização empresarial, tendo em vista a deslocalização de unidades empresariais para aquelas infraestruturas, até ao limite de 10 % do investimento elegível;

b) Aquisição de edifícios degradados, desde que diretamente relacionados com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da atividade, até ao limite de 25 % do investimento elegível;

c) Aquisição de edifícios que, pela sua localização ou valor arquitetónico, interesse preservar, reconhecido pela direção regional com competência em matéria de cultura, até ao limite de 40 % do investimento elegível;

d) Construção de edifícios, desde que diretamente relacionadas com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da atividade, até ao limite de 60 % do investimento elegível;

e) Reconstrução de edifícios, obras de instalação e remodelação de instalações e outras construções, desde que diretamente relacionadas com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da atividade;

f) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da gestão, produção, comercialização e *marketing*, comunicações, logística, *design*, qualidade, segurança e higiene, controlo laboratorial, eficiência energética e proteção ambiental;

g) Aquisição de equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal e de outros equipamentos sociais, até ao limite de 2 % do investimento elegível, neste último caso;

h) Aquisição de veículos automóveis de transporte de passageiros e outro material de transporte, desde que os

mesmos se afigurem essenciais para o exercício da atividade inserida na divisão 79, até ao limite de € 200 000 (duzentos mil euros);

i) Aquisição de veículos automóveis ligeiros de mercadorias e pesados desde que os mesmos se afigurem essenciais para o exercício da respetiva atividade, até ao limite de 30 % do investimento elegível, com um máximo de € 200 000 (duzentos mil euros);

j) Aquisição de instrumentos e de equipamento científico e técnico imprescindível ao projeto;

k) Despesas com a introdução de tecnologias de informação e comunicações, bem como a aquisição de *software standard* ou específico, relacionado com o desenvolvimento do projeto, até ao limite de 15 % do investimento elegível;

l) Aquisição de marcas, transferência de tecnologia, através da aquisição de direitos de patente, licenças saber-fazer, ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, sendo que no caso de empresas não PME estas despesas não poderão exceder 50 % das despesas elegíveis do projeto;

m) Despesas relacionadas com a intervenção de técnicos oficiais de contas ou revisores oficiais de contas;

n) Despesas com estudos, diagnósticos e auditorias associados ao projeto de investimento, até ao limite de 2 % do investimento elegível, com um máximo de € 20 000 (vinte mil euros);

o) Despesas com projetos de arquitetura e de engenharia ou outros associados ao projeto de investimento, com os seguintes limites:

i) 5 % do investimento elegível, para projetos até € 1 000 000 (um milhão de euros);

ii) 4 % do investimento elegível, para projetos superiores a € 1 000 000 (um milhão de euros) e inferiores ou iguais a € 5 000 000 (cinco milhões de euros);

iii) 3 % do investimento elegível, para projetos superiores a € 5 000 000 (cinco milhões de euros);

p) Despesas com investimentos nas áreas de eficiência energética, sistemas de qualidade, de segurança e de gestão ambiental;

q) Despesas com a introdução de tecnologias de informação e comunicações e *software*, para além do limite referido na alínea *k*) quando devidamente fundamentado e obtido o parecer favorável do departamento do Governo Regional com competência em matéria de tecnologia;

r) Despesas com transportes, seguros, montagem e desmontagem de equipamentos elegíveis;

s) Despesas com garantias bancárias exigidas ao promotor no âmbito do presente Subsistema de Incentivos;

t) Despesas associadas à formulação de pedidos de patentes, modelos de utilidade e desenhos ou modelos nacionais, no estrangeiro pela via direta nas administrações nacionais, comunitárias e internacionais, designadamente taxas, pesquisas ao estado da técnica e honorários de consultoria em matéria de propriedade industrial;

u) Despesas com o processo de implementação e certificação do Sistema de Gestão da Investigação, Desenvolvimento e Inovação, designadamente honorários de consultoria, formação e instrução do processo junto de entidade certificadora;

v) Despesas com a criação e desenvolvimento de insígnias, marcas, coleções próprias e planos de *marketing* até ao limite de 20 % do investimento elegível e até ao

montante máximo de € 250 000 (duzentos e cinquenta mil euros);

w) Salário bruto antes de impostos e as contribuições obrigatórias para a segurança social, durante um período de tempo de dois anos, dos novos postos de trabalho criados com a realização do projeto de investimento, tendo o salário bruto antes de impostos por limite máximo mensal o valor correspondente, por trabalhador, a quatro vezes o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um doutorado, a três vezes o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um licenciado, e uma vez e meia o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um não licenciado.

2 — Constituem despesas elegíveis, relativamente aos projetos que se desenvolvam no âmbito do n.º 2 do artigo 2.º, as seguintes:

a) Aquisição de edifícios degradados, desde que diretamente relacionados com as funções essenciais ao exercício da atividade, até ao limite de 25 % do investimento elegível;

b) Aquisição de edifícios que, pela sua localização ou valor arquitetónico, interesse preservar, reconhecido pela direção regional com competência em matéria de cultura, até ao limite de 40 % do investimento elegível;

c) Construção de edifícios, até ao limite de 60 % do investimento elegível, quando se tratar de investimento de transferência de localização, remodelação ou ampliação de edifícios, instalações e outras construções, desde que diretamente relacionadas com as funções essenciais ao exercício da atividade;

d) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da gestão, produção, comercialização e *marketing*, comunicações, logística, *design*, qualidade, segurança e higiene, controlo laboratorial, eficiência energética e proteção ambiental;

e) Aquisição de equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal e de outros equipamentos sociais, até ao limite de 2 % do investimento elegível, neste último caso;

f) Construção, remodelação ou ampliação de instalações sanitárias e de vestuário para o pessoal;

g) Aquisição e instalação de equipamentos de produção de frio ou de manutenção térmica (frio ou calor), fixos ou móveis;

h) Aquisição e instalação de equipamentos de limpeza e desinfecção;

i) Aquisição e instalação de sistemas de ventilação, exaustão e climatização, nos locais afetos ao processo, à armazenagem ou à exposição e venda de alimentos;

j) Aquisição de equipamentos necessários à gestão da qualidade, implementação e ou monitorização de sistemas de higiene, segurança e qualidade dos alimentos;

k) Aquisição de equipamentos de proteção ambiental, designadamente para tratamento de efluentes e de resíduos;

l) Despesas com a introdução de tecnologias de informação e comunicações, bem como a aquisição de *software standard* ou específico, relacionado com o desenvolvimento do projeto, até ao limite de 15 % do investimento elegível;

m) Aquisição de veículos ligeiros de mercadorias ou pesados ou contentores próprios para o transporte de alimentos, até ao máximo de € 100 000 (cem mil euros);

n) Aquisição de fardamento de trabalho;

o) Aquisição de marcas, transferência de tecnologia, através da aquisição de direitos de patente, licenças, saber-fazer, ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, sendo que no caso de empresas não PME estas despesas não poderão exceder 50 % das despesas elegíveis do projeto;

p) Despesas relacionadas com a intervenção de técnicos oficiais de contas;

q) Despesas com estudos, diagnósticos e auditorias associados ao projeto de investimento, até ao limite de 2 % do investimento elegível, com um máximo de € 5000 (cinco mil euros);

r) Despesas com assistência técnica para implementação de sistemas de higiene, segurança e qualidade dos alimentos até ao limite de 5 % do investimento elegível;

s) Despesas com projetos de arquitetura e de engenharia ou outros associados ao projeto de investimento, com o limite de 5 % do investimento elegível;

t) Despesas com investimentos nas áreas de eficiência energética, sistemas de qualidade, de segurança e de gestão ambiental;

u) Despesas com a introdução de tecnologias de informação e comunicações e *software*, para além do limite referido na alínea l) quando devidamente fundamentado e obtido o parecer favorável do departamento do Governo Regional com competência em matéria de tecnologia;

v) Despesas com transportes, seguros, montagem e desmontagem de equipamentos elegíveis;

w) Despesas com garantias bancárias exigidas ao promotor no âmbito do presente Subsistema de Incentivos;

x) Despesas com a criação e desenvolvimento de insígnias, marcas, coleções próprias e planos de *marketing*, até ao limite de 10 % do investimento elegível;

y) Salário bruto antes de impostos e as contribuições obrigatórias para a segurança social, durante um período de tempo de dois anos, dos novos postos de trabalho criados com a realização do projeto de investimento, tendo o salário bruto antes de impostos por limite máximo mensal o valor correspondente, por trabalhador, a quatro vezes o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um doutorado, a três vezes o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um licenciado, e uma vez e meia o salário mínimo regional, caso o posto de trabalho seja preenchido por um não licenciado.

3 — No âmbito de um projeto de investimento de deslocalização de instalações de unidades empresariais dentro do espaço geográfico da Região, será considerado investimento elegível apenas a diferença entre o valor do investimento a realizar e o valor residual das antigas instalações.

4 — As despesas a que se referem as alíneas b), c), k), m), n) e o) do n.º 1 e as alíneas a), b), l), p), q) e s) do n.º 2 são apenas consideradas elegíveis para as PME.

5 — Os postos de trabalho devem ser preenchidos no prazo máximo de quatro meses após a data de conclusão do projeto por desempregados inscritos nas Agências para a Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores ou por trabalhadores seriamente desfavorecidos.

6 — Constituem despesas elegíveis, relativamente aos projetos que se desenvolvam no âmbito do n.º 3 do artigo 2.º, as seguintes:

a) Obras, desde que diretamente relacionadas com o processo produtivo e com as funções essenciais ao exercício da atividade;

- b) Aquisição de máquinas e equipamentos;
- c) Despesas com a introdução de tecnologias de informação e comunicações, bem como a aquisição de *software standard* ou específico, relacionado com o desenvolvimento do projeto;
- d) Despesas com transportes, seguros, montagem e desmontagem de equipamentos elegíveis;
- e) Aquisição e instalação de equipamentos de produção de frio ou de manutenção térmica (frio ou calor), fixos ou móveis;
- f) Aquisição e instalação de equipamentos de processo, de limpeza e desinfeção;
- g) Aquisição e instalação de sistemas de ventilação, exaustão e climatização, nos locais afetos ao processo, à armazenagem ou à exposição e venda de alimentos;
- h) Aquisição de equipamentos necessários à gestão da qualidade, implementação e ou monitorização de sistemas de higiene, segurança e qualidade dos alimentos;
- i) Aquisição de equipamentos de proteção ambiental, designadamente para tratamento de efluentes e de resíduos.

7 — Para efeitos da alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, os ativos devem ser amortizáveis, exceto terrenos.

Artigo 5.º-A

Apresentação de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas é feita através de formulário eletrónico no Balcão 2020 (<https://www.portugal2020.pt/Balcao2020/>).

2 — Para apresentar as candidaturas as entidades promotoras devem previamente efetuar o registo e autenticação no Balcão 2020.

Artigo 6.º

Análise das candidaturas

1 — As candidaturas são analisadas pela direção regional com competência em matéria de apoio ao investimento, em função de competências delegadas pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional dos Açores 2020, no que concerne à apreciação da elegibilidade e do mérito das candidaturas, podendo a direção regional solicitar os pareceres que considerar necessários para uma melhor fundamentação da análise.

2 — As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com os critérios de seleção previstos no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — Aos projetos de investimento a que se refere o artigo 2.º é atribuída uma pontuação, calculada de acordo com os critérios referidos no número anterior.

4 — Para efeitos de seleção, apenas podem ser considerados os projetos que obtenham uma pontuação final igual ou superior a 3,00.

5 — As candidaturas são objeto de decisão no prazo máximo de 60 dias, a contar da sua validação.

6 — Os prazos suspendem-se quando sejam solicitados ao promotor quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, o que deve ocorrer, preferencialmente, uma só vez.

7 — A não apresentação pelo promotor, no prazo de 10 dias úteis, dos esclarecimentos, informações ou documentos a que se refere o número anterior, significará a desistência da candidatura.

8 — Concluída a análise das candidaturas e antes de ser adotada a decisão final, o promotor é ouvido em sede de audiência prévia, sendo concedido um prazo de 10 dias úteis para apresentar eventuais alegações contrárias, contado a partir da data de notificação da proposta de decisão.

Artigo 7.º

Natureza e montante do incentivo

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o incentivo a conceder às despesas elegíveis para os projetos de investimento a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º reveste a forma de incentivo não reembolsável e reembolsável sem juros, de acordo com os seguintes escalões de investimento:

a) Até € 300 000 (trezentos mil euros), incentivo não reembolsável, correspondente à aplicação de uma percentagem de 30 % para as ilhas de São Miguel e Terceira, 35 % para as ilhas do Faial e Pico e de 40 % para as ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;

b) Superior a € 300 000 (trezentos mil euros), incentivo não reembolsável, correspondente à aplicação de uma percentagem de 15 % para as ilhas de São Miguel e Terceira, 20 % para as ilhas do Faial e Pico e de 25 % para as ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo, acrescido de incentivo reembolsável, sem juros, correspondente à aplicação de uma percentagem de 25 %.

2 — O prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 10 anos, dos quais os 3 primeiros são de carência de capital, contados a partir da data do primeiro pagamento do incentivo, à exceção dos projetos com despesas elegíveis superiores a € 2 000 000 (dois milhões de euros), cujo prazo de financiamento do incentivo reembolsável é de 12 anos, dos quais os 4 primeiros são de carência de capital.

3 — Pode ser concedido um prémio de realização aos projetos enquadrados nos escalões referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, após avaliação do ano cruzeiro, tendo por base o grau de obtenção de resultados, o qual consiste, no caso da alínea a), num acréscimo à taxa de incentivo não reembolsável e, no caso da alínea b), na transformação do incentivo reembolsável em incentivo não reembolsável, até ao limite máximo do montante do incentivo reembolsável.

4 — O prémio de realização, referido no número anterior, corresponde à aplicação das seguintes percentagens sobre as despesas elegíveis do projeto, em função dos seguintes indicadores de obtenção de resultados:

a) Criação de postos de trabalho:

i) 1 % por cada posto de trabalho criado, se forem criados até cinco postos de trabalho;

ii) 0,5 % por cada posto de trabalho criado para além de cinco postos de trabalho, até ao limite de 15 %;

b) Produtividade económica do projeto (PEP), determinada conforme referido no n.º 5, nos seguintes escalões:

i) 2,5 % se a PEP variar de 10 até 20 pontos percentuais;

ii) 5 % se a PEP variar de 20 até 35 pontos percentuais;

iii) 7,5 % se a PEP variar de 35 até 55 pontos percentuais;

iv) 10 % se a PEP variar em mais de 55 pontos percentuais.

5 — A produtividade económica do projeto (PEP) é calculada através do rácio da variação do valor acrescentado bruto (VAB) entre o ano pré-projeto e o ano cruzeiro sobre o investimento elegível do projeto (IE), sendo:

a) VAB = vendas (volume de negócios + variação nos inventários da produção + trabalhos para a própria entidade + rendimentos suplementares + subsídios à exploração) — consumos intermédios (custo das mercadorias + custo das matérias-primas e subsidiárias consumidas + fornecimentos e serviços externos);

b) Variação do VAB = VAB calculado no ano cruzeiro do projeto — VAB no ano anterior à apresentação da candidatura;

c) Ano pré-projeto = ano anterior à candidatura. No caso de projetos promovidos por promotores que não tenham contabilidade organizada no ano anterior ao da candidatura, são utilizadas as contas das demonstrações de abertura de contas com contabilidade organizada;

d) Ano cruzeiro = ano normal de laboração referenciado pelo promotor, que não pode exceder o terceiro ano económico completo após a conclusão do investimento.

6 — Podem, ainda, ser atribuídas as seguintes majorações de incentivo não reembolsável:

a) 2,5 % de incentivo não reembolsável, se o projeto incluir investimentos elegíveis em eficiência energética de valor igual ou superior pelo menos a 5 % das despesas elegíveis;

b) 10 % de incentivo não reembolsável, no caso dos projetos que deem origem, de forma continuada, a transações comerciais para além da ilha onde o projeto foi realizado.

7 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o incentivo a conceder às despesas elegíveis para os projetos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º reveste a forma de incentivo não reembolsável, correspondente à aplicação de uma percentagem de 40 % para as ilhas de São Miguel e Terceira, de 45 % para as ilhas do Faial e Pico e de 50 % para as ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo.

8 — O valor máximo do apoio a conceder é de € 2 000 000 (dois milhões de euros), sob a forma de subsídio não reembolsável, e de € 2 000 000 (dois milhões de euros), sob a forma de subsídio reembolsável, por projeto.

9 — As majorações das taxas de comparticipação de incentivo não reembolsável nos concelhos a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, podem ser objeto de regulamentação em decreto regulamentar próprio.

Artigo 7.º-A

Regime transitório

1 — É excecionalmente fixada em:

a) 40 % a percentagem a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, relativa a projetos que se realizem na ilha Terceira;

b) 25 % a percentagem respeitante à componente não reembolsável do incentivo a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior, relativa a projetos que se realizem na ilha Terceira;

c) 50 % a percentagem a que se refere o n.º 7 do artigo anterior, relativa a projetos que se realizem na ilha Terceira.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos projetos que criem postos de trabalho e cuja candidatura dê entrada até 31 de dezembro de 2019.

Artigo 8.º

Concessão dos incentivos

1 — Os incentivos são concedidos mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de competitividade empresarial ou por resolução do Conselho do Governo Regional, de acordo com as respetivas competências em matéria de autorização de despesas ou, quando resultantes de aprovação de projetos aprovados pelo Programa Operacional dos Açores 2020, pela respetiva autoridade de gestão.

2 — A aceitação do incentivo é submetida eletronicamente, através do Balcão 2020, sendo a autenticação da mesma realizada através de meios de autenticação segura, nos termos legais, nomeadamente o cartão de cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.

3 — A decisão de aprovação caduca caso não seja submetido ou assinado o termo de aceitação ou o contrato de concessão de incentivos, conforme aplicável, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da sua notificação, salvo motivo justificado, não imputável à entidade promotora e devidamente aceite.

4 — Com a aceitação da decisão, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão na entidade promotora ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes ao projeto e à decisão de apoio.

5 — O valor máximo de incentivo a conceder ao promotor, por projeto, não pode ser superior ao limite máximo do auxílio, indicado em percentagem de equivalente de subvenção bruta (ESB), constante do Mapa Nacional dos Auxílios Estatais com Finalidade Regional para o período de 2014-2020, ou ultrapassar o limite previsto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de *minimis*.

Artigo 8.º-A

Condições de alteração do projeto

1 — Estão sujeitas a nova decisão da autoridade que concede o incentivo as alterações aos seguintes elementos do projeto:

a) Elementos de identificação do beneficiário;

b) Identificação do programa operacional, do fundo, do eixo, da prioridade de investimento, da medida, da ação ou do objetivo específico da tipologia da operação e dos códigos europeus correspondentes;

c) Custo elegível do projeto, com justificação das diferenças entre o custo total e o custo elegível;

d) Montante da participação do beneficiário no custo elegível do projeto e a respetiva taxa de participação;

e) Montante anualizado do apoio público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento europeu e regional.

2 — O calendário de realização do projeto pode ser objeto de atualização.

Artigo 8.º-B

Reduções, revogações, exclusões e sanções administrativas aplicáveis

O incumprimento das obrigações da entidade promotora bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do apoio podem determinar a redução ou revogação do mesmo.

Artigo 8.º-C

Modalidades e procedimentos para apresentação, análise e decisão dos pedidos de pagamento

1 — Os pagamentos do incentivo podem assumir as modalidades de adiantamento, reembolso e pagamento final.

2 — Os promotores são responsáveis pela apresentação dos pedidos de pagamento no Balcão 2020, podendo fazer até cinco pedidos de pagamento intercalares, cujo valor mínimo terá de corresponder a 10 % do investimento elegível do projeto.

3 — O valor do investimento correspondente ao pedido de pagamento final, que deve ser apresentado no prazo de 120 dias úteis a partir da data de conclusão do projeto, não pode ser inferior a 15 % do investimento elegível do projeto.

4 — No caso dos microprojetos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º, deve ser apresentado um único pedido de pagamento.

5 — É promovida a verificação física dos projetos para efeitos de pagamento final do incentivo e sempre que necessário.

6 — Os pagamentos dos incentivos são efetuados por transferência bancária para a conta bancária do promotor indicada no termo de aceitação ou no contrato de concessão de incentivos, no prazo de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido de pagamento.

Artigo 8.º-D

Obrigações dos promotores

1 — Para além das obrigações previstas na legislação europeia e nacional e no Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho, os promotores ficam obrigados a:

a) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;

b) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

c) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;

d) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamento a que respeita o projeto, nem ceder ou cessar a sua exploração ou utilização, sem autorização prévia da autoridade que concede o incentivo;

e) Manter os postos de trabalho criados na Região durante um período mínimo de cinco anos, ou de três anos no caso das pequenas e médias empresas, ou até ao ano cruzeiro do projeto, quando este for posterior ao prazo indicado, a contar da data em que tiver sido ocupado pela primeira vez;

f) Constituir conta bancária específica para onde são movimentados, em exclusivo, todos os recebimentos e pagamentos respeitantes à execução do projeto de investimento;

g) Cumprir os normativos legais em matéria de ambiente, igualdade de oportunidades e de contratação pública, relativamente à execução do projeto.

2 — Os projetos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º estão dispensados de comprovar o disposto na alínea i) do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/A, de 9 de julho.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Metodologia para a determinação do mérito dos projetos

1.º

Pontuação dos projetos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º

1 — O indicador mérito do projeto (MP) é determinado de acordo com as seguintes fórmulas:

a) $MP = 0,15A + 0,25C + 0,20D + 0,20E + 0,20F$, no caso de projetos apresentados por empresas existentes;

b) $MP = 0,30C + 0,25D + 0,25E + 0,20F$, no caso de projetos de criação de novas empresas e de projetos promovidos por promotores que não tenham contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura;

em que:

A = Qualidade da empresa;

C = Contributo do projeto para a consolidação financeira da empresa;

D = Contributo do projeto para a competitividade da empresa;

E = Contributo do projeto para a inovação e diversificação;

F = Contributo do projeto para a sustentabilidade económica, ambiental e social.

2 — A pontuação do critério A — qualidade da empresa é determinada pela seguinte fórmula:

$$A = 0,65 A1 + 0,35 A2$$

em que:

- A1 — Rentabilidade económica da empresa;
A2 — Autonomia financeira da empresa.

a) O subcritério A1 resulta do valor assumido pelo indicador meios libertos líquidos/vendas, nos seguintes termos:

Pontuação.....	Percentagem dos meios libertos líquidos sobre vendas			
	A1 ≤ 0 %	0 % < A1 ≤ 10 %	10 % < A1 ≤ 20 %	A1 > 20 %
	1	2	3	5

em que:

Meios libertos líquidos = resultados líquidos do exercício + amortizações + provisões;

Vendas = vendas de produtos + venda de mercadorias + + prestação de serviços.

b) O subcritério A2 resulta do valor da autonomia financeira, assumida pelo indicador capital próprio/ativo total líquido, nos seguintes termos:

Pontuação.....	Percentagem do capital próprio sobre o ativo total líquido					
	A2 < 0	0 % ≤ A2 < 5 %	5 % ≤ A2 < 10 %	10 % ≤ A2 < 15 %	15 % ≤ A2 < 20 %	A2 ≥ 20 %
	0	1	2	3	4	5

c) Para o cálculo dos subcritérios referidos nas alíneas a) e b) são utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data de apresentação da candidatura.

3 — A pontuação do critério C — contributo do projeto para a consolidação financeira da empresa é determinada pelo indicador novos capitais próprios/investimento elegível (excluindo salários), nos seguintes termos:

Pontuação.....	Percentagem dos novos capitais próprios sobre o investimento elegível			
	C < 10 %	10 % ≤ C < 15 %	15 % ≤ C < 20 %	C ≥ 20 %
	1	2	4	5

4 — A pontuação do critério D — contributo do projeto para a competitividade da empresa é determinada pelo

indicador investimento em fatores dinâmicos de competitividade/investimento elegível, nos seguintes termos:

Pontuação.....	Percentagem do investimento em fatores dinâmicos de competitividade sobre o investimento elegível			
	0 % < D ≤ 2,5 %	2,5 % < D ≤ 5,0 %	5,0 % < D ≤ 7,5 %	D > 7,5 %
	2	3	4	5

em que:

Investimento em fatores dinâmicos de competitividade — abrange investimentos nas áreas de sistemas de certificação da qualidade, da segurança e da gestão ambiental e eficiência energética.

5 — A pontuação do critério E — contributo do projeto para a inovação e diversificação da oferta mede o grau de inovação do investimento face ao mercado existente, do seguinte modo:

O grau de inovação do projeto será avaliado com base no grau de novidade e difusão do projeto e na amplitude da inovação e adequação ao mercado, com os seguintes níveis:

Grau de novidade:

- Não é novidade;
- Novo para a empresa;
- Novo para o mercado local;
- Novo para a ilha;
- Novo para a Região;
- Novo para o mercado nacional/internacional;

Grau de inovação:

- Inovação tecnológica (produto ou processo ou serviço);
- Inovação de *marketing*;
- Inovação organizacional;
- Não inclui inovação em nenhum dos setores.

A pontuação é obtida com base na seguinte grelha:

Grau de novidade \ Grau de inovação	Sem inovação (Fraco)	Um setor (Médio)	Dois setores (Forte)	Três setores (Muito forte)
Não é novidade (Fraco)	0	1	3	3
Empresa (Médio)	1	3	3	4
Mercado local (Médio)	3	3	4	4
Ilha (Forte)	3	4	4	5
Região (Forte)	4	4	5	5
Nacional/Internacional (Muito forte)	4	5	5	5

6 — O critério F — contributo do projeto para a sustentabilidade económica, ambiental e social mede os efeitos do investimento no desenvolvimento sustentável do mercado onde se insere, designadamente em termos de geração de valor acrescentado, impactos ambientais e medidas de responsabilidade social, dos contributos para os resultados do programa operacional (PO) e para a estratégia de especialização inteligente do seguinte modo:

$$F = 0,3 F1 + 0,4 F2 + 0,3 F3$$

em que:

F1 — Contributo do projeto para o mercado;
 F2 — Contributo do projeto para os resultados do PO;
 F3 — Contributo para a estratégia de especialização inteligente.

O subcritério F1 é calculado tendo por base os seguintes aspetos:

Se o projeto gera valor acrescentado para o mercado onde se insere, tem um impacto ambiental positivo e inclui pelo menos uma medida de responsabilidade social — Muito forte;

Se o projeto gera valor acrescentado para o mercado onde se insere e ou inclui um impacto ambiental positivo ou inclui uma medida de responsabilidade social — Forte;

Se o projeto gera valor acrescentado para o mercado onde se insere — Médio;

Se o projeto não gera impactos positivos ou os impactos não são claros — Fraco.

A pontuação é a seguinte:

- Muito forte: 5 pontos;
- Forte: 4 pontos;
- Médio: 3 pontos;
- Fraco: 1 ponto.

O subcritério F2 avalia o contributo para o indicador de resultado do PO, como se segue:

Contribui para os indicadores de resultados do PO por se inserir num dos setores de alta e média-alta tecnologia e em serviços intensivos em conhecimento, conforme lista definida para o efeito — 5 pontos;

Não contribui — 3 pontos.

O subcritério F3 mede o contributo da empresa para a Estratégia Regional de Especialização Inteligente (RIS3), da seguinte forma:

Enquadra-se num dos setores definidos na RIS 3 para a Região — 5 pontos;

Não se enquadra — 3 pontos.

2.º

Pontuação dos projetos a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º

1 — O indicador mérito do projeto (MP) é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$MP = 0,45D + 0,45E + 0,10F$$

em que:

D = Contributo do projeto para a competitividade da empresa;

E = Contributo do projeto para a inovação e diversificação;

F = Contributo do projeto para a sustentabilidade económica, ambiental e social.

2 — A pontuação do critério D — contributo do projeto para a competitividade da empresa visa medir o impacto do projeto na competitividade da empresa, tendo em conta a sua dimensão bem como o mercado onde se insere, sendo pontuada com base nos seguintes fatores:

Identificação clara da estratégia face aos pontos fortes, pontos fracos, ameaças e oportunidades — 1 ponto;

Identificação clara e quantificada de objetivos estratégicos — 1 ponto;

Adequação do investimento aos pontos fortes, fracos, ameaças e oportunidades, identificadas (1 ponto), bem como à estratégia e objetivos do projeto — 1 ponto;

Impacto direto do projeto na competitividade da empresa — 1 ponto.

A soma da pontuação originará a pontuação final, classificada da seguinte forma:

- Muito forte — 5 pontos;
- Forte — 4 pontos;
- Médio — 3 pontos;
- Fraco — 1 ou 2 pontos.

3 — A pontuação dos critérios E e F é calculada de acordo com o referido nos n.ºs 5 e 6 do ponto 1.º do presente anexo.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 31/2016/M

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, que estabelece o regime jurídico de cooperação técnica e financeira entre a administração pública regional e a administração local da Região Autónoma da Madeira.

O regime a que obedece a cooperação técnica e financeira entre a administração pública regional da Região

Autónoma da Madeira e as autarquias locais situadas na Região, foi aprovado em 2005, através do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, adaptando-se às especificidades do território da Região, cumprindo os princípios contidos na Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, e consubstanciando a regulamentação a que se referia o artigo 35.º daquela Lei, de acordo com o disposto no seu artigo 7.º

Todavia, este regime, não prevê a cooperação técnica e financeira nem a transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, para a realização de projetos em áreas de competências da administração pública regional, com as autarquias locais situadas na Região, nem a correspondente transferência dos meios técnicos e financeiros dos respetivos departamentos ou serviços regionais intervenientes.

Por outro lado, com a revogação da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, que previa as regras referentes aos regimes jurídicos do saneamento e do reequilíbrio financeiros municipais, operada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que veio estabelecer o regime financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, torna-se necessário proceder à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de forma a adaptá-lo à nova realidade.

Considerando que o regime de cooperação técnica e financeira, bem como o regime de concessão de auxílios financeiros às autarquias locais são regulados por diploma próprio, conforme determina o n.º 8 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, importa assim regulamentar e definir, no âmbito do reforço da capacidade de investimento previsto no artigo 67.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, as formas de cooperação técnica e financeira entre a Região e as suas autarquias locais, tendo em conta as suas especificidades.

Mantêm-se e reforçam-se as preocupações inerentes a uma utilização racional dos meios e a uma gestão económica eficaz, atenta à relação de proximidade das populações, na medida em que podem ser realizados pelas autarquias locais, diretamente nas suas comunidades, investimentos da competência da administração pública regional.

Neste desiderato, a presente alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, estabelece agora as condições de participação do Governo Regional no financiamento de projetos e na transferência de atribuições e competências para as autarquias locais da região, obedecendo aos princípios contidos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nomeadamente no que se refere ao artigo 22.º daquela lei, de acordo com o disposto nos seus n.ºs 3 e 8.

Foram auscultadas a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira e a Delegação Regional da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos das alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho,

e do artigo 54.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2005, de 20 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho

Os artigos, 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 17.º e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2005, de 20 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma estabelece o regime a que deve obedecer a cooperação técnica e financeira entre a administração pública regional e as autarquias locais, associações de freguesias e de municípios e empresas de âmbito intermunicipal, situadas na Região Autónoma da Madeira, adiante designadas por entidades beneficiárias.

Artigo 2.º

[...]

A cooperação técnica e financeira referida no artigo 1.º pode assumir as seguintes formas e modalidades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) Contratos para a concessão excecional de auxílios.

Artigo 3.º

[...]

1 — Em qualquer das formas de cooperação identificadas no artigo anterior, as comparticipações financeiras regionais podem ser diretas ou indiretas, consoante revistam a forma de apoios não reembolsáveis ou consistam na criação de linhas de crédito bonificado ou na concessão de outras condições especiais, as quais são aprovadas por resolução do Conselho do Governo Regional.

2 — [...].

3 — Na realização de projetos da competência da administração pública regional, a comparticipação financeira pode cobrir o valor total dos mesmos, sendo as correspondentes transferências financeiras suportadas pelos orçamentos dos departamentos ou serviços intervenientes, sem prejuízo de outros apoios técnicos.

Artigo 4.º

[...]

A cooperação técnica e financeira prevista no presente diploma tem como objetivos:

a) Contribuir para a realização de investimentos de grande relevância para o desenvolvimento local e regional, incluídos em planos plurianuais de investimentos de âmbito local ou regional;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Permitir, por razões de racionalização de recursos, de melhor gestão e de proximidade das populações locais, a realização de projetos de investimento em domínios de intervenção que se enquadrem nas competências da administração regional, em colaboração com as entidades referidas no artigo 1.º

Artigo 5.º

Objeto dos contratos-programa

1 — [...].

2 — Podem ser celebrados contratos-programa para a realização de investimentos da competência dos departamentos ou serviços da administração regional ou para investimentos que se compreendam no âmbito das atribuições e competências das entidades beneficiárias, nos seguintes domínios:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...].

Artigo 6.º

[...]

1 — As propostas de candidatura das entidades beneficiárias e as propostas dos departamentos ou serviços da administração regional relativas aos investimentos a que se refere o artigo anterior são apresentadas à secretaria regional com a tutela das finanças para, respetivamente, apreciação e tramitação do processo ou encaminhamento para o departamento que tenha inscrita a respetiva dotação orçamental ou emissão do parecer previsto no n.º 3 do artigo 7.º

2 — Sem prejuízo das adaptações devidas à natureza dos investimentos em causa, as propostas de candidatura e as propostas da administração regional a que se refere o número anterior devem integrar os seguintes elementos:

a) [...];

b) Identificação da entidade proponente e da entidade executora;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

Artigo 7.º

[...]

1 — [...].

2 — Atenta a natureza dos investimentos, podem ser solicitados elementos adicionais para a sua apreciação para além dos referidos no n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma, designadamente estudos, projetos técnicos e pareceres sobre os mesmos, emitidos pelas entidades com atribuições nos domínios em causa.

3 — As candidaturas são submetidas à aprovação do Conselho do Governo Regional, mediante, consoante o caso, proposta ou parecer favorável do secretário regional com a tutela das finanças.

Artigo 8.º

[...]

1 — Os contratos-programa são celebrados entre as entidades referidas no artigo 1.º do presente diploma, devendo as respetivas dotações estar previstas no Orçamento Regional e os respetivos projetos de investimento inseridos nos orçamentos e planos plurianuais de investimento das entidades beneficiárias.

2 — [...].

3 — Os contratos-programa celebrados ao abrigo deste diploma, bem como as suas revisões, são publicados no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

4 — Os responsáveis pela execução dos projetos financiados ficam obrigados a afixar, em local público bem visível, uma placa publicitária com a designação do projeto, o montante do investimento, o prazo de execução, as entidades financiadoras e as respetivas participações financeiras.

5 — A placa publicitária referida no número anterior é aprovada por portaria do secretário regional com a tutela das finanças.

Artigo 10.º

[...]

1 — Ocorrendo alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que determinaram os termos do contrato-programa, ou face a quaisquer outras consequências provenientes daquela alteração, deve ser proposta a sua revisão pela parte que, nos termos do contrato, seja responsável pela execução dos investimentos ou das ações que constituem o objeto do contrato.

2 — Através de decreto legislativo regional poder-se-á manter em vigor, independentemente de quaisquer formalidades adicionais, exceto o novo escalonamento dos encargos que não tenham sido suportados por orçamentos anteriores, contratos-programa cuja execução não tenha ocorrido até ao termo da sua validade.

Artigo 11.º

[...]

1 — O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do contrato pode dar origem à resolução por iniciativa da outra parte.

2 — Resolvido um contrato-programa, das eventuais propostas de celebração de novo contrato para realização, total ou parcial, de projetos de investimento abrangidos pelo primeiro deve constar relatório detalhado das causas que motivaram a sua resolução e responsabilidades de cada uma das partes pelo seu não cumprimento.

Artigo 12.º

[...]

1 — A participação financeira do Governo Regional nos investimentos incluídos em contratos-programa pode atingir 95 % ou 100 % dos respetivos custos totais, consoante se trate, respetivamente, de investimentos no âmbito das competências das entidades beneficiárias ou da administração regional.

2 — Sem prejuízo do número seguinte, a participação referida no número anterior não abrange, no caso dos investimentos que se enquadrem nas atribuições e competências das entidades beneficiárias, os encargos resultantes das revisões de preços, trabalhos a mais, erros ou omissões, bem como as despesas relativas à elaboração dos respetivos projetos, e os custos com expropriações e com a fiscalização.

3 — A comparticipação financeira do Governo Regional pode ser extensiva a trabalhos a mais quando os mesmos sejam compensados com trabalhos a menos, até ao montante dessa compensação.

4 — Compete ao Governo Regional, através de resolução do Conselho do Governo, fixar a comparticipação financeira da Região, de acordo com as seguintes regras:

a) Os projetos de iniciativa das entidades beneficiárias podem atingir até 70 % ou até 50 % dos custos elegíveis, conforme, respetivamente estejam ou não enquadrados no Plano de Desenvolvimento Económico e Social ou no Programa do Governo;

b) Os projetos de iniciativa conjunta, a reconhecer por resolução do Conselho do Governo, podem atingir até 95 % ou até 75 %, conforme respetivamente, estejam ou não enquadrados no Plano de Desenvolvimento Económico e Social ou no Programa do Governo;

c) Os projetos de iniciativa da administração regional e que respeitem a domínios de intervenção que não se enquadrem nas atribuições e competências das entidades beneficiárias, podem ser financiados até 100 % dos custos totais.

Artigo 13.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cabe ao departamento do Governo Regional que outorgar o contrato-programa efetuar o acompanhamento da execução do mesmo e prestar o apoio técnico às entidades beneficiárias.

2 — As competências do departamento do Governo Regional que outorgar o contrato-programa, podem

ser delegadas noutros departamentos do Governo Regional, nos termos a definir nos respetivos contratos-programa.

Artigo 15.º

Objeto dos contratos de financiamento

1 — Para assegurar a comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros à execução de programas e projetos de investimento enquadrados no Plano de Desenvolvimento Económico e Social ou no Programa do Governo, pode o Governo Regional celebrar protocolos com instituições financeiras para a criação de linhas de crédito bonificado, assegurando o financiamento de parte dos juros respeitantes aos empréstimos contraídos pelas entidades beneficiárias.

2 — [...].

Artigo 17.º

[...]

1 — Para além das situações previstas no artigo 22.º, n.º 3, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o Governo Regional pode tomar providências orçamentais para a concessão de auxílios financeiros às autarquias locais nos seguintes casos e condições:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Municípios em situação de mecanismos de recuperação financeira municipal resultante da ocorrência de situações imprevisíveis e excecionais análogas às referidas no artigo 22.º, n.º 3, da Lei n.º 73/2013, de 12 de setembro, no âmbito da celebração de contratos de saneamento ou de recuperação financeira;

e) Circunstâncias graves que afetem drasticamente a operacionalidade das infraestruturas e dos serviços municipais de proteção civil;

f) Reversão de áreas urbanas de génese ilegal ou programas de reabilitação urbana, quando o seu peso relativo transcenda a capacidade e a responsabilidade autárquica nos termos da lei;

g) Outras situações imprevisíveis e excecionais causadas pela ocorrência de intempéries ou outros fenómenos que não configurem declaração de calamidade pública;

h) [Anterior alínea f)].

2 — O apoio financeiro da Região a que se reporta o número anterior pode traduzir-se na concessão de um subsídio não reembolsável, na assunção de parte dos encargos com o serviço da dívida ou na criação de linha de crédito bonificado.

3 — O valor da comparticipação financeira da Região é fixado pelo Conselho do Governo Regional consoante a urgência, a gravidade ou a necessidade das situações objeto de apoio, podendo atingir o montante global a investir, o valor em dívida ou os encargos com juros.

Artigo 18.º

[...]

1 — [...].

2 — Os municípios em situação de recuperação financeira devem ainda apresentar para além dos elemen-

tos previstos nos artigos 59.º e 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os planos de saneamento financeiro e de recuperação financeira, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) [...];
- b) [...].»

Artigo 3.º

Norma Revogatória

É revogado o artigo 21.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2005, de 20 de julho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro.

Artigo 4.º

Replicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 59/2005, de 20 de julho e com a redação atual, é republicado em anexo ao presente diploma.

Artigo 5.º

Norma transitória

Até à publicação da portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, mantém-se em vigor a Resolução n.º 1093/98, de 20 de agosto, do Conselho do Governo Regional, publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, 1.ª série, n.º 61, de 25 de agosto.

Artigo 6.º

Aplicação no tempo

As alterações introduzidas pelo presente diploma aplicam-se aos processos de candidatura pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 15 de junho de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Trancada Gomes*.

Assinado em 4 de julho de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º do diploma preambular)

Replicação do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/M, de 1 de junho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime a que deve obedecer a cooperação técnica e financeira entre a administração pública regional e as autarquias locais, associações de freguesias e de municípios e empresas de âmbito intermunicipal, situadas na Região Autónoma da Madeira, adiante designadas por entidades beneficiárias.

Artigo 2.º

Âmbito

A cooperação técnica e financeira referida no artigo 1.º pode assumir as seguintes formas e modalidades:

- a) Contratos-programa;
- b) Protocolos e acordos de colaboração;
- c) Contratos de financiamento;
- d) Contratos para a concessão excecional de auxílios.

Artigo 3.º

Comparticipação financeira

1 — Em qualquer das formas de cooperação identificadas no artigo anterior, as participações financeiras regionais podem ser diretas ou indiretas, consoante revistam a forma de apoios não reembolsáveis ou consistam na criação de linhas de crédito bonificado ou na concessão de outras condições especiais, as quais são aprovadas por resolução do Conselho do Governo Regional.

2 — A cooperação financeira assume caráter complementar na estrutura de financiamento do investimento autárquico, incluindo os projetos de investimento que beneficiam de participação comunitária.

3 — Na realização de projetos da competência da administração pública regional, a participação financeira pode cobrir o valor total dos mesmos, sendo as correspondentes transferências financeiras suportadas pelos orçamentos dos departamentos ou serviços intervenientes, sem prejuízo de outros apoios técnicos.

Artigo 4.º

Objetivos gerais

A cooperação técnica e financeira prevista no presente diploma tem como objetivos:

- a) Contribuir para a realização de investimentos de grande relevância para o desenvolvimento local e regional, incluídos em planos plurianuais de investimentos de âmbito local ou regional;
- b) Assegurar a participação financeira nacional em projetos de investimentos cofinanciados pela União Europeia;

c) Contribuir para a resolução de situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira;

d) Prosseguir a realização do equilíbrio sustentável das finanças locais, dotando as autarquias locais dos meios necessários à eliminação das desigualdades resultantes da situação de insularidade e de ultraperiferia;

e) Permitir, por razões de racionalização de recursos, de melhor gestão e de proximidade das populações locais, a realização de projetos de investimento em domínios de intervenção que se enquadrem nas competências da administração regional, em colaboração com as entidades referidas no artigo 1.º

CAPÍTULO II

Formas de cooperação técnica e financeira

SECÇÃO I

Contratos-programa

Artigo 5.º

Objeto dos contratos-programa

1 — Os contratos-programa têm por objeto a execução de projetos de investimentos, incluídos em planos plurianuais de investimentos, que envolvam técnica e financeiramente departamentos da administração regional e uma ou mais autarquias locais, associações de freguesias e de municípios e empresas de âmbito intermunicipal que exerçam a sua atividade nos domínios identificados no número seguinte, nos termos e nas condições fixados no presente diploma.

2 — Podem ser celebrados contratos-programa para a realização de investimentos da competência dos departamentos ou serviços da administração regional ou para investimentos que se compreendam no âmbito das atribuições e competências das entidades beneficiárias, nos seguintes domínios:

a) Equipamento rural e urbano:

- i) Criação e manutenção de espaços verdes;
- ii) Grandes beneficiações de ruas e arruamentos;
- iii) Construção e ampliação de cemitérios municipais;
- iv) Instalação e equipamento dos serviços públicos das autarquias locais cujo investimento se afigure essencial à funcionalidade dos seus órgãos ou contribua de forma significativa para a modernização e simplificação administrativa;

v) Criação e manutenção de mercados municipais;

b) Energia:

- i) Instalação de iluminação pública urbana e rural;
- ii) Criação de centros produtores de energias alternativas;

c) Transportes e comunicações:

- i) Construção e reparação da rede viária de âmbito municipal, incluindo o respetivo equipamento;
- ii) Aquisição de meios de transporte;
- iii) Construção de estruturas de apoio aos transportes rodoviários;

d) Educação, ensino e formação profissional:

- i) Reconstrução e reparação de edifícios escolares;

e) Património, cultura e ciência:

- i) Criação e manutenção de centros de cultura e de centros de ciência;
- ii) Construção e manutenção de bibliotecas;
- iii) Manutenção de teatros e museus;
- iv) Defesa e valorização do património cultural, paisagístico e urbanístico;

f) Tempos livres e desporto:

- i) Construção de parques de campismo de interesse municipal;
- ii) Instalações e equipamentos para a prática desportiva e recreativa de interesse municipal;

g) Habitação:

- i) Implementação de programas de renovação urbana e recuperação de habitações degradadas;

h) Proteção civil:

- i) Construção, apetrechamento e manutenção de quartéis de bombeiros;
- ii) Aquisição de equipamentos de prevenção e apoio à luta contra incêndios;
- iii) Construção e manutenção de infraestruturas de prevenção e apoio ao combate a fogos florestais;

i) Ambiente e saneamento básico:

- i) Construção e manutenção de sistemas municipais de abastecimento de água;
- ii) Construção e manutenção de sistemas municipais de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas;
- iii) Construção e manutenção de sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos;

j) Promoção do desenvolvimento;

l) Ordenamento do território e urbanismo;

m) Ação social:

- i) Construção de creches, jardins de infância, lares ou centros de dia para idosos e centros para deficientes;

n) Sedes das autarquias:

- i) Construção, reconstrução ou reparações de edifícios sede dos municípios e das freguesias, cujo investimento revista caráter urgente, tendo em vista assegurar a funcionalidade dos órgãos municipais e das freguesias e a dignidade do exercício do poder local;

o) Saúde:

- i) Reparações nos edifícios dos centros de saúde.

Artigo 6.º

Apresentação de propostas

1 — As propostas de candidatura das entidades beneficiárias e as propostas dos departamentos ou serviços da administração regional relativas aos investimentos a que se refere o artigo anterior são apresentadas à secretaria regional com a tutela das finanças para, respetivamente, apreciação e tramitação do processo ou encaminhamento

para o departamento que tenha inscrita a respetiva dotação orçamental ou emissão do parecer previsto no n.º 3 do artigo 7.º

2 — Sem prejuízo das adaptações devidas à natureza dos investimentos em causa, as propostas de candidatura e as propostas da administração regional a que se refere o número anterior devem integrar os seguintes elementos:

- a) Designação do projeto;
- b) Identificação da entidade proponente e da entidade executora;
- c) Memória descritiva;
- d) Planta de localização;
- e) Descrição da importância do projeto no contexto regional ou local;
- f) Programação física e financeira indicativa;
- g) Proposta de modelo de financiamento.

Artigo 7.º

Seleção e aprovação das propostas

1 — A seleção das propostas basear-se-á, quando for caso disso, na consideração dos seguintes fatores:

- a) Localização do projeto em áreas abrangidas pelo plano diretor municipal em vigor;
- b) Dimensão, interesse e gravidade da situação que se visa corrigir;
- c) Importância do projeto para o desenvolvimento socioeconómico local ou regional;
- d) Complementaridade em relação a outros projetos já realizados, contribuindo, assim, para soluções integradas;
- e) Enquadramento na política de desenvolvimento local e regional traçada para a Região Autónoma da Madeira;
- f) À data da sua apresentação, não se encontrem quer física quer financeiramente concluídos os projetos objeto da candidatura.

2 — Atenta a natureza dos investimentos, podem ser solicitados elementos adicionais para a sua apreciação para além dos referidos no n.º 2 do artigo 6.º do presente diploma, designadamente estudos, projetos técnicos e pareceres sobre os mesmos, emitidos pelas entidades com atribuições nos domínios em causa.

3 — As candidaturas são submetidas à aprovação do Conselho do Governo Regional, mediante, consoante o caso, proposta ou parecer favorável do secretário regional com a tutela das finanças.

Artigo 8.º

Celebração, coordenação e publicidade dos contratos-programa

1 — Os contratos-programa são celebrados entre as entidades referidas no artigo 1.º do presente diploma, devendo as respetivas dotações estar previstas no Orçamento Regional e os respetivos projetos de investimento inseridos nos orçamentos e planos plurianuais de investimento das entidades beneficiárias.

2 — Compete às entidades beneficiárias a coordenação da realização dos projetos efetuados neste âmbito.

3 — Os contratos-programa celebrados ao abrigo deste diploma, bem como as suas revisões, são publicados no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

4 — Os responsáveis pela execução dos projetos financiados ficam obrigados a afixar, em local público bem

visível, uma placa publicitária com a designação do projeto, o montante do investimento, o prazo de execução, as entidades financiadoras e as respetivas participações financeiras.

5 — A placa publicitária referida no número anterior é aprovada por portaria do secretário regional com a tutela das finanças.

Artigo 9.º

Conteúdo dos contratos-programa

1 — Os contratos-programa são celebrados por escrito e devem ter o seguinte conteúdo:

- a) Entidades outorgantes;
- b) Objeto do contrato;
- c) Período de vigência do contrato, com as datas dos respetivos início e termo;
- d) Direitos e obrigações das partes contratantes;
- e) Definição dos instrumentos financeiros utilizáveis;
- f) Quantificação da responsabilidade de financiamento de cada uma das partes;
- g) Estrutura de acompanhamento e controlo da execução do contrato;
- h) Penalizações face a situações de incumprimento por qualquer das partes contratantes;
- i) Dotação orçamental.

2 — As alterações dos contratos-programa requerem o acordo de todos os contraentes, exceto se o próprio contrato o dispensar.

Artigo 10.º

Revisão e manutenção da vigência dos contratos-programa

1 — Ocorrendo alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que determinaram os termos do contrato-programa, ou face a quaisquer outras consequências provenientes daquela alteração, deve ser proposta a sua revisão pela parte que, nos termos do contrato, seja responsável pela execução dos investimentos ou das ações que constituem o objeto do contrato.

2 — Através de decreto legislativo regional poder-se-á manter em vigor, independentemente de quaisquer formalidades adicionais, exceto o novo escalonamento dos encargos que não tenham sido suportados por orçamentos anteriores, contratos-programa cuja execução não tenha ocorrido até ao termo da sua validade.

Artigo 11.º

Resolução dos contratos-programa

1 — O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do contrato pode dar origem à resolução por iniciativa da outra parte.

2 — Resolvido um contrato-programa, das eventuais propostas de celebração de novo contrato para realização, total ou parcial, de projetos de investimento abrangidos pelo primeiro deve constar relatório detalhado das causas que motivaram a sua resolução e responsabilidades de cada uma das partes pelo seu não cumprimento.

Artigo 12.º

Financiamento

1 — A participação financeira do Governo Regional nos investimentos incluídos em contratos-programa pode atin-

gir 95 % ou 100 % dos respetivos custos totais, consoante se trate, respetivamente, de investimentos no âmbito das competências das entidades beneficiárias ou da administração regional.

2 — Sem prejuízo do número seguinte, a participação referida no número anterior não abrange, no caso dos investimentos que se enquadrem nas atribuições e competências das entidades beneficiárias, os encargos resultantes das revisões de preços, trabalhos a mais, erros ou omissões, bem como as despesas relativas à elaboração dos respetivos projetos, e os custos com expropriações e com a fiscalização.

3 — A comparticipação financeira do Governo Regional pode ser extensiva a trabalhos a mais quando os mesmos sejam compensados com trabalhos a menos, até ao montante dessa compensação.

4 — Compete ao Governo Regional, através de resolução do Conselho do Governo, fixar a comparticipação financeira da Região, de acordo com as seguintes regras:

a) Os projetos de iniciativa das entidades beneficiárias podem atingir até 70 % ou até 50 % dos custos elegíveis, conforme, respetivamente, estejam ou não enquadrados no Plano de Desenvolvimento Económico e Social ou no Programa do Governo;

b) Os projetos de iniciativa conjunta, a reconhecer por resolução do Conselho do Governo, podem atingir até 95 % ou até 75 %, conforme, respetivamente, estejam ou não enquadrados no Plano de Desenvolvimento Económico e Social ou no Programa do Governo;

c) Os projetos de iniciativa da administração regional que respeitem a domínios de intervenção que não se enquadrem nas atribuições e competências das entidades beneficiárias podem ser financiados até 100 % dos custos totais.

Artigo 13.º

Acompanhamento e apoio técnico

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cabe ao departamento do Governo Regional que outorgar o contrato-programa efetuar o acompanhamento da execução do mesmo e prestar o apoio técnico às entidades beneficiárias.

2 — As competências do departamento do Governo Regional que outorgar o contrato-programa, podem ser delegadas noutros departamentos do Governo Regional, nos termos a definir nos respetivos contratos-programa.

SECÇÃO II

Protocolos e acordos de colaboração

Artigo 14.º

Protocolos e acordos de colaboração

1 — Podem ser celebrados protocolos e acordos de colaboração nos domínios técnico e financeiro entre as entidades referidas no artigo 1.º, sempre que esteja em causa a realização de projetos que não se revistam de complexidade, custo e duração de execução justificativos da celebração de um contrato-programa.

2 — A comparticipação financeira da Região no financiamento dos referidos projetos rege-se pelas disposições aplicáveis aos contratos-programa.

SECÇÃO III

Contratos de financiamento

Artigo 15.º

Objeto dos contratos de financiamento

1 — Para assegurar a comparticipação nacional nos sistemas comunitários de incentivos financeiros à execução de programas e projetos de investimento enquadrados no Plano de Desenvolvimento Económico e Social ou no Programa do Governo, pode o Governo Regional celebrar protocolos com instituições financeiras para a criação de linhas de crédito bonificado, assegurando o financiamento de parte dos juros respeitantes aos empréstimos contraídos pelas entidades beneficiárias.

2 — A cooperação referida no número anterior é objeto de contrato celebrado entre o Governo Regional e as entidades beneficiárias.

Artigo 16.º

Participação financeira regional

A comparticipação financeira do Governo Regional na modalidade de cooperação referida no artigo anterior corresponde ao pagamento de uma bonificação até ao montante de 70 % dos juros.

SECÇÃO IV

Concessão excecional de auxílios financeiros

Artigo 17.º

Admissibilidade e financiamento

1 — Para além das situações previstas no artigo 22.º, n.º 3, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o Governo Regional pode tomar providências orçamentais para a concessão de auxílios financeiros às autarquias locais nos seguintes casos e condições:

a) Calamidade pública reconhecida através de resolução do Conselho do Governo Regional, desde que se verifiquem prejuízos em infraestruturas ou equipamentos municipais, que constituam obstáculo à sua utilização ou prestação normal de serviço e em que a reposição oportuna da situação inicial exija meios que excedam a capacidade financeira do município;

b) Autarquias negativamente afetadas por investimentos realizados pela administração regional, designadamente ao nível das infraestruturas e respetivos equipamentos;

c) Execução de projetos de grande relevância que revistam caráter urgente e seja manifesta a incapacidade financeira das autarquias para lhes fazer face, reconhecida através de resolução do Conselho do Governo Regional, especialmente em domínios cujo investimento se revele prioritário;

d) Municípios em situação de mecanismos de recuperação financeira municipal resultante da ocorrência de situações imprevisíveis e excecionais análogas às referidas no artigo 22.º, n.º 3, da Lei n.º 73/2013, de 12 de setembro,

no âmbito da celebração de contratos de saneamento ou de recuperação financeira;

e) Circunstâncias graves que afetem drasticamente a operacionalidade das infraestruturas e dos serviços municipais de proteção civil;

f) Reconversão de áreas urbanas de génese ilegal ou programas de reabilitação urbana, quando o seu peso relativo transcenda a capacidade e a responsabilidade autárquica nos termos da lei;

g) Outras situações imprevisíveis e excecionais causadas pela ocorrência de intempéries ou outros fenómenos que não configurem declaração de calamidade pública;

h) Outras situações expressamente reconhecidas em decreto legislativo regional, devidamente fundamentadas nas especificidades da Região.

2 — O apoio financeiro da Região a que se reporta o número anterior pode traduzir-se na concessão de um subsídio não reembolsável, na assunção de parte dos encargos com o serviço da dívida ou na criação de linha de crédito bonificado.

3 — O valor da comparticipação financeira da Região é fixado pelo Conselho do Governo Regional consoante a urgência, a gravidade ou a necessidade das situações objeto de apoio, podendo atingir o montante global a investir, o valor em dívida ou os encargos com juros.

Artigo 18.º

Candidatura

1 — A iniciativa para a concessão de auxílios financeiros excecionais cabe às autarquias locais, mediante a apresentação de candidatura dirigida à secretaria regional com a tutela das finanças, devidamente instruída com uma memória descritiva da situação para a qual se requer auxílio financeiro e os demais elementos informativos que o candidato considerar pertinentes.

2 — Os municípios em situação de recuperação financeira devem ainda apresentar para além dos elementos previstos nos artigos 59.º e 61.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, os planos de saneamento financeiro e de recuperação financeira, acompanhado dos seguintes elementos:

a) Planos anuais e plurianuais de atividades, bem como os respetivos orçamentos;

b) Cópia da ata em que foi reconhecida e declarada pela assembleia municipal a situação de desequilíbrio estrutural ou de rutura financeira.

Artigo 19.º

Ordenação e seleção das candidaturas

As candidaturas são ordenadas e selecionadas pela secretaria regional com a tutela das finanças tendo em conta o grau de urgência do auxílio a prestar e, quando for caso disso, o interesse do projeto de investimento a realizar.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente decreto legislativo regional são revogados os diplomas e as normas respeitantes às matérias nele reguladas, designadamente o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/93/M, de 26 de abril, o Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/M, de 15 de junho, e o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de abril.

Artigo 21.º

Norma transitória

1 — Mantêm-se em vigor os contratos-programa e os acordos de colaboração, incluindo os atos que venham a ser adotados em sua execução, que não estejam abrangidos pelos domínios referidos no artigo 5.º, até ao integral cumprimento das responsabilidades financeiras no âmbito dos mesmos pela administração regional.

2 — Os empréstimos contraídos no âmbito das linhas de crédito criadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/M, de 15 de junho, e pelo artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de abril, continuam a reger-se pelo regime deles constante.

Artigo 21.º-A

Financiamento de trabalhos a mais

[Revogado.]

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750